



II SEMINÁRIO  
“ENSINO, PESQUISA E CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA”

VOLUME 05: PESQUISA, CRITICIDADE E ENSINO JURÍDICO



## II SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA E CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA

### Volume 05: Pesquisa, Criticidade e Ensino Jurídico

#### *ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA*

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel  
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

#### *EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA*

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel  
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

**ISBN: 978-17-2967-628-8**

#### **FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS**

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910

Bom Jesus do Itabapoana-RJ

CEP: 28.360-000

Site: [www.famescbji.edu.br](http://www.famescbji.edu.br)

Telefone: (22) 3831-5001

**Projeto Gráfico da Capa:** Espantalho (1958) de Cândido Torquato Portinari.

Coleção Particular.



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.

A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

## FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

S471e Seminário Ensino, pesquisa e cidadania em convergência (2. : 2018 : Bom  
v.5 Jesus do Itabapoana, RJ)  
Ensino, pesquisa e cidadania em convergência : volume 5 : Pesquisa,  
criticidade e ensino jurídico / organização Tauã Lima Verdan  
Rangel e Neuza Maria de Siqueira Nunes. – Bom Jesus do Itabapoana,  
RJ : Faculdade Metropolitana São Carlos, 2018.  
6 v.

Modo de acesso: World Wide Web: <http://www.famesc.edu.br/biblioteca/>.  
ISBN 978-17-2967-628-8.

1. FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS CONGRESSOS  
2. EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA – BOM JESUS DO ITABAPOANA (RJ) –  
CONGRESSOS 3. ENSINO SUPERIOR – PESQUISA 4. ABORDAGEM  
INTERDISCIPLINAR DO CONHECIMENTO I. Faculdade Metropolitana São  
Carlos II. Rangel, Tauã Lima Verdan (org.) III. Nunes, Neuza Maria de  
Siqueira (org.) IV. Título

CDD 378.1554098153

## P R E F Á C I O

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do II Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, capitaneado pelos professores Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Dr. Tauã Lima Verdan Rangel em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de

compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de ensino-aprendizagem; atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, em sua segunda edição, perpetua a apresentação de resultados robustos e frutíferos, o quê, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

**Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu**  
*Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos*

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>9</b>
Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>PESQUISA, CRITICIDADE E ENSINO JURÍDICO (PARTE I).....</b>	<b>12</b>
<b>Escolas com Direitos: implantação de noções jurídicas nas escolas .....</b>	<b>13</b>
Fabrício Barbosa Alvarenga e Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Porte de Arma de fogo em pauta: a legalização do porte à luz da busca pela autodefesa, a visão de policiais militares do Estado do Espírito Santo, lotados na 1ª Companhia do 9º Batalhão, situado em Cachoeiro de Itapemirim-ES .....</b>	<b>19</b>
Ivanildo Geremias da Silva Júnior e Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O consumo excessivo do álcool e maconha pelos universitários .....</b>	<b>30</b>
João Vitor Rangel Praes, Antonio Carlos Veiga Freitas e Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>A questão do aborto no Brasil .....</b>	<b>38</b>
Jones Urubatan Frias Rabello Filho, Breno de Almeida Chaves, Alex de Oliveira Gomes Maia e Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Violências Morais contra a mulher – 12 anos da Lei Maria da Penha .....</b>	<b>47</b>
Juliana Maria da Silva Branco, Ludimila de Farias Ferreira e Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Depressão Acadêmica: uma análise feita a partir dos alunos da Faculdade Metropolitana São Carlos .....</b>	<b>55</b>
Lohanna Felizardo Batista e Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Uma análise da legalização da concessão da posse e do porte de armas para a sociedade brasileira .....</b>	<b>61</b>
Cristiane Muzzi Dias, Maria Cândida Moura Marques Dias e Tauã Lima Verdán Rangel	

<b>Saúde Mental Universitária: uma análise da ansiedade nos estudantes de Direito da FAMESC.....</b>	<b>68</b>
Gabriel Farah Cotts, Michael Moreira Almeida e Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>PESQUISA, CRITICIDADE E ENSINO JURÍDICO (PARTE II) .....</b>	<b>74</b>
<b>Discurso de ódio como dispositivo limitador da liberdade de expressão .....</b>	<b>75</b>
Beatriz Flausino França e Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>O útero em substituição à luz da Bioética: implicações jusfilosóficas para a concepção dos pressupostos da busca da felicidade nas uniões homoafetivas...81</b>	
Carlos Antonio Cordeiro Zanardi e Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>Coexistência entre baixos índices de homicídio e facilidade de acesso às armas de fogo: caso Utah – Estados Unidos da América .....</b>	<b>90</b>
Hugo Mendonça Santos e Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>Invisibilidade e lesbianidade em pauta: uma análise do Estado como violador dos direitos humanos prisionais femininos e dos sexuais.....</b>	<b>101</b>
Isadora Teixeira Glória Vargas e Tauã Lima Verdan Rangel	
<b><i>Habeas Corpus</i>: o remédio jurídico que poderá ser utilizado quando o direito de ir e vir for violador .....</b>	<b>108</b>
Lara Araújo dos Santos e Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>Informatização e violação de privacidade: pornografia de vingança.....</b>	<b>116</b>
Lara Lacerda e Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>Uma análise da isonomia material: a aplicabilidade da Lei nº 11.340/06 nas relações homoafetivas.....</b>	<b>123</b>
Larissa Reis Lacerda e Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>A judicialização da saúde: uma análise do tema no Município de Bom Jesus do Itabapoana e seu impacto no orçamento do Município .....</b>	<b>132</b>
Larissa Dias Vasconcellos e Tauã Lima Verdan Rangel	

<b>O quinto constitucional e possível comprometimento da imparcialidade do julgador.....</b>	<b>141</b>
Lourival Cavichini Neto e Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Fragilidades no processo da delação premiada no direito brasileiro: uma análise dos meandros e rupturas das delações premiadas à luz do caso de Alberto Youssef.....</b>	<b>150</b>
Luiz Cláudio de Almeida Queles e Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O instituto do <i>habeas corpus</i> coletivo frente ao entendimento jurisprudencial do STF.....</b>	<b>159</b>
Luiz Fernando Pimentel da Silva e Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Judicialização em medicamentos .....</b>	<b>165</b>
Michele Aparecida Coelho da Fonseca e Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>A responsabilidade da família na promoção do Direito Educacional .....</b>	<b>172</b>
Penha Aparecida Andrade Félix e Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Efeitos das Falsas Memórias para as vítimas de alienação .....</b>	<b>178</b>
Raquel da Silva Franciso e Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>A privatização do sistema prisional como meio para a concretização da função ressocializadora da pena.....</b>	<b>187</b>
Robson Ramos da Silva e Tauã Lima Verdán Rangel	

## APRESENTAÇÃO

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O II Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e

conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as mudanças e flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo, cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da tecnologia e, principalmente, a capacidade de pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o II Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas, constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico, a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas, vanguardismo para abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

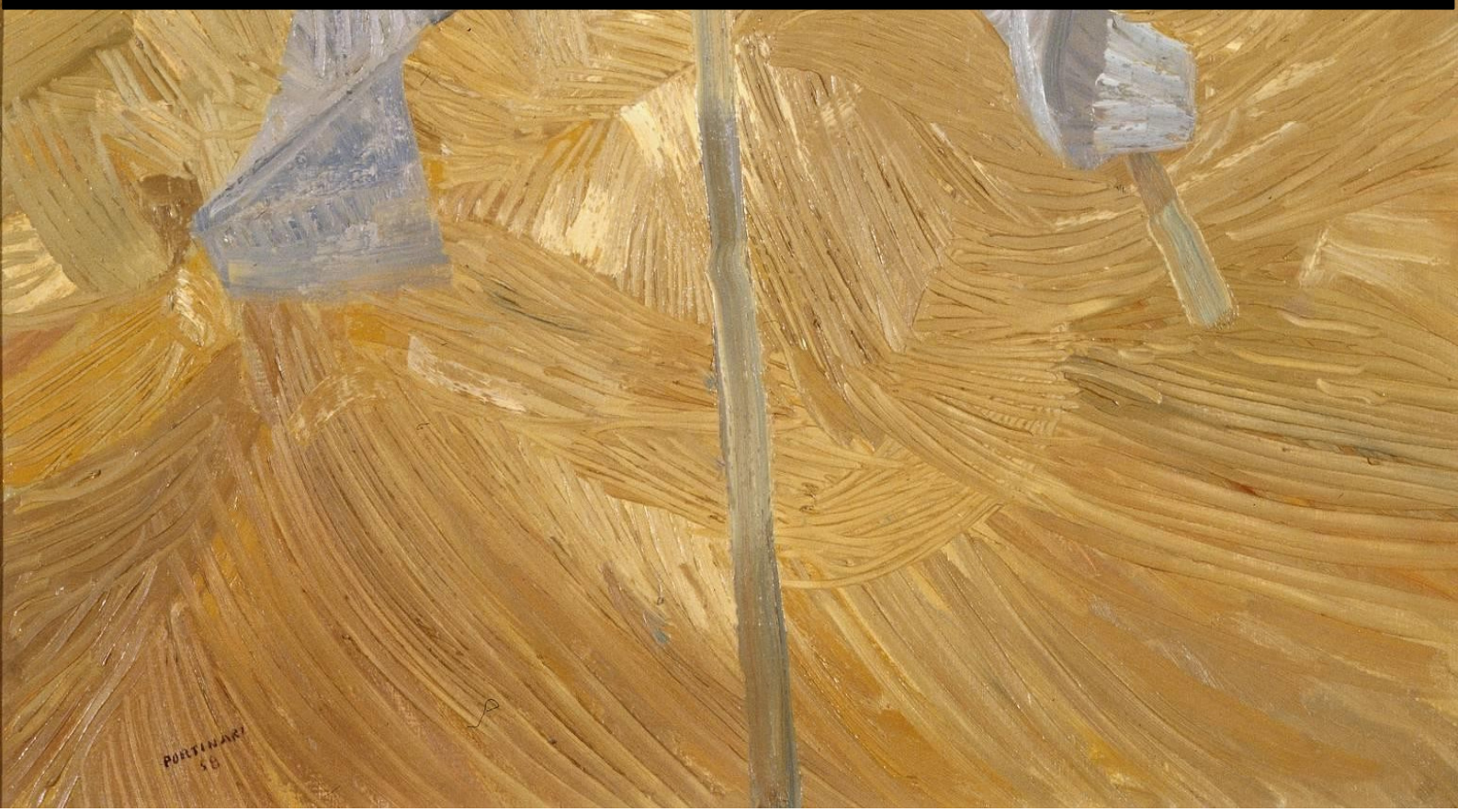
Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o II Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na confecção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

**Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel**  
*Coordenador Geral do II Seminário “Ensino,  
Pesquisa e Cidadania em convergência”*



PESQUISA, CRITICIDADE E ENSINO JURÍDICO  
(PARTE I)



## ESCOLAS COM DIREITOS: IMPLANTAÇÃO DE NOÇÕES JURÍDICAS NAS ESCOLAS

Fabricio Barbosa Alvarenga<sup>1</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>2</sup>

### INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é trazer a necessidade do estudante de ensino médio portar acesso a uma ideia ampla quanto a uma formação cidadã mais objetiva através do conhecimento teórico e prático de seus direitos e obrigações com o ensino de nossa constituição e nossas leis, através da inclusão dessas matérias em sua grade curricular.

Se a formação do indivíduo é a base para suas ações, logo a preocupação do Estado deve estar na aprendizagem formadora, onde as informações necessárias para ter uma vida em sociedade devem ser pautadas tanto quanto qualquer outra matéria que vise uma vida profissional. O conhecimento faz o homem diferente das demais espécies, adquiri-lo traz a evolução, mas essa aquisição deve ser feita em conjunto e o mais igualitário possível.

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de direito da faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: fabricioalvarenga\_@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor orientador. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

## **METODOLOGIA**

Este resumo foi baseado em pesquisa bibliográfica qualitativa de artigos extraídos da rede mundial de computadores, com utilização do método dedutivo.

## **DESENVOLVIMENTO**

Tornar um indivíduo cidadão requer um conjunto de ações tanto na família, quanto do Estado. Promover a educação de qualidade é um dos pilares da cidadania, onde essa cidadania só é alcançada através de uma preparação de cidadãos que possuam poder conhecedor de direitos e deveres, com ideia plena de participação, inclusão, tomada de decisão e responsabilidade quanto aos acontecimentos e direcionamento ao que se normatiza em território nacional.

Tem a educação por finalidade guiar o homem no desenvolvimento dinâmico no curso do qual se constituirá como pessoa humana, dotada das armas do conhecimento, do poder de julgar e das virtudes morais, transmitindo-lhe ao mesmo tempo o patrimônio espiritual da nação e da civilização às quais pertence e conservando a herança secular das gerações. “O aspecto utilitário da educação, que quer tornar a criança apta a exercer mais tarde um ofício e ganhar sua vida, não deve ser menosprezado, pois, os filhos do homem não foram feitos para o ócio aristocrático” (MARITAIN, 1968, p. 37).

Um Estado onde o conhecimento é detido por apenas um grupo social ou alguns grupos, nos leva ao retrocesso às Classes privilegiadas. Não promover conhecimento cidadão nas escolas através das disciplinas jurídicas é dificultar a igualdade social é promover a aristocracia. Existe a ideia de que os direitos fundamentais básicos são: a vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

A educação está diretamente ligada a igualdade e liberdade, trazer conhecimento jurídico às escolas é proporcionar conhecimento que promove igualdade entre os cidadãos e a liberdade por conhecer seus direitos e deveres.

## DISCUSSÃO

Ser cidadão é ser conhecedor de direitos e deveres, colocando os em prática. Tendo a escola como base da formação cidadã, essa é o local para se conquistar esses conhecimentos, estimular a crítica, motivar os “porquês”, entender o meio que vive, buscando conhecimentos que leve ao crescimento e a conquistas, afastando uma vida social manipulada e inerte.

Educação, não é um mero fato isolado, onde tão somente, a única preocupação é com o processo ensino e aprendizagem, é muito mais do que isso, é por meio dela que se deve formar o cidadão em sua plenitude, valorizando suas potencialidades, instigando seu senso crítico, e dessa forma, instruindo a ele a refletir e aprender, desenvolvendo juízos de valores e científicos sobre a vida em sociedade e os que fazem. (MORAES, 2013, p. 01)

O estudante que é privado de conhecer o que rege a vida social será omissor, desastroso e totalmente influenciável por quem detém o poder desse conhecimento. Para se valorizar algo é necessário conhecê-lo, entender seu funcionamento, e fazer parte do processo. Se as escolas proporcionarem aos alunos conhecimento, entendimento e participação aos ditames jurídicos da nação será plantada uma sociedade que saberá analisar e participar das demandas sociais de forma jamais vista,

Ao praticar a cidadania, o indivíduo deixa de ser um sujeito omissor,

passa a ser um sujeito de ação, que clama por justiça, cômico de seus direitos e deveres e acima de tudo, percebe que as conquistas sociais alcançadas são de suma importância na própria vida. (CONCEIÇÃO, 2016, p. 03).

As escolas, ainda hoje possuem, em sua maioria, estudantes dispersos quanto aos seus direitos e deveres, não sabem a prática da cidadania, pois desconhecem as regras e conquistas elencadas no ordenamento jurídico.

A escola não pode ser somente considerada transmissora de conteúdos, mas, sobretudo, um local privilegiado de aprendizagens e vivências cidadãs e democráticas, e, quando se fala na defesa, na efetivação e na universalização dos direitos humanos, precisam-se considerar os seres humanos/alunos como seres sociais, inseridos em uma organização social, na qual devem ser asseguradas as condições para que eles se desenvolvam e venham a viver com dignidade e igualdade. (ZLUHAN; RAITZ, 2013, p. 04)

Existe uma ideia prática quanto a escola ser o local de preparação para o mercado de trabalho, mas ela é maior que isso, abrange convivência social, prática cidadã, desenvolvimento humanitário, diminuir desigualdades. O papel do Poder Público é revelar e assegurar os direitos fundamentais conquistados. O acesso à justiça começa quando são revelados esses direitos, quando se instrui como exigí-los, quando se motiva a alcançá-los, formar um indivíduo sem esse conhecimento e no futuro esperar dele uma vida social ativa é cogitar que a organização de Estado não é necessária, pois cada pessoa buscará sua própria maneira de viver como se não existisse um Estado regido por uma constituição que limita o poder desse e se busca a defesa dos Direitos Fundamentais.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou mostrar a necessidade de implementar ensinamentos jurídicos em escolas públicas pois levam o indivíduo ao comportamento completo de cidadão onde além de exercer o sentido restrito de cidadania, que é o direito ao voto, este também alcançaria o sentido amplo em que se envolve com todo o processo de decisões em sociedade. Direitos e deveres são exercidos por que os conhece.

## REFERÊNCIAS

BENTO, Maria Alice Barauce. **O currículo do ensino médio integrado à educação profissional: uma reflexão necessária.** Disponível em:

<[www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/986-2.pdf](http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/986-2.pdf)>. Acesso em 24 set. 2018.

BORGES, Herbert Teixeira. A inserção de conhecimentos de direito no ensino médio como forma de concretizar os objetivos da educação e cidadania. In:

**Conteúdo Jurídico**, Brasília, 09 ago. 2016. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56521&seo=1>>. Acesso em 24 set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 08 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação ambiental. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em 24 set. 2018.

CONCEIÇÃO, Paulo Clauzer da. Noções Básicas de Direito no Ensino Médio. In: **Jusbrasil: portal eletrônico de informações**, 2016. Disponível em:

<<https://pclauzer.jusbrasil.com.br/artigos/312993213/nocoas-basicas-de-direito-no->

ensino-medio>. Acesso em 24 set. 2018.

DUARTE, C. S. A Educação como um Direito Fundamental de Natureza Social. In: **Revista Educação Social**, Campinas, v. 28, n.100, out. 2007, p. 691-713. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0428100>>. Acesso em 08 set. 2018.

MORAES, Eliane Robaino Marques de. A importância da introdução de disciplinas jurídicas no ensino médio. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 16, n. 117, out 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13762](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13762)>. Acesso em set 2018.

ZLUHAN, Mara Regina; RAITZ, Tânia Regina A educação em direitos humanos para amenizar os conflitos no cotidiano das escolas. In: **Rev. Bras. Estud. Pedagog. (on line)**, Brasília, v. 95, n. 239, jan.-abr. 2014, p. 31-54. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbeped/v95n239/a03v95n239.pdf>>. Acesso em 24 set. 2018.

## **PORTE DE ARMA DE FOGO EM PAUTA: A LEGALIZAÇÃO DO PORTE À LUZ DA BUSCA PELA AUTODEFESA, A VISÃO DE POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO LOTADOS NA 1ª COMPANHIA DO 9º BATALHÃO, SITUADO EM CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM-ES**

Ivanildo Geremias da Silva Júnior<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### **INTRODUÇÃO**

Muito se tem discutido sobre a legalização do porte de arma de fogo, pois a lei que vigora no Brasil sobre essa temática, lei 10.823/2003 (Estatuto do Desarmamento) veda o transporte de arma de fogo realizado por qualquer cidadão. A segurança pública do País chegou a números alarmantes quanto a mortes neste ano de 2018 chegando a 62.517 assassinatos, segundo números do Atlas da violência 2018. (SALGADO, 2018).

Gera-se, assim, uma sensação de que a segurança pública não está sendo eficaz em sua missão, por conta da insegurança. Portando, vem à tona esse anseio pelo cidadão de bem de portar uma arma de fogo para sua autodefesa. Neste

---

<sup>3</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, ivanildo.jr10@hotmail.com;

<sup>4</sup> Professor Orientador. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus Bom Jesus do Itabapoana-RJ e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) – Unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

resumo expandido serão analisados a atual legislação que regulamenta esse assunto e as consequências para a segurança pública mediante alteração do Estatuto.

## MATERIAL E MÉTODOS

Para fundamentar o resumo expandido foram utilizados recursos da internet para obter alguns artigos, dados e o próprio Estatuto do Desarmamento. Fazendo assim, uma análise do tema com a legislação e pesquisas já realizadas, trazendo uma reflexão sobre a temática abordada.

## DESENVOLVIMENTO

Após a criação da lei 10.823, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do desarmamento), para conseguir ter o porte de arma de fogo para os cidadãos que não estão arrolados no artigo 6º desta lei se tornou impossível. (INSTITUTO DEFESA, 2016)

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

- I – os integrantes das Forças Armadas;
- II- os integrantes de órgãos referidos os incisos I, II, III, IV e V do **caput** do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);
- III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;
- IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;
- V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

- VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;
- VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;
- IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.
- X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.
- XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (BRASIL, 2003)

Somente os integrantes relacionados nesses incisos que poderão portar, ou seja, transportar arma de fogo no território nacional. Porém, a posse, que dá o direito a possuir arma de fogo no interior de residência ou em local de trabalho, é permitida desde que cumprindo os requisitos legais para o registro (BARROSO, 2018) O artigo 4º e 5º do Estatuto confirma isso:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o

manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

(...)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004). (BRSIL,2003)

Para um cidadão qualquer poder ter a posse de arma de fogo deverá cumprir todos os requisitos deverá comprovar efetiva necessidade de ter esse registro, sendo assim um critério subjetivo o que acaba dificultando o acesso a posse a arma de fogo por qualquer cidadão. Nota-se que em regra a posse para a sua autodefesa é proibida, pois para adquirir existe uma burocracia extensa e além de se justifica da sua real necessidade, o que se ressalva é no caso de pessoas que moram em lugar afastado aonde a segurança pública muitas vezes não chega. (ADASZ, 2015)

O Estatuto do desarmamento quando foi criado existia o objetivo de se reduzir os índices de violência além de promover a paz, também como meio de interromper as fontes armamentistas do crime organizado como relatou o ex-presidente Lula na época que a lei foi sancionada. (AGENCIA ESTADO, 2003). Após quase 15 anos da formalização dessa legislação desarmamentista, dados revelam que os índices de violências nesse ano de 2018 chegaram ao número de 62.517 assassinatos durante um ano.

De acordo com o atlas da violência de 2018, produzidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Esse resultado que é trinta vezes maior que o número de assassinatos ocorridos na Europa inteira. Outro dado que revela que na última década ocorreram

553 mil mortes violentas de brasileiros. (SALGADO, 2018). Salgado, também revela nessa pesquisa que:

O impacto das armas de fogo também chega a níveis elevados no país, que tem medições sobre mortes causadas por disparos desde 1980. Se naquela época a proporção dos homicídios causados por armas de fogo girava na casa dos 40%, desde 2003 o número se mantém em 71,6%. (SALGADO, 2018, s.p.)

Portanto, desde 2003, quando houve a sanção do Estatuto do Desarmamento, os números de mortes por arma de fogo só aumentaram, nota-se uma falha quando se busca alcançar o objetivo da lei. É um fato atual que apenas a segurança pública não atende a segurança individual de todos os cidadãos, e é necessário tomar novas medidas para que se tenha uma segurança satisfatória.

Se o cidadão tiver o direito de sua autodefesa provavelmente esses números de mortes não seriam tão alarmantes, por isso atualmente existem discursões sobre a legalização do porte de arma de fogo sem necessidade de se justificar da sua real necessidade, apenas cumprindo os outros requisitos como capacidade civil, idoneidades e aptidão psicológica como por exemplo. (ROSENFELD, 2015)

Cumprindo esse objetivo de legalização do porte de arma para o cidadão, a segurança pública de modo geral terá que intensificar o seu serviço, pois o número de pessoas armadas na rua conseqüentemente será aumentado. Sendo o controle de fiscalização mais rigoroso, pois a facilidade de se portar uma arma de fogo irregular será maior, com a facilidade de ter o porte. (REVISTA SEGURANÇA, s.d).

Além disso, outro fator é a segurança desses profissionais em segurança pública, pois a sua última alternativa de força é a própria arma de fogo, sendo eles abalizados no princípio de superioridade de força em uma atuação para manter a

segurança, as pessoas armadas nas ruas também colocariam em cheque o atual modelo de atuação dos profissionais da segurança pública. (CAMPOS, s.d, p.33)

É importante destacar também que uma das atividades de policiamento ostensivo da policial militar é a abordagem policial, expressamente regulamentada no código de Processo Penal (CPP), que é a busca pessoal. (FREITAS FILHO, 2018) O Artigo 244 do CPP, diz que: “A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar” (BRASIL, 1941) Isto é, para um policial ou qualquer agente estatal que tem essa competência, realizar uma busca pessoal, necessitará de uma “fundada suspeita”, que é um critério subjetivo, a lei esclarece de forma objetiva e precisa o que seria uma fundada suspeita. (FREITAS FILHO, 2018)

Logo, interromper o direito à liberdade de alguém de ir e vir previsto no artigo 5º, XV da Constituição Federal Brasileira “É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (BRASIL, 1988) para uma busca pessoal, sem a fundada suspeita pode ocasionar um abuso de autoridade por parte do agente público.

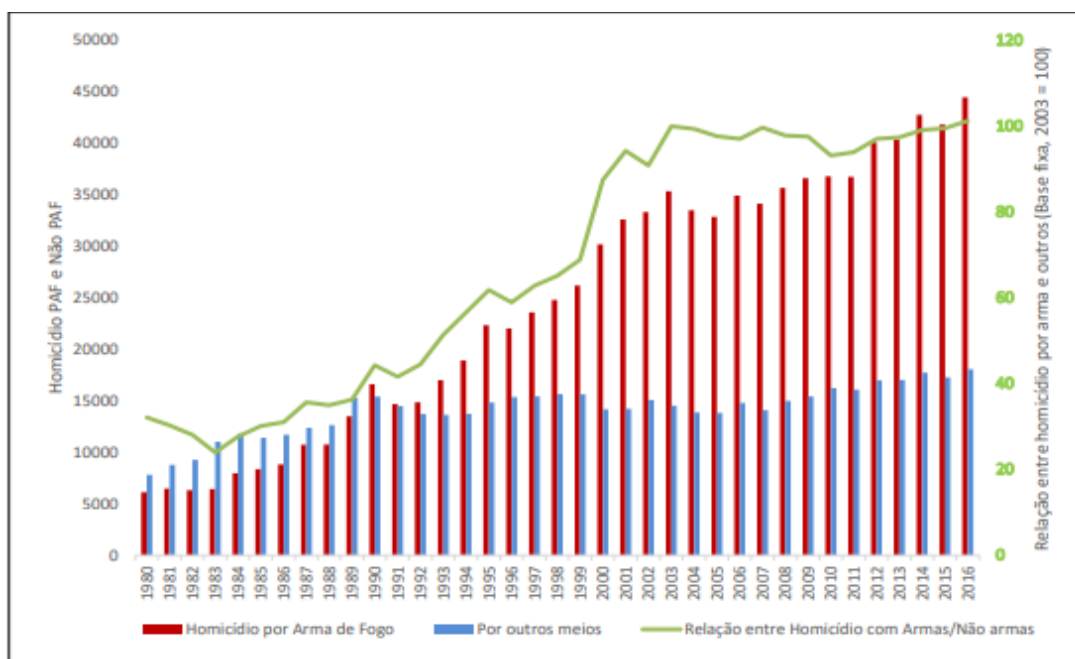
Com o aumento de pessoas armadas, o volume na cintura que é pacificamente entendido como uma fundada suspeita, passará a ser questionável ser critério de uma fundada suspeita. O que acarretaria um risco na atuação de um policial responder pelo abuso tendo a intenção da abordagem por indicar suspeição de ilicitude. (CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2018). Logo, é questionável para o policial militar, aquele está nas ruas, a sua percepção sobre a legalização do porte de arma de fogo.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Segundo dados do Atlas da Violência no período de 1980 e 2016 aproximadamente 910 mil pessoas foram mortas. No início dos anos 80 para cada 100 pessoas que sofreram homicídios, 40 foram mediante arma de fogo. Assim que começou um grave processo de estagnação econômica no Brasil, na década de 80, houve uma transição na sociedade que era em maioria agrário e passou a ser urbana (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018, p.70).

Conflitos sociais começam a surgir devida a aproximação das pessoas, porém, o Estado brasileiro não era efetivo na segurança pública. Nesse contexto, a fim de buscar sua autodefesa a população brasileira achou na arma de fogo um instrumento para se defender e passando conseqüentemente contratar serviços de segurança privada. Contudo em 2003 essa corrida armamentista foi interrompida com o Estatuto do Desarmamento. (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018, p.70)

Gráfico 1: Brasil: homicídio por arma de fogo e por outros meios (1980 a 2016)



Fonte: (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018, p.72)

Nota-se que o crescimento de homicídio no Brasil durante o período de 1990 até 2016 foi utilizando a arma de fogo como instrumento para o delito, representados pela faixa vermelha; ao passo que no período começando por 1990 os homicídios cometidos por outros meios, representados pela faixa azul, permanecem constantes.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Torna-se evidente que a lei 10.823 que regulamenta a posse e o porte de arma teve o objetivo inicial que promover a paz social, aumentando a segurança no sentido de diminuição de mortes mediante a arma de fogo, foi frustrado comprovadamente pelos dados do Atlas da violência dos últimos anos. Assim, o que vinha a ser uma lei rigorosa coibindo o porte de arma da grande maioria dos cidadãos e permitindo apenas a posse para uma minoria também, acabou desarmando o “cidadão de bem” e indiretamente permitindo que infratores da lei, que usam a arma de fogo para cometerem crimes continuem armados, pois eles não precisam legalizar esse instrumento para praticar um delito, são que os números comprovam.

Com a ideia de que o atual modelo de segurança pública consegue efetivar a segurança em relação ao porte ilegal e até os outros delitos mediante o porte ilegal é uma utopia, é o que os dados revelam. Dessa maneira, gera o interesse do cidadão de bem em poder portar legalmente uma arma de fogo para sua autodefesa. É notório que se isso acontecesse, teria que ser revisto o atual modelo de segurança pública, até mesmo pela segurança desses profissionais, pois o último recurso de defesa em regra é uma arma de fogo que se igualaria com a defesa do cidadão.

Portanto, é necessário rever sua forma de atuação, e até mesmo o calibre do armamento usado por esses servidores. E com o aumento de pessoas portando arma de fogo em uma via pública, facilmente um infrator legal poderia ser confundido com alguém que porte uma arma de fogo para sua autodefesa. Seria necessário um controle rigoroso por parte desses profissionais na manutenção da ordem pública. Por fim, é preciso uma nova releitura da fundada suspeita, critério necessário para que um agente estatal possa fazer uma busca pessoal, pois o “volume na cintura” como, por exemplo, passa a perder o valor de suspeito com a legalização do porte de arma de fogo, arriscando assim os profissionais dessa área a ter que responder por abuso de autoridade.

## REFERÊNCIAS

ADASZ, Arnaldo. Porte de arma Federal e a comprovação da efetiva necessidade. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38525/porte-de-arma-federal-e-a-comprovacao-da-efetiva-necessidade>>. Acesso em 17 set. 2018

AGENCIA ESTADO, **Paz é o objetivo do desarmamento, diz Lula**. In: **Agência Estado**: portal eletrônico de informações, 22 dez. 2003. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,paz-e-o-objetivo-do-estatuto-do-desarmamento-diz-lula,20031222p10736>>. Acesso em 14 set. 2018

BARROSO, Henrique Gabriel. Como funcionam o porte e a posse de arma de fogo no Brasil? **Jusbrasil**: portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em <<https://henriquebarroso.jusbrasil.com.br/artigos/568571133/como-funcionam-o-porte-e-a-posse-de-armas-de-fogo-no-brasil>>. Acesso em: 17 set. 2018

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 16 set. 2018

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em 16 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.826compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826compilado.htm)> acesso em 14 set. 2018

CAMPOS, Alexandre Flecha. A importância da preparação do policial quanto ao uso da força letal. In: **REBESP**, Goiânia, n. 1, v. 1, s.d., p. 30-39. Disponível em: <<http://revista.ssp.go.gov.br/index.php?journal=rebsp&page=article&op=view&path%5B%5D=79&path%5B%5D=33>>. Acesso em 17 Set. 2018

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. Sobre fundada suspeita. In: **Jusbrasil**: portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/556844573/sobre-a-fundada-suspeita>> Acesso em 17 set. 2018

FREITAS FILHO, Ismar Donizete de. **O Critério subjetivo da fundada suspeita nas abordagens policiais.** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/suspeita-abordagens-policiais/>> acesso em 17 set. 2018

INSTITUTO DEFESA. **Até 2003, todos podiam portar armas.** Disponível em: <<https://www.defesa.org/ate-2003-todos-podiam-portar-armas/>> acesso em: 17 set. 2018.

IPEA. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública: Atlas da violência 2018.** Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf)>. Acesso em 17 set. 2018

REVISTA SEGURANÇA. **Porte de arma seria um desastre na segurança pública.** Disponível em: <<http://revistaseguranca.com.br/porte-de-arma-seria-um-desastre-na-seguranca-publica.html>> acesso em 17 set. 2018

ROSENFELD, Denis. Devemos liberar as armas? Sim. In: **Época**: portal eletrônico de informações, abr. 2015. Disponível em:  
<<https://epoca.globo.com/ideias/noticia/2015/04/devemos-liberar-armas-sim.html>>  
Acesso em 17 set. 2018

SALGADO, Daniel. Atlas da Violência 2018: Brasil tem taxa de homicídio 30 vezes maior do que Europa. In: **O Globo**: portal eletrônico de informações, 2018.  
Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/atlas-da-violencia-2018-brasil-tem-taxa-de-homicidio-30-vezes-maior-do-que-europa-22747176>> Acesso em 14 set.2018

## O CONSUMO EXCESSIVO DO ÁLCOOL E MACONHA PELOS UNIVERSITÁRIOS

João Vitor Rangel Praes<sup>5</sup>  
Antonio Carlos Veiga Freitas<sup>6</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>7</sup>

### INTRODUÇÃO

O referido resumo expandido tem como objetivo abordar aspectos quantitativos de estudantes usuários do álcool, que é a droga lícita mais popular e a maconha, que é mais usada ilegalmente e até onde é possível conciliar o uso das drogas com um bom rendimento acadêmico, pois uma boa parte dos alunos começa a ter essa vulnerabilidade com as determinadas substâncias no ensino superior por influências de outros ou opção deles mesmos, por levantarem um modo de pensar mais liberal, o jovem passa por um período crítico nesta fase da vida, em que determinadas coisas são novas, e o equilíbrio fica não sendo tão buscado nesse mundo de novos experimentos.

---

<sup>5</sup> Graduando do 2º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, Engenheiro de Produção formado em 2017 pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro [jvpraes@hotmail.com](mailto:jvpraes@hotmail.com)

<sup>6</sup> Graduando do 2º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. [tonnyveiga@hotmail.com](mailto:tonnyveiga@hotmail.com)

<sup>7</sup> Professor Orientador. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus Bom Jesus do Itabapoana-RJ e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) – Unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: [taua\\_verdan2@hotmail.com](mailto:taua_verdan2@hotmail.com)

Em determinadas faculdades, a cada semestre são reservadas festas organizadas de alunos veteranos para interagir e receber os novos alunos “calouros”, onde na maioria das vezes a distribuição de álcool é liberada para todos os envolvidos, e no meio a festa podem aparecer consumo de demais drogas, e ali o estudando já percebe que é um universo colegial mais diferenciado do que estava acostumado no ensino médio, lembrando que essas festas são proibidas fazer dentro do estabelecimento por algumas universidades, conseqüentemente os alunos buscam outros meios de realiza-las, e no término delas em alguns casos é possível constatar estudantes passando mal ou até precisando ser hospitalizados. O que motiva o estudante a esse consumo abusivo? No ambiente da faculdade que influência se tem nesta prática?

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O material bibliográfico utilizado foi baseado em artigos acadêmicos, notícias publicadas específicas a respeito do tema. A seleção dos dados foi realizada por um tratamento qualitativo das informações utilizando critérios de análise das fontes selecionando as que fossem mais específicas e confiáveis, com a finalidade de transmitir um conteúdo seguro e concreto. Todos os autores estarão devidamente referidos ao longo do texto.

## **DESENVOLVIMENTO**

Para Andrade (2015), um dos fatores para que o estudante começa a praticar este consumo acelerado de álcool é a desinformação, o mesmo acha que este consumo não vai matá-lo, até porque todos em volta estão fazendo o mesmo; outro

fator é a pressão do grupo, que instigar o jovem a beber, e o estudante não consegue dizer um não, ele quer cada vez mais se interagir e fazer novas ligações de amizades, e o grupo não tem a consciência de fazer mal ao colega, mas para eles beber exageradamente faz parte da experiência na faculdade. Andrade (2015) afirma que em relação com as drogas ilícitas é um pouco diferente, pois não tem uma pressão direta do grupo, mas mesmo assim a um momento de convencimento, onde o estudante que nunca usou tem certa curiosidade: “Olha eu uso e me amarro, caso você queira, pode usar também!”, e essa oferta vem de amigos próximos que a pessoa confia.

Andrade (2015) cita algumas consequências das drogas no aprendizado do estudante, podem ocorrer diversos malefícios, como exemplo; a “amnésia alcoólica” ou “blecaute”: a pessoa faz, fala ou vê algo e depois de algum momento já se esquece, dando um “branco” na mente, os estudantes não conseguem manter o foco naquilo que está sendo ensinado, a memória do mesmo começa a falhar frequentemente; outro malefício citado é o tempo gasto consumindo a droga e para se recuperar dela, e tempo na graduação vale ouro. Mas ele levanta que não é a faculdade que empurra o aluno a fazer determinados atos reprováveis, o aluno no ensino médio normalmente tem os pais ali por perto pressionando nos estudos, quando vai para o ensino superior o estudando sente bem mais liberdade no mundo em que vive, então muitas vezes ele já vem com esse pré-pensamento formado, não é a universidade que torna de uma hora pra outra seus pensamentos, entretanto, ela pode facilitar sim, pois há uma imensa demanda de informações novas dos colegas.

Rigoni (2017) levanta o estudo feito pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas – CEBRID, a maconha, por sua vez, é a droga ilícita mais usada dentre os estudantes do ensino fundamental, médio e superior, e também o uso da maconha contém efeitos prazerosos de: relaxamento, aumento de prazer

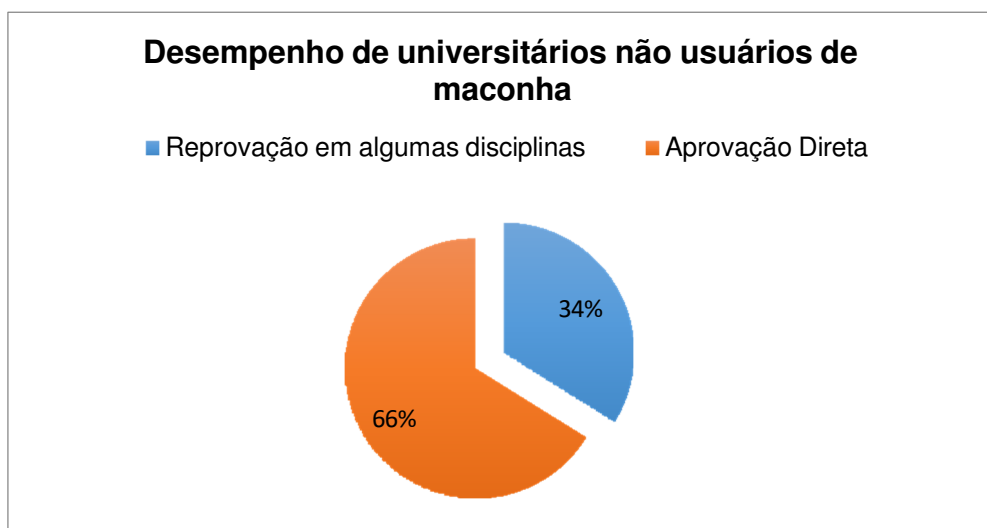
sexual, cinco sentidos mais aguçados e praticamente qualquer coisa se torna mais divertida. Por outro lado, também tem seus malefícios que podem afetar diretamente o aluno como: diminuição das habilidades mentais, ansiedade, risco de sintomas psicóticos, paranoia, pânico e além da alta sensação de preguiça. Dentro de seus estudos científicos, consta que a maconha afeta diretamente as funções cognitivas, pois os adolescentes usuários apresentaram um desempenho inferior ao comparar com os não usuários, indicando que a *cannabis* pode afetar o funcionamento neuropsicológico dos que a consomem.

Imhof (2016) levanta o assunto do uso de polissubstâncias, que é o uso de mais de uma droga ao mesmo tempo, isso é muito comum nas festas das universidades, onde os jovens querem ter uma “onda” maior, e cada uma droga aumenta o risco a saúde. A combinação mais usada é a de álcool e maconha, onde o álcool aumenta em questão de instantes o nível de THC no sangue, e isso faz com que você fique mais louco, causa alta tontura e enjoo, um risco muito grande para quem vai pegar o automóvel para dirigir, pois a *cannabis* prejudica a condução e o Álcool prejudica a direção, então os dois juntos é perigo na certa.

Essa questão dos estudantes saírem pilotando ou dirigindo logo após as festas é muito comum, onde os efeitos das drogas os tornam mais corajosos e faz com que pensem que não vai dar em nenhum problema. As universidades tinham que alertar mais sobre as drogas e o que elas podem causar na vida de um estudante, não só do estudante, mas de qualquer outra pessoa, pois um momento de diversão pode ser o fim de uma ou mais vidas, e isso é um problema muito sério que precisa ser debatido e questionado com bastante frequência atualmente no ambiente acadêmico de cada universitário.

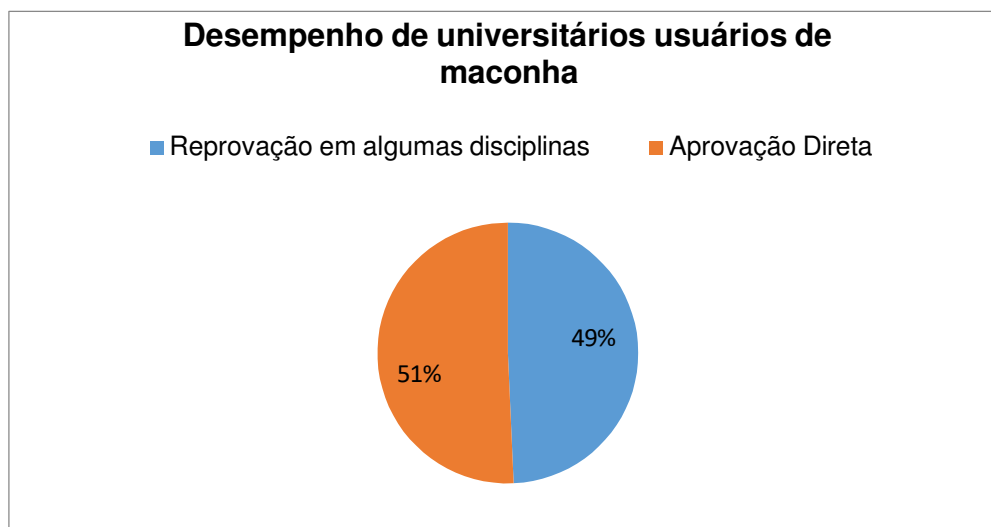
## DISCUSSÃO E DADOS

De acordo Pimentel (2018), um estudo da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) demonstra que estudantes do ensino superior que consomem maconha tende a ter mais dificuldades em ser aprovados em todas as matérias do que os demais alunos, isso demonstra claramente que as drogas afetam diretamente o desempenho do estudante. Abaixo, mostra-se a tese do economista e professor Álvaro Alberto Ferreira Mendes Junior:



Fonte: UFMG (2018)

Foram 12.711 universitários entrevistados de 100 universidades privadas e públicas, essa pesquisa também usa estudos feitos pela USP (Universidade de São Paulo) em parceria com a Senad (Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas), do Ministério da Justiça.



Fonte: UFMG (2018)

Silva *et all* (2006) traz uma pesquisa feita com 926 alunos, durante 12 meses, da área de Ciências Biológicas em uma universidade do Município de São Paulo onde foram respondidas de forma anônima, com o objetivo de identificar o perfil e a situação socioeconômica do estudante que consumia de forma abusiva o álcool e demais drogas. O seguinte perfil dos alunos foi: eram do gênero feminino (60,7%), ainda sem filhos (97,4%), estudavam no período integral ou diurno (78,7%), com a idade de 15 e 24 anos (88%), moravam juntos com os pais ou familiares (79,8%), solteiros (95,2%), possuíam alguma religião (71,0%), com renda familiar mensal superior a vinte salários-mínimos (59,5%). A droga lícita mais usada nos últimos 12 meses foi o álcool (84,7%), seguido pelo tabaco (22,8%). Já a droga ilícita mais consumida foi a maconha (19,7%).

Ainda em acordo com Silva *et all* (2006), notou-se diferenças nas horas livres de atividades dos alunos que fumam ou usam outras drogas ilícitas dos que não usam. Os alunos não fumantes (15,4%) praticavam mais esportes do que os alunos fumantes (8,1%), entretanto, os alunos não fumantes (55,1%) praticavam menos atividades fora de casa do que os alunos fumantes (64,1%). Observou-se também

que os alunos que usam drogas têm mais disponibilidade de tempo para lazer aos finais de semana, provavelmente por causa da dedicação mínima aos estudos, pois é gasto muito do tempo útil com grupos de amigos que usam que também usufrui das substâncias.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Foi possível, com a realização das pesquisas e dos dados obtidos em artigos científicos, constatar que o rendimento do aluno está diretamente correlacionado com o uso de substâncias como o álcool e a maconha. Como se nota nos gráficos apresentados da UFMG, o potencial de ser um bom aluno e passar em todas as matérias é maior quando não se usa drogas como a maconha, demonstrando o potencial lesivo nas capacidades mentais que essa droga traz para os usuários que consomem com frequência.

Além disso, nota-se que existe um perfil nos alunos que consumiam as drogas como o álcool, percebe-se que o perfil dos usuários se parece muito com o perfil do brasileiro “comum”, e o mais interessante é a renda familiar que é superior do que a renda familiar média brasileira, demonstrando que muitas vezes os usuários de drogas são pessoas que tem acesso a informação e nem por isso deixam de consumir as substâncias. Fica, desta forma, comprovado que mesmo alertando para os possíveis danos mentais, o consumo de droga é muito alto, principalmente em jovens universitários, e que essa temática deveria ser levada mais a sério por instituições educativas e universidades.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Arthur Guerra. **Precisamos Falar sobre Álcool e Drogas nas Universidades**. 2015. Disponível em <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/98501-Texto%20do%20artigo-171112-1-10-20150526.pdf>. Acesso em 7 set. 2018.
- IMHOF, Oliver. **O que acontece com o corpo e o cérebro de quem mistura drogas?**. 2016. Disponível em:  
<[https://www.vice.com/pt\\_br/article/78zqp9/mistura-drogas-corpo-cerebro](https://www.vice.com/pt_br/article/78zqp9/mistura-drogas-corpo-cerebro)>. Acesso em 10 set. 2018.
- PIMENTEL, Thais. Pesquisa da UFMG aponta que usuários de maconha têm pior desempenho nas universidades. In: **G1: portal eletrônico de informações**, 09 ago. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2018/08/09/pesquisa-da-ufmg-aponta-que-usuarios-de-maconha-tem-pior-desempenho-nas-universidades.ghtml>>. Acesso em 8 set. 2018
- RIGONI, Maísa do Santos. O consumo de maconha na adolescência e as consequências nas funções cognitivas. In: **Psicologia em Estudo**, Maringá, v.12, n. 2, mai.-ago. 2017, p. 267-275. Disponível em:  
<<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/80106/000644558.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 10 set. 2018.
- SILVA, Leonardo V. E. Rueda *et all*. Fatores associados ao consumo de álcool e drogas entre estudantes universitários. In: **Revista Saúde Pública**, v. 40, n. 2, 2006, p. 80-88. Disponível em: <[https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S0034-89102006000200014&script=sci\\_arttext&tlng=en](https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S0034-89102006000200014&script=sci_arttext&tlng=en)>. Acesso em 8 set. 2018.

## A QUESTÃO DO ABORTO NO BRASIL

Jones Urubatan Frias Rabello Filho<sup>8</sup>  
Breno de Almeida Chaves<sup>9</sup>  
Alex de Oliveira Gomes Maia<sup>10</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>11</sup>

### INTRODUÇÃO

Aborto (ou interrupção da gravidez) é um tema de muitas complexidades no país, como por exemplo, o fato da descriminalização do aborto, que vem sendo debatido durante um bom tempo. A sociedade brasileira, em relação a esse tema, se divide em duas metades, uma que almeja a descriminalização do aborto, pois crê no direito que a mulher possui sobre seu próprio corpo, e a outra que repudia essa ideia, em razão da vida que está sendo gerada dentro do útero da gestante.

O aborto é caracterizado pela retirada (ou expulsão) do feto ou embrião, antes que este possa ser totalmente gerado (cerca de 40 semanas). Assim, essa retirada acaba causando a morte do feto ou embrião e em algumas vezes, até mesmo a morte da gestante. No presente resumo expandido serão vistos alguns argumentos, que

---

<sup>8</sup> Graduando do 3º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, jonesfilho20@gmail.com;

<sup>9</sup> Graduando do 3º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, almeida-breno@hotmail.com;

<sup>10</sup> Graduando do 3º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, Alexoliveiramaia1@gmail.com;

<sup>11</sup> Professor Orientador. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus Bom Jesus do Itabapoana-RJ e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) – Unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

são a favor da descriminalização do aborto e, também, serão vistos alguns argumentos de pessoas que são contrárias a descriminalização do aborto, para que dessa forma os leitores possam ver os dois lados das ideias que fazem parte da sociedade brasileira.

Também será abordado o caso *Roe vs. Wade*, que em, 1973, foi o responsável pelo pioneirismo na decisão da Suprema Corte, que decidiu ao fim do processo, descriminalizar o aborto, dando o direito da escolha para a gestante, para que possa escolher em ter a criança ou aborta.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Os materiais e método utilizados para a elaboração desse resumo expandido foram diversas pesquisas realizadas em diferentes sites e artigos, que por sua vez abordam de maneira explicativa o tema escolhido.

## **DESENVOLVIMENTO**

Segundo Greco (2015), explica que o aborto talvez pode ser uma das infrações penais mais comentadas atualmente no código penal, deixando a entender que o aborto não pode ser definido somente pela expressão provocar aborto, colocando a cargo da doutrina e da jurisprudência o entendimento dessa expressão. Entendendo-se que a todo o momento são geradas discussões, que giram em torno da sua revogação, gerando manutenção no Código Penal. (GRECO, 2015, 232). Um dos principais argumentos para aqueles que pretendem suprimir a incriminação do aborto é justamente o fato de que, mesmo deixando proibido pela lei penal, sua

grande realização é frequente e constante, e o pior, muitas das vezes em clínicas clandestinas colocam em risco a vida da gestante. (GRECO, 2015, 232)

Sendo assim, o Código Penal pune, de forma diversa, dois tipos de personagens que estão envolvidos diretamente no aborto: a gestante e o terceiro que nela realiza as sequências abortivas. O aborto provocado sendo este doloso, e o grande alvo da lei penal, visto que não houve previsão legal para a modalidade de provocação culposa do aborto, sendo acatado como uma preferência penal. (GRECO, 2015, s.p)

De acordo com os artigos do Código Penal, no autoaborto o artigo 124 a pena é de detenção, de 1 a 3 anos no caso de aborto provocado por terceiro, sem consentimento o artigo 125 a pena é de reclusão de 3 a 10 anos no aborto consensual artigo 126 a pena e de reclusão, de 1 a 4 anos. Caso a gestante já for absolutamente incapaz a pena do aborto consensual também será de 3 a 10 anos. Nas formas “qualificadas” as penas serão majoradas em um terço se a gestante sofrer lesão corporal grave e, duplicadas, se lhe sobrevier à morte. (GRECO, 2015, s.p).

Segundo Cabette (2012), o crime de aborto (ou interrupção da gravidez) possui duas objetividades jurídicas. Em primeiro lugar, tem como objetivo, fornecer proteção para a vida intrauterina (feto/embrião), também possui outra objetividade jurídica, que é manter a integridade física e proteger a vida da gestante, pois, quando o aborto é praticado, sempre ocorre riscos. (CABETTE, 2012, p. 35).

Cabette (2012, p. 35) diz que o crime de aborto é somente doloso, e que não possui previsão de figura culposa. Como já afirmado, não existe o aborto culposo, mesmo que a mulher, “culposamente”, venha a provocar em si mesma, este será considerado como fato atípico. Se o aborto for tentado por uma mulher, todavia o feto vem a nascer vivo e viável, e este, posteriormente perecer, “em consequência das manobras abortivas”, este aborto será considerado consumado, tendo em vista,

que o feto só veio a falecer devido as manobras abortivas, nesse caso não ocorre a quebra do nexa causal. (CABETTE, 2012, p. 37).

Porém, se o feto nascer vivo e viável, havendo manobras abortivas, e por fim somente depois vier a perecer, “não em consequência das manobras, mas sim por causa independente, será considerado tentativa de aborto, esse caso possui o nexa causal desfeito”. (CABETTE, 2012, p. 37). Por fim, se o feto, possuindo manobras abortivas, consegue nascer vivo e saldável (viável), e com o passar do tempo continua vivo, porém é morto, nessa situação o agente responderá por homicídio (ou infanticídio, de acordo com o caso concreto). (CABETTE, 2012, p. 37).

Segundo costa, o aborto já vem sendo punido desde o código de Hamurabi. Neste, o causador do aborto, tinha sua punição através de uma pena “pecuniária” (que era considerada segundo a qualidade da gestante (sua posição) e a sua acidentalidade (ou voluntariedade do ato). Tendo a reparação civil admitida ao pai da gestante. O principal interesse era do marido, que por sua vez, havia sido desfraldado em sua prole. Daí vieram, naquela época, penas rígidas para o crime de aborto provocado e doloso sem o seu consentimento. (COSTA, 2008, p. 266)

Há o surgimento com a lei assíria a primeira ameaça de penalidade nos casos de violação da lei, (ameaça corporal) onde os responsáveis pelo aborto eram atingidos cinquenta vezes, com golpes açoites, e se por acaso o marido da abortada, não viesse a ter outro filho, a pena se tornava de decapitação, “já o código de Manu, comparava o aborto ao homicídio”. (COSTA, 2008, p. 266).

## DISCUSSÃO

O tema aborto envolve aspectos morais, éticos, legais e religiosos, porém, para que essa questão seja melhor avaliada, os pesquisadores devem escutar todas

as ideias e argumentos, mesmo que sejam contrárias as suas. Em algumas situações o aborto é legalizado no Brasil, por exemplo: quando a gestante está correndo risco de vida. Assim, o aborto é legal e é induzido por razões médicas, sendo realizado por profissionais capacitados e em boas condições de higiene sendo um procedimento seguro. No entanto, quando é realizado de maneira inadequada e em péssimas condições (como acontece nas clínicas clandestinas) sem higiene, resulta em muitas complicações e infelizmente, até mesmo na morte da mulher. (ABCMED. 2013)

No Brasil, o aborto induzido é caracterizado como crime e está previsto no Código Penal (CP), desde 1984. Porém, existe algumas circunstâncias em que o aborto pode ser permitido no Brasil. São três circunstâncias: 1º no caso de a gravidez representar risco de vida para a gestante. 2º quando a gravidez tiver sido resultante de um estupro, nesse caso a gestante poderá optar, em poder abortar. 3º quando o feto for anencefálico (não possuir cérebro). Esse último caso foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2012, e por fim, foi declarado como parto antecipado, com fins terapêuticos. (BLOG EXAME DA OAB. 2016)

Segundo o blog exame da OAB, pela razão do aborto ser considerado um crime de reclusão, muitas mulheres saem a procura de clínicas clandestinas (que possuem péssima qualidade e profissionais que não possuem a devida qualificação), para que dessa forma não sejam presas, entre tanto, por fazerem o aborto em condições precárias, resulta na morte e lesões permanentes de aproximadamente 70 mil mulheres por ano. (BLOG EXAME DA OAB. 2016).

Um dos argumentos, segundo Nathali Macedo (2016), é que a descriminalização do aborto, não gerará a banalização do aborto. Esta, critica o pensamento das pessoas que acham que a mulher agi pensando no aborto como algo que seria desejável e que seria utilizado habitualmente pela mulher, sem que

esta pare para refletir sobre suas ações. A autora coloca a seguinte frase: “o aborto não se transformará no esporte favorito das mulheres caso seja legalizado”. (MACEDO. 2016. s.p)

Outro argumento da autora é a afirmação de que ser contra o aborto não é ser “pró-vida”. Ela faz um ressaltado sobre o discurso pró-vida, dizendo que este “é o menos lógico e mais cansativo de todos os discursos anti-aborto” (MACEDO. 2016. s.p). Também faz uma crítica para as pessoas que defendem o nascimento de uma criança considerada indesejada, pois, “chegará ao mundo sem aparato material ou afetivos adequados e crescerá em condições adversas” (MACEDO. 2016. s.p).

Segundo Rossi, foram destacados, por ela, alguns pontos na decisão do Ministro Luiz Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal (STF). A autora destacou um ponto relevante sobre o voto do Ministro, cujo este, fala sobre a criminalização ser incompatível com os seguintes direitos fundamentais: “os direitos sexuais e reprodutivos da mulher”. Tendo em vista que a mulher não pode ser obrigada (pelo Estado) a manter uma gestação. (ROSSI, 2016, s.p). Segundo Barroso:

Como pode o Estado – isto é, um delegado de polícia, um promotor de justiça ou um juiz de direito – impor a uma mulher, nas semanas iniciais da gestação, que a leve a termo, como se tratasse de um útero a serviço da sociedade, e não de uma pessoa autônoma, no gozo de plena capacidade de ser, pensar e viver a própria vida? (BARROSO. 2016. p.9)

Segundo Barbosa, ao contradizer o argumento da criminalização, que é dito pelas pessoas a favor da descriminalização do aborto, da seguinte forma: “mas as mulheres continuarão a fazer o aborto só que de maneira ilegal” (BARBOSA, 2003, s.p). Barbosa critica essa linha de raciocínio dizendo: “Nessa linha, talvez seja uma boa legalizarmos o estupro e todos os demais crimes”, pois, tendo em vista a pessoa

que estupra a outrem, continuará a cometer o ato infracional, mesmo sendo ilegal.  
(BARBOSA, 2003, s.p)

Segundo Xavier e Lucchesi, “com a crescente “americanização” do direito processual brasileiro, costuma-se remeter ao sistema americano como um modelo a ser seguido”. (XAVIER; LUCCHESI, 2018, s.p). O caso Roe vs. Wade chegou a Suprema Corte, que fez história no ano de 1973, onde decidiu pela primeira vez, “que a Constituição Americana assegura às gestantes um direito à privacidade, o qual lhes confere a possibilidade de interromper a gestação durante o seu primeiro trimestre, livre de embaraços ou vedações pelo Estado” (XAVIER; LUCCHESI, 2018, s.p).

Por fim, existem evidências que comprovam que Mccorvery, foi uma vítima do sistema judicial americano. Ocorreu então a decisão do caso Roe vs. Wade, possuindo 7 votos a 2, em seu favor, assim, houve então, uma modificação na regulamentação do aborto no país. Todavia, mesmo com a “vitória” do caso, Mccorvery não conseguiu o que almejava, pois muito antes do caso chegar até a suprema corte, ocorreu o nascimento da criança, que no fim, foi encaminhada para a adoção. (XAVIER; LUCCHESI. 2018, s.p). Além disso, “apesar da importância de seu caso ao movimento Pro Choice, Mccorvery, nunca abortou”. (XAVIER; LUCCHESI, 2018, s.p).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Portanto, com base nos dados mostrados acima, vimos que o aborto é um assunto muito polêmico no Brasil, e existem diversas correntes que defendem sua descriminalização e outras que vão contra. O Brasil ainda é imaturo para tratar desse tema e chegar em uma conclusão que não viole nenhum princípio ou mesmo

a nossa constituição, também é preciso ter uma saúde pública bem melhor e mais eficiente do que a atual, pois nem todas as pessoas possuem condições de arcar com o custo que seria cobrado em uma clínica particular.

Esse assunto tem que ser bastante debatido e estudado na sociedade brasileira, pois o aborto não pode ser descriminalizado e ser acessível apenas a determinadas pessoas que possuem uma qualidade de vida melhor, não resolveria o problema já que essas pessoas são a minoria do Brasil, e assim a maioria não teriam os mesmos direitos. E para tratar desse assunto, seria justo que apenas mulheres votassem sobre esse assunto sendo que são elas, que passam ou passaram por todo processo de realizar um aborto.

Então antes de ser legalizado, tem-se várias questões a serem resolvidas, como por exemplo a religião, a saúde pública no Brasil e a opinião da maioria das mulheres brasileiras.

## REFERÊNCIAS;

ABCMED. **Aborto: o que é? Como é feito? Quais são os riscos? Como age a "pílula do dia seguinte"?**. Disponível em: <<https://www.abc.med.br/p/saude-da-mulher/359669/aborto-o-que-e-como-e-feito-quais-sao-os-riscos-como-age-a-quot-pilula-do-dia-seguinte-quot.htm>>. Acesso em: 1 set. 2018.

BARBOSA, Thomas Henrique. (2003) **5 argumentos contra o aborto**. Disponível em: <[http://obviousmag.org/cronicas\\_obsessoes/2016/5-argumentos-contr-o-aborto.html](http://obviousmag.org/cronicas_obsessoes/2016/5-argumentos-contr-o-aborto.html)>. Acesso em: 02 set. 2018

BARROSO, Luis Roberto. (2016). **Leia a íntegra do voto do ministro Luis Roberto Barroso**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2018.

BLOG EXAME DA OAB, (2016). **Aborto – O que diz a lei**. Disponível em: <<https://examedaoab.jusbrasil.com.br/artigos/414535657/aborto-o-que-diz-a-lei>> acesso em: 1 set. 2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Direito penal: parte especial**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito penal: parte especial**. 6 ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. v. 2. 11 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

MACEDO, Natalí. **Sete razões para ser a favor da descriminalização do aborto**. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/sete-razoes-para-ser-a-favor-da-descriminalizacao-do-aborto-por-nathali-macedo/>. Acesso em: 01 set. 2018.

ROSSI, Marina. O voto do ministro Barroso sobre o aborto em dez pontos. In: **El país: portal eletrônico de informações**, 01 dez. 2016. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/01/politica/1480609655\\_165840.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/01/politica/1480609655_165840.html)>. Acesso em: 02 set. 2018.

XAVIER, Luciana Pedroso; LUCCHESI, Guilherme Brenner. O caso Roe vs. Wade e o sistema de litígio estratégico nos Estados Unidos. In: **Conjur: portal eletrônico de informações**, 23 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-23/direito-civil-atual-roe-vs-wade-sistema-litigio-estrategico-eua>>. Acesso em: 03 set. 2018.

## **VIOLÊNCIAS MORAIS CONTRA A MULHER- 12 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA**

Juliana Maria da Silva Branco<sup>12</sup>  
Ludimila de Farias Ferreira<sup>13</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>14</sup>

### **INTRODUÇÃO**

Com o presente trabalho, busca-se tratar do tema violências morais contra a mulher – 12 anos da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), eis que é de extrema importância já que é uma cultura praticada desde tempos remotos e afeta as mulheres independente de condição social, raça, etnia e região do país (SENADO, s.d, s.p). E mesmo com a criação da lei que ampara as mulheres ainda se tem números elevados de casos. Tem-se por objetivo analisar se a lei Maria da Penha produz efeito depois de 12 anos de promulgada.

---

<sup>12</sup> Graduanda do 3º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, [jujumb10@gmail.com](mailto:jujumb10@gmail.com)

<sup>13</sup> Graduanda do 3º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, [ludimilafarias9@gmail.com](mailto:ludimilafarias9@gmail.com)

<sup>14</sup> Professor Orientador. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus Bom Jesus do Itabapoana-RJ e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) – Unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: [taua\\_verdan2@hotmail.com](mailto:taua_verdan2@hotmail.com)

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para a realização deste resumo expandido o método empregado foi o indutivo, auxiliador por técnicas de pesquisa de revisão de literatura e dados quantitativos primários.

## **DESENVOLVIMENTO**

Desde os tempos remotos que a mulher tem passado por graves violações em seus direitos fundamentais, como direito à vida, à liberdade e a disposição de seu corpo. Embora não se possa concluir, a religiosidade e o machismo, talvez tenha sido responsável pela disseminação da violência no seio familiar e social. Vendo a forma que meninos e meninas são educados pelo casal criando a diferenciação por conta do sexo. (DIAS, 2010, s.p).

Desde os tempos antigos as mulheres eram tidas como propriedades, submissas de seus maridos, e assim não tinha expressão tendo suas funções estabelecidas como de casa, procriadora e obediente aos maridos e familiares. (DIAS, 2010, s.p). A Lei nº 11.340/2006 passou a ser chamada de Maria da Penha em homenagem a uma das vítimas da violência doméstica. Entre muitas agressões e tentativas de homicídio, Maria da Penha foi uma das mulheres que tomou a frente na luta das mulheres em busca de amparo jurídico contra a violência doméstica. (LUZ, 2015, s.p).

A Lei nº 11.340/2006 traz em seu texto diversas formas de violências que podem ser praticadas contra a mulher. Uma das formas é a violência moral. O texto legal descreve como sendo violência moral qualquer conduta que configure

calúnia, difamação ou injúria. Por exemplo, pode caracterizar violência moral, xingamentos ou atribuição de fatos que não são verdadeiros. (TJDFT, 2017, s.p).

Art. 70- São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [omissis]  
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

O objetivo da Lei Maria da Penha, e através da família, da sociedade e do Poder Público, educar, prevenir, levar informações às pessoas. Entretanto, se for o caso de práticas abusivas da parte do agressor, essa mesma lei educativa e preventiva, nos oferece a punição necessária. (CASTRO, 2016, s.p). Com a criação da Lei Maria da Penha, medidas penais foram adquiridas e assim modificando o código penal, onde os agressores tem prisão preventiva decretada e são pesos em flagrantes se assim cometer qualquer ato de agressão.

A lei trouxe também penas mais rígidas para os agressores, antes eram apenas multas ou pagamento de cesta básica. E com a lei o agressor tem como punição 3 anos de reclusão podendo aumentar em  $1\frac{1}{3}$  (um terço) se a vítima for portadora de deficiência. E, assim, os crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 que enquadrados nesta devem ser julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, que foram criados a partir desta legislação. (DAMASCENO, 2018, s.p)

Veja-se, pois, que não se faz necessário chegar a um extremo de agressão física ou sexual que resulte em lesão ou morte, para que se caracterize Violência Doméstica e Familiar contra Mulher. A Lei considera como tal violência qualquer ato que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, psicológico sexual e inclusive, dano moral e patrimonial. (CASTRO, 2016, s.p). Caracteriza-se como violência doméstica toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física,

psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de um membro da família. Pode ser um tapa, uma surra, mas também pode ser a violência psicológica. Ouvir o marido chamá-la de vagabunda, de feia e de gorda o tempo inteiro acaba com a sua autoestima, isto também é violência. (LUZ, 2015, s.p)

A violência doméstica sempre esteve presente na sociedade desde a antiguidade, fazendo vítimas mulheres das mais diversas classes sociais. Por ser vulnerável frágil e muitas vezes dependente do agressor, tanto emocionalmente como economicamente, e sem um amparo judicial rigoroso e específico, por reiteradas vezes calaram-se e aceitaram as agressões. (LUZ, 2015, s.p)

A violência familiar envolve uma agressão de qualquer espécie – verbal, física, emocional, sexual ou negligência ativa ou passiva – que é cometida por uma pessoa ou pessoas contra outra dentro de uma família, quer sejam casadas, aparentadas, vivendo juntas ou separadas, ou divorciadas. A atual pesquisa internacional indica que a violência familiar é um problema global. Ocorre entre indivíduos de todas as idades e nacionalidades, em todos os níveis socioeconômicos e em famílias de todos os tipos de formações e religiosas e não-religiosas. Tem sido descoberto que o índice global de incidência é semelhante para as cidades metropolitanas, suburbanas e rurais. (WHITE, s.d, s.p.)

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Mulheres são alvos de várias espécies de violência todos os dias, desde o assédio verbal até a morte. Além da violência intencional, os crimes contra mulheres são justificados por questões de ordem cultural ou mesmo religiosos em diversos países do mundo. Segundo a ONU, 7 em cada 10 mulheres no mundo já foram ou serão violentadas em algum momento da vida. (SOARES, s.d, s.p). De

acordo com previsto na Lei nº 11.340/2006 são 5 os tipos de violência contra a mulher, onde a boa parte delas não são agressões físicas propriamente ditas, mas consideram-se crime e dever ser denunciadas. (DAMASCENO, 2018, s.p).

Caracterizam-se agressão física as condutas que vier a lesionar a saúde corporal ou a integridade da vítima. Essa é a violência mais comum nos casos denunciados nas delegacias da mulher e em boa parte os agressores são companheiros ou os próprios familiares. Tendo, por exemplo, tapas, socos, chutes ou espancamentos. (DAMASCENO, 2018, s.p). Neste sentido, a violência moral são as atitudes praticadas que podem levar a danos emocionais, autoestima baixa e que assim perturbe o desenvolvimento da vítima e assim gerando descontrole de comportamento, crenças e decisões. Além disso, acontecem muitos casos, porém tem difícil detecção pelas vítimas. Ora, não creem que seja uma forma de violência e que acabam causando grandes danos em suas vidas. Podendo ser em forma de xingamentos, proibição de usar roupas, praticar atividades, ferindo assim a integridade psicológica da vítima (DAMASCENO, 2018, s.p).

De acordo com informações da Organização Mundial de Saúde, com a naturalização e aceitação da violência moral que é um tipo de “agressão” , pode acarretar uma série de violência e assim resultando ao feminicídio. Tendo como exemplo desta: ameaças, perseguições, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, proibir a prática de atividades, de sair de casa (limitando assim o direito de ir e vir), estudar, viajar ou até mesmo falar com amigos e familiares; vigilância excessiva e ridicularização. (DAMASCENO, 2018, s.p).

A violência sexual é o ato que obriga uma pessoa a manter contato sexual e/ou físico. Tendo, como exemplo, levar a vítima a práticas sexuais sem sua vontade, sem seu consentimento, através de intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade

pessoal. Considera-se como violência sexual também o fato de o agressor obrigar a vítima a realizar alguns desses atos com terceiros. (CNJ, s.d., s.p)

Lamentavelmente, nos tempos atuais, mesmo com a lei em vigor ainda é comum este tipo de violência, ocasionados principalmente por pensamentos e atitudes machistas de posse, praticados pela a incapacidade de muitos de ouvirem um não como respostas a ofensas praticadas. E por conta dessas sociedades machista, onde a culpabilização sempre cai na vítima alegando ela estava com roupa curta, ela estava pedindo, ela estava bêbada, este ato também é um grande responsável pelo aumento destas violências. (DAMASCENO, 2018, s.p).

Define-se como violência patrimonial qualquer ato que configure subtração, retenção ou até mesmo destruição parcial ou total de seus objetos, tais como documentos pessoais, instrumentos de trabalho, bens, destruição de recursos econômicos, incluindo os fundamentais para as suas necessidades. (DELGADO, 2018, s.p). A violência moral é uma das mais comuns, porém pouco falada. Ora, muitas pessoas não sabem da sua existência e que se tem amparo pela lei. Caracterizada por atos que configure calúnia, difamação ou injúria, praticadas quando agressor dá uma opinião ou críticas mentirosas contra a moral da mulher, podendo assim ser praticadas também pela a internet. Tendo como exemplo de tais atos: rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre a índole da vítima, manchar a reputação da mulher, fazer críticas mentirosas expondo assim a vida da intima da vítima (DAMASCENO, 2018, s.p).

Foram necessárias muitas vítimas sofrerem e pagarem com a própria vida para que o Estado percebesse a gravidade dos vários casos de violência doméstica e a importância de apresentar uma atitude positiva para amparar as vítimas, criando a assim Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Maria da Penha que prevê as condutas consideradas criminosas e as sanções para estas (LUZ, 2015, s.p)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se com as pesquisas feitas para realização do resumo expandido que é um tema de ideias antigas, porém, infelizmente ainda bem atuais. Observamos que foi uma conquista para todas as mulheres a criação da lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha -, para assegurar os direitos e amparando assim as vítimas de violência. Contudo, só a criação da lei não trouxe os resultados esperados. Ora, na sociedade atual infelizmente tem a desigualdade, e ainda existem costumes, pensamentos e atos praticados e a lei não tem eficácia. Mesmo com a criação desta, ainda sim diversos casos de violência são registrados, fora os muitos casos que não são expostos pelas vitima por vergonha, sentimento de culpa ou até mesmo por “amor”.

As possíveis soluções seria a conscientização desde a infância, sobre o respeito e assim acabando com a ideia de desigualdade. A explanação dos direitos assegurados para as meninas e mulheres, e as conscientizar que a culpa da agressão não é da mulher, ela é vítima. E que não precisam se submeter a isso, não precisam aguentar calada, pois tem uma lei que as ampara.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)> Acesso em: 15 set. 2018.

CORRÊA, Fabrício da Mata. **Lei Maria da penha não é eficaz segundo IPEA.** Disponível em: <<https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941706/lei-maria-da-penha-nao-e-eficaz-segundo-ipea>> Acesso em: 15 set. 2018.

DAMASCENO, Kátia. **Violência contra a mulher: quais são os tipos e como denunciar.** Disponível em:  
<<https://www.mulheresbemresolvidas.com.br/violencia-contra-a-mulher/>> Acesso em: 12 set. 2018

DELGADO, Mário Luiz. **A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família.** Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/01/09/violencia-patrimonial-contra-mulher-litigios-de-familia/>> Acesso em: 12 set. 2018.

DIAS, Sandra Pereira Aparecida. **Um breve histórico da violência contra a mulher.** Disponível em: <<https://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/16871.html>> Acesso em: 14 set. 2018.

GAUCHAZH. **Saiba o que caracteriza violência doméstica e conheça a Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/04/saiba-o-que-caracteriza-violencia-domestica-e-conheca-a-lei-maria-da-penha-4118956.html>>. Acesso em: 13 set. 2018.

---

LUZ, Jessica Paloma Neckel. **Mulher e história: A luta contra a violência doméstica.** Disponível em:  
<<https://jessicapalomaneckelluz.jusbrasil.com.br/artigos/217241864/mulher-e-historia-a-luta-contra-a-violencia-domestica>> Acesso em: 14 set. 2018.

SENADO FEDERAL. **A Violência contra a Mulher.** Disponível em:  
<<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/a-violencia-contra-a-mulher#>> Acesso em: 13 set. 2018.

---

SOARES, Ana Lis . **Violência contra mulher.** Disponível em:  
<<https://www.terra.com.br/noticias/mundo/violencia-contra-mulher/>> Acesso em: 15 set. 2018.

WHITE, Ellen G. **Violência Familiar.** Disponível em  
<<http://www.centrowhite.org.br/violencia-familiar/>> Acesso em: 13 set. 2018.

## DEPRESSÃO ACADÊMICA: UMA ANÁLISE FEITA A PARTIR DOS ALUNOS DA FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS

Lohanna Felizardo Batista<sup>15</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>16</sup>

### INTRODUÇÃO

O resumo em comento tem como objetivo de identificar os motivos de tamanho sofrimento traduzido nos índices de depressão e seus sintomas que estão tão altas nas vidas dos universitários, a transformação na vida dos alunos que vem com grande carga de compromisso é um período de confusões “pois os envolvidos não identificam se aquilo é mesmo o seu ponto de conforto” (Sepúlveda, Carrobbles, Gandarillas, & Almendros, 2002, s.p) e isso gera stress, risco para a depressão e no meio desses pensamentos negativos, as desilusões, responsabilidade da fase adulta, brigas na família, a falta de diálogo, a falta de bem estar e outras dificuldades.

Para os alunos a falta de organização e a pressão podem ser resolvidas com remédios para aumentar supostamente o seu desempenho sem afetar a sua saúde

---

<sup>15</sup>Graduanda do 2º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: lohannabatista50@gmail.com;

<sup>16</sup> Professor Orientador. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus Bom Jesus do Itabapoana-RJ e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) – Unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

mental e muitos desses problemas, afeta quase a maioria dos indivíduos, porém os estudantes de universidades sentem totalmente esse desgaste mental.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia empregada no presente trabalho consiste em uma análise dos problemas associados a depressão acadêmica com o objetivo de apresentar as perturbações mentais, ansiedade e depressão na vida dos estudantes universitários através de pesquisas pelos artigos e publicações a fim de desenvolver-se uma pesquisa qualitativa.

## **DESENVOLVIMENTO**

É notório que o final da adolescência e início da vida adulta constitui uma etapa de mudanças e de adaptações, pois a saída do ensino médio e a nova vida no ensino superior é uma modificação que provoca grandes dificuldades voltadas ao meio acadêmico, novo modo de aprendizagem, conflitos com a classe e professores entre outros. Segundo Bergeret (1998), a depressão está ligada à estrutura melancólica, a qual é baseada nas regressões e fixações da segunda subfase oral.

Na mesma linha de pensamento, Fenichel (2000) disserta que a fixação é pré-genital e se manifesta na tendência a reagir às frustrações com violência de um lado, e do outro, pela dependência oral-receptiva levando os sujeitos a obter o que buscam por apropriação ou submissão. Como leciona o célebre doutrinador Merquior (2004), o mundo contemporâneo, por seus aspectos econômico-político e sociocultural, vive momentos de constantes transformações que desnorteiam os sujeitos numa explosão de referenciais. Referenciais estes, que dificultam o processo

de identificação que nem sempre possibilitam “a construção de sujeitos capazes de criar sentido para a vida” (MACIEL, 2002, p. 112).

Segundo Alain Ehrenberg (1998), citado pelo doutrinador Maciel (2002), denomina a depressão como a “patologia da liberdade” expressando uma falta de tensão entre as forças internas que respondem às diversas demandas com que os sujeitos se confrontam. Roudinesco (2000), afirma que o sujeito sofre com as liberdades conquistadas por não saber como utilizá-las. O aumento da liberdade e a possibilidade de novos objetos de gratificação aumentam também os referenciais dos sujeitos que se vêm desamparados buscando no narcisismo a defesa do caos (BENTO, 2004).

As pressões acadêmicas no qual gera a depressão também são encontradas nas vidas dos estudantes de direito e tem influenciado bastante no desempenho dos alunos afetando o estado emocional e o extremo cansaço e além da falta de qualidade de sono e a mudança repentina de ambiente com essas diversas maneiras onde surgem os fatores causadores da doença.

A alta carga de ansiedade atrapalha aos alunos a conseguirem alcançar os seus objetivos com isso não conseguem aproveitar o que está sendo ensinado na sala de aula, pois aparenta que o corpo está em na sala e o pensamento está voltado a outros meios que impossibilita o aluno a se concentrar no que está sendo apresentado em aula, muitos são afetados pela jornada dupla e a cobrança acadêmica da vida universitária é puxada, provas, trabalhos, conteúdos no que leva a ficarem com matérias acumuladas e começam a se sentirem pressionados. A maior parte dos acadêmicos que concilia trabalho e a faculdade apresenta má qualidade de descanso determinando o tempo de sossego para realizar as matérias cobradas, pesquisas para compor as atividades e trabalhos do curso, entre outros.

Segundo as palavras de Bishop (1994), no momento em que uma pessoa é ligada a situações da vida por ele consideradas como transtorno, o corpo age com o objetivo de se adaptar-se a essas mudanças. Algumas pesquisas apresentam que estes impasses podem distanciar os estudantes do instituto de ensino, outros estudos realçam que é de alto número de uso de álcool e drogas na vida dos estudantes que são universitários. Quando um indivíduo é confrontado com acontecimentos de vida por ele avaliados como perturbadores, o seu organismo reage de forma a tentar gerir esses acontecimentos e ajustar-se a eles (BISHOP, 1994).

## **DISCUSSÃO**

Necessário é destacar que no meio dessas confusões e ansiedade a pressão de tudo isso ocasiona ideias suicidas, quando o indivíduo se sujeita a tentar contra a própria vida esse tipo de pensamento ele foi generalizado pela depressão e vários outros fatores. O futuro incerto deixa os mesmos inseguros em relação aos meios de trabalho e o aumento do desempenho pessoal e de competência, aqueles alunos que não conseguem alcançar os seus objetivos encontra-se no estado de solidão, que por esses motivos tomam medicamentos para controlar os sintomas e despertar um modo de “inteligência” para melhorar o desempenho sem ser afetado pelas coisas negativas.

A formação acadêmica para os desfavorecidos tem a maior probabilidade de evoluir esses sinais, pelo alto interesse em procurar a melhorar o estado financeiro, com isso as pressões é bem maior do que a vida daqueles que já se encontram e uma vida financeira excelente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transitória análise feita acima visou que é de tamanha importância que se elabore no meio acadêmico, determinados meios renovadores, comunicativos e de amparo, ativo com o intuito de conter este rumo, é de extrema importância que seja realizado uma consulta ao psicólogo com o intuito de ter controle, voltar a ter de bem-estar em busca de acabar com a depressão ou o início da mesma.

O ser humano deprimido que chega ao estado da depressão e tenta de todos os modos superar e não consegue, acaba concluindo que não precisa mais viver, e quando chegam nesse ponto não se sujeita a isso porque quer, muito menos porque parece de repente atraente, mostrar que é necessário entenderem que isso não é uma escolha do indivíduo, alertar que devem tratar do assunto com importância e ficar preparado para as possíveis crises.

## REFERÊNCIAS

BENTO, M. **Narcisismo e desamparo – Reflexões**. Disponível em: <[http://www.sedes.org.br/Departamentos/Formacao\\_Psicanalise/narcisismo\\_desamparo.htm](http://www.sedes.org.br/Departamentos/Formacao_Psicanalise/narcisismo_desamparo.htm)>. Acesso em 17 set. 2018.

BISHOP, G. D. **Health psychology: Integrating mind and body**. Singapore: Allyn and Bacon. Disponível em: <<https://www.amazon.com/Health-Psychology-Integrating-Mind-Body/dp/0205139264>>. Acesso em 17 set. 2018.

FENICHEL, O. **Teoria Psicanalítica das Neuroses**. Fundamentos e Bases da Doutrina Psicanalítica. São Paulo: Atheneu Editora, 2000.

MACIEL, M. R. Depressão e Criatividade do Indivíduo Contemporâneo. *In: Cadernos de psicanálise*, Círculo Psicanalítico do Rio de Janeiro, a. 24, n. 15, p. 111-123, 2002.

MERQUIOR, M. O cenário contemporâneo: violência e drogadição entrelaçando contextos de subjetivações. In: **Uol**: portal eletrônico de informações, 2004.

Disponível em: <<http://www2.uol.com.br/percurso/main/pcs28/28Marcia.htm>>.

Acesso em 17 set. 2018.

ROUDINESCO, E. **Por que a Psicanálise?** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

## UMA ANÁLISE DA LEGALIZAÇÃO DA CONCESSÃO DA POSSE E DO PORTE DE ARMAS PARA A SOCIEDADE BRASILEIRA

Cristiane Muzi Dias<sup>17</sup>  
Maria Cândida Moura Marques Dias<sup>18</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>19</sup>

### INTRODUÇÃO

Esse trabalho tem como objetivo geral traçar as premissas da concessão do posse e porte da arma de fogo, o que atualmente no Brasil é permitido apenas em alguns casos e para a obtenção do porte é de um acesso restrito e burocrático, o que impossibilita a sua obtenção. Irá também discorrer sobre o Estatuto do Desarmamento, a Lei nº 10.826/03, sua evolução legislativa quanto a criação e modificação de outros sistemas que previam a vedação do porte e uso de armas.

Essas vedações Estatais são para proibir a facilitação do poderio bélico por parte de pessoas para usarem em fins ilícitos, como crimes de roubo e sequestro, além do que, o Código Penal concede pena aumentada muitas vezes quem está no porte da arma de fogo. Assim, o que será proposto aqui é mais uma reflexão acerca do tema exploratório que propriamente de um estudo fechado, pois o leitor,

---

<sup>17</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: cristianemuzi6@gmail.com;

<sup>18</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: mariacandida\_moura@outlook.com;

<sup>19</sup> Professor Orientador. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus Bom Jesus do Itabapoana-RJ e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) – Unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

dependendo de suas experiências empíricas e vivências diárias irá dar outro contorno na problemática elencada neste resumo.

## **MATEIAL E MÉTODO**

O presente resumo expandido é fruto de pesquisas e indagações reflexivas acerca do assunto proposto, com métodos bibliográficos com opiniões e fundamentações de doutrinadores, além de auxiliar na compreensão a legislação vigente.

## **DESENVOLVIMENTO**

O Direito Penal, ciência que busca através de uma norma anteriormente estabelecida tutelar os bens jurídicos mais importantes, como a vida, a liberdade, o patrimônio para que se possa chegar em uma harmonia social buscada pelo legislador na intenção de prevenir e reprimir quem comete um ilícito penal, esse sistema de punição passou por uma evolução no seu conceito, antes do poder de punir estar na mão do Estado:

Em regra, os historiadores consideram várias fases da pena: a vingança privada, a vingança divina, a vingança pública e o período humanitário. Todavia deve advertir-se que esses períodos não se sucedem integralmente, ou melhor, advindo um, nem por isso o outro desaparece logo, ocorrendo, então, a existência concomitante dos princípios característicos de cada um: uma fase penetra a outra, e, durante tempos, esta ainda permanece a seu lado. (NORONHA, s.d *apud* GRECO, 2017)

Neste pensar, hoje se vive sob a égide de um Estado Democrático de Direito, que visa as garantias constitucionais de liberdade em regra, e só quem pode tirar é

o Estado, mediante um devido processo legal com todas as suas facetas de contraditório e ampla defesa, para não se punir erroneamente, isso tudo para não retroagir a época da vingança privada, e da autotutela descabida e exacerbada (GRECO, 2017). Ao lado disso, para Cleber Masson (2011, p. 55) “imperava a lei do mais forte, a vingança de sangue, em que o próprio ofendido ou outra pessoa do seu grupo exerce o direito de voltar-se contra o agressor, fazendo Justiça pelas próprias mãos”.

No intuito de prevenir a vingança privada o Estado procura criar mecanismos legais para assegurar a todos uma convivência pacífica, neste interim o legislador inovou em instituir uma norma que desse eficácia para que as pessoas fossem coibidas de agir de forma negativa, como o que ocorre com posse e o porte ilegal de arma de fogo no território nacional. Mas, é imperioso se valer de uma breve contextualização histórica para se entender o porquê da preocupação do legislador em tipificar tal conduta delituosa, a primeira referência na lei sobre o crime de posse e porte de arma de fogo, na verdade não era definido como crime propriamente, mas sim como contravenção, com redação na Lei nº Lei 3.688/41, das Contravenções Penais, no artigo 19, que assim definia:

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade: Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente. (BRASIL, 1941)

Entretanto, diante o número alarmante de crimes cometidos com a arma de fogo, bem como a grande incidência de elevada escava de violência que assolou o Brasil, o legislador resolveu alterar a conduta em crime propriamente dito, o que se concretizou com a promulgação da Lei nº 9.437/97, que institui o Sistema Nacional

de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, e definiu crime. (GONÇALVES, 2017)

Destaca-se que todos os crimes estavam previstos em um só artigo da Lei, incluindo diversas condutas como a posse, o porte, o comércio o disparo e outros, sujeitos a uma única pena, ou seja, tinha condutas mais graves e menos gravosas submetidas a mesma pena. Assim, é uma violação ao princípio da proporcionalidade e também da individualização da pena.

A Lei n. 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, que, além de penas maiores para o crime de porte de arma, trouxe várias outras providências salutaras, como a restrição à venda, registro e autorização para o porte de arma de fogo, a tipificação dos crimes de posse e porte de munição, tráfico internacional de armas de fogo, dentre outras. (GONÇALVES, 2017, p. 215)

Por derradeiro, nos meados de 2003 foi editada a Lei 10.826/03, conhecida como Estatuto do Desarmamento, fruto de um processo de conscientização da retirada das armas de fogo de circulação, a qual revogou integralmente a Lei 9.437/97. O estatuto pune diversas condutas, entre elas: a posse (art. 12), porte (art. 14), posse/porte de uso proibido (art. 16), disparo (art. 15), comércio (art. 17), tráfico internacional (art. 18). Agora, o Estatuto atende aos princípios básicos do direito penal, qual sejam, da proporcionalidade e à individualização da pena.

## **RESULTADOS E DISCUSSOES**

A grande preocupação do legislador em tipificar as condutas vistas, é pelo simples fato de desarmar e trazer paz e justiça a sociedade, por isso é que dentro do Código Penal diversos crimes são qualificados ou majorados mediante o uso de

arma, como o crime de roubo (art. 157) que a pena é aumentada de 2/3 se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo.

A porte de arma é mais grave do que se costuma imaginar, vez que grande parte daqueles cometem aludido delito não têm em mente "apenas se defender" ou "apenas ter consigo uma arma", mas, no mais das vezes, são indivíduos que estão na iminência da prática de algum crime mais grave, como roubo, sequestro etc. (FREITAS; CRESPO, 2008 *apud* RABELE, s.d., s.p.)

Existe um Projeto de Lei nº 3.722/12 do deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC), que tramita no Congresso Nacional, que tem que disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas (altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940 e revoga a Lei nº 10.826, de 2003). Além disso, ela prevê agravos para as penas dos crimes cometidos utilizando armas, e protege o cidadão que comprovadamente fez uso de uma arma de fogo para sua legítima defesa. (MELO, 2016)

O Projeto supracitado propõe em detrimento do atual Estatuto, a posse de arma sendo um direito assegurado a qualquer cidadão apto sem antecedentes criminais, o que hoje é condicionado à aprovação da Polícia Federal, o registro atualmente tem validade de 3 (três) anos, o que será de prazo indeterminado no novo microssistema e também autorizará maiores de 21 anos possuírem, o que na realidade vivenciada é de idade superior de 25 anos.

A relevância social, do “Estatuto do Desarmamento” constitui-se que, a realidade que assola diariamente a sociedade brasileira, de forma gradativa, e que aparenta incontrole em relação aos índices de criminalidade. A realidade devastadora que encontra-se a sociedade civil, preocupa e amedronta a população, sendo que, diariamente, ocorrem crimes de homicídios, latrocínios, sequestros, entre outros, onde os criminosos, praticam o delito portando arma de fogo. Desta maneira, a sociedade, oprimida pela criminalidade

devido, a aplicação parcialmente eficaz da norma regulamentadora sobre o uso e porte de arma de fogo por civis, desacreditam da aplicabilidade e adequação do Estatuto do Desarmamento, e sua aplicabilidade sobre toda a coletividade de maneira difusa. Destarte, ocorre, que a legislação que proíbe e burocratiza, a aquisição, ou porte de arma de fogo por civis, que respeitam a legalidade, encontra-se defasada, devido a gradatividade, dos crimes que são praticados por indivíduos, portando arma de fogo. (MELO, 2016, s.p)

O que se espera com o Estatuto do Desarmamento é coibir de forma eficaz eventuais aquisições de arma para cometer ilícitos penais, na justificativa de segurança particular e de seus familiares. Na verdade quem deve fornecer a segurança pública por parte de seus agentes é o Estado através da Polícia Militar, Polícia Civil e a Federal, atuando preventivamente ou repressivamente contra a criminalidade, todavia, devido à grande circulação de armas de fogo ilegais, e a deficiência da lei “anti-arma”, e considerando a gradatividade da criminalidade, os criminosos conseguem praticar os delitos impunemente (MELO, 2016)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Contudo, há que se fazer uma análise mais aprofundada acerca do tema proposto o que não se esgota neste trabalho, razão pela complexidade acentuada da questão, trata-se de compreender, que o grau de instrução de conhecimento e discernimento do que é correto e errado.

Também a vivência e experiências empíricas de cada ser, tudo isso são determinantes para que uma pessoa possa portar ou não uma arma, outra variável importante é o contexto psicossocial em que está inserido faz com que mude o seu posicionamento sobre a indagação.

O legislador buscou em verdade acabar com a vingança privada e tentar, mesmo que de forma lenta conscientizar a população acerca do não uso de armas, e avocar para si as questões de punir.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 10 set. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm)>. Acesso em 10 set. 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios **Legislação penal especial esquematizado**. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. v. 1. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017

MASSON, Cleber Rogério **Direito penal esquematizado**: Parte geral. v. 1. 14 ed. fa., atual. e amp1. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

MELO, Filipe Pereira de. Estatuto do Desarmamento Lei 10.826/03 - consequências sociais e jurídicas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 19, n. 155, dez 2016. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18290&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18290&revista_caderno=3)>. Acesso em set 2018.

## SAÚDE MENTAL UNIVERSITARIA: UMA ANÁLISE DA ANSIEDADE NOS ESTUDANTES DE DIREITO DA FAMESC

Gabriel Farah Cotts<sup>20</sup>  
Michael Moreira Almeida<sup>21</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>22</sup>

### INTRODUÇÃO

Nos dias de hoje, os jovens estão mais expostos a perturbações psicológicas pelo fato de terem seus sentimentos mais aflorados nessa idade, então acabam se tornando suscetíveis a esse tipo de problema, e devem encarar com toda seriedade, pois é um mal que vem se alastrando pela juventude acadêmica, e tornando a cada dia um mal mais preocupante.

O presente resumo tem o intuito de analisar as problemáticas encontradas no estudante de direito dentro da universidade e os reflexos causados na vida acadêmica e social em virtude da ansiedade. Também abordará como a ansiedade afeta a vida social do estudante que sofre desse mal, os reflexos dentro e fora da instituição. Nos dias de hoje, a pressão psicológica sofrida pelos estudantes, acabam

---

<sup>20</sup> Graduando do 3º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos(FAMESC)- Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: Gabrielcotts@gmail.com

<sup>21</sup> Graduando do 3º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos(FAMESC)-Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: Michaelalmeida@gmail.com

<sup>22</sup> Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

tornando-os vulneráveis e psicologicamente afetados, que acabam deixando eles inseguros e se cobrando pela perfeição, causando esse tipo de transtorno.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O principal objetivo deste trabalho é mostrar e entender o que a ansiedade causa tanto no acadêmico em geral, mas também no estudante de direito.

Para a construção deste trabalho foi utilizado a metodologia de estudos de casos que tenta investigar, compreender, explorar e descrever as situações enfrentadas pelos acadêmicos durante sua caminhada na universidade, e os motivos que vem causando inúmeras problemáticas para sua vida acadêmica e social causado pela ansiedade. Foram utilizados sites, livros, artigos para auxiliar na elaboração do presente resumo.

## **DESENVOLVIMENTO**

A ansiedade é uma situação ou alguma experiência emocional, onde antecipam os fatos e se preocupam demais sobre determinado assunto ou coisa. Isto afeta os sentidos básicos e causam complicações, como falta de ar, tonturas, dores musculares entre outras coisas. Durante a vida acadêmica o estudante de Direito passa por diversas pressões psicológicas que acabam afetam dentro e fora da instituição e lhe causando a ansiedade, uns dos males mais encontrados nos estudantes.

Em vários momentos de sua vida se sentem preocupados, com medo, em conflito com si mesmo, ou seja, ansiosos. A ansiedade é um assunto que vem sendo discutidos ao longo dos anos dentro das universidades, é um mal que atinge uma

grande parte dos universitários, devido a grande pressão acadêmica que é enfrentada por eles. A ansiedade normalmente é ocasionada pela preocupação exagerada sobre algo ou alguma situação, algo comum dentro de uma universidade. Isso pode causar diversos distúrbios que podem se agravar, pois, cada um, lida de uma forma diferente sobre determinada situação, é necessário compreender que aquela situação pode afetar de forma que cause prejuízo ao acadêmico.

Os sintomas são diversos, eis que, cada um, lida de uma forma determinada sobre cada situação, é necessário o apoio da instituição para que os alunos consigam passar por aquela situação, sem que afete sua saúde mental. Como Cury relata em seu livro este é um mal do século, e precisar ser acompanhado de perto, para que não haja sequelas nos estudantes.

Augusto Cury (2017) retrata que a ansiedade tem afetado milhares de pessoas no mundo, então é visto que não é somente dentro da universidade ou dentro do curso de direito que encontramos este tipo de casos, esse é um mal que precisa ser observado com mais cuidado e buscando junto com instituições uma forma de minimizar estes males causados pela ansiedade.

O estudante de direito tem pressões desde o momento que entra na faculdade, uns dos principais motivos de pressão é que o estudante assim que inicia, já sabe que para ser um advogado é necessário que ele passe na prova da Ordem dos Advogados, que é onde ele recebe o direito de advogar, sem isso ele é apenas um bacharel em direito, ou seja, nada. Essa pressão pode ocasionar diversas problemáticas no estudante, pois isso não afeta somente sua vida acadêmica, mas também social e principalmente as pessoas que vivem em sua volta.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A ansiedade sempre existiu, e é algo comum em todas as pessoas, é um mecanismo que faz com que fiquemos atentos sobre os desafios do dia a dia. Porém quando a ansiedade passa a ser uma patologia, virando distúrbio de ansiedade, os problemas começam a aparecer. Uma simples tarefa se torna um enorme desafio, causando sintomas como: falta de sono, dores de cabeça, coração acelerado e até mesmo náuseas. O “mal do século” como diz em seu livro Cury, o renomado escritor e psiquiatra é real e precisa ser levado a sério. Segundo este, citado por Zavam, “Estamos adoecendo coletivamente e a ansiedade é o verdadeiro mal do século”. (ZAVAM, 2017, s.p.)

O atual quadro é alarmante, o Brasil é o país do mundo com a maior taxa de pessoas com distúrbio de ansiedade, esse índice chega a 9,3% da população, segundo dados da Organização Mundial de Saúde em 2017. Mesmo sendo algo tão sério, ainda se fala pouco sobre a temática, se comparado aos males que essa patologia pode acarretar na vida das pessoas.

Falando mais especificamente dos estudantes universitários, dando um foco nos discentes de direito, percebe-se que a situação é agravosa, pois vão além dos problemas encontrados no dia a dia, existem diversos obstáculos no bacharelado. O estudante de direito desde o começo já sofre várias pressões, é um curso visto pela grande parte da sociedade como glamoroso, e não para por aí, esse estudante já começa o curso sabendo que ser apenas bacharel em direito não vai ser o suficiente, as preocupações com concursos e passar na OAB são desde o primeiro passo na vida acadêmica. Essa pressão somado ao sistema de ensino que não acompanha a evolução, e com professores, que muitas vezes, apenas cumprem o que é passado pela coordenação, aplicando matérias para alunos que em sua maioria nunca teve

contato com o Direito, faz com que o distúrbio de ansiedade esteja presente nesses discentes.

Estudantes, de todos os períodos ou anos letivos, são bombardeados com muitas informações jurídicas, mais do que podem absorver normalmente. Basta observamos a quantidade de assuntos que os professores necessitam lecionar (pois muitos desses profissionais possuem uma grade curricular pronta, determinadas pela coordenação da instituição de ensino), são muitos assuntos e os alunos não conseguem absorver boa parte. Não é incomum alunos realizarem “colas” em momentos como os de provas, porquanto não absorveram com qualidade os conteúdos e precisam recorrer a outros meios para concluir as disciplinas. Aliás, o sistema de ensino nas universidades é demasiado antigo, e não acompanhou a evolução dos novos processos de assimilação dos estudantes (MUNHOZ, 2017, s.p.)

Segundo Munhoz (2017), o resultado disto tudo é que as universidades estão oferecendo profissionais à sociedade com emoções já debilitadas. Com pensamentos acelerados, a emoção perde a qualidade, estabilidade e profundidade. Essas mentes padecem de envelhecimento precoce. Sinais disto são as reclamações frequentes, irritabilidade e falta de motivação.

É necessário olhar com outra ótica e buscar uma solução para que não gere um efeito bola de neve. Alunos com distúrbio de ansiedade se tornarão profissionais mentalmente doentes ou até mesmo abandonarão o curso. As faculdades são responsáveis pela saúde mental dos seus alunos, então precisam se fazer mais presentes nesse quesito. Informar os alunos e fazer ações sobre saúde mental, melhoria são só o desempenho acadêmico dos alunos bem como melhoraria a qualidade de vida deles, tornando essa fase universitária mais produtiva para todos os envolvidos nesse processo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que os alunos das universidades necessitam do apoio da instituição acadêmica na questão da saúde mental, o apoio da faculdade é fundamental para um bom desenvolvimento do aluno dentro da universidade e fora, quando se tornar um profissional. Com o apoio da universidade esse aluno terá muito mais facilidades durante a docência dentro da faculdade, tendo o apoio e se sentindo mais seguro para superar os obstáculos da vida acadêmica, a saúde mental é algo fundamental para um bom desenvolvimento do aluno dentro da universidade. As instituições de ensino juntamente com o governo, deveriam buscar mecanismos que ajudassem a minimizar esse tipo de situação.

## REFERÊNCIAS

CRUZ, Carla. **Ansiedade nos estudantes do ensino superior**. Disponível em: <<http://www.ipv.pt/millenium/Millenium38/15.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2018.

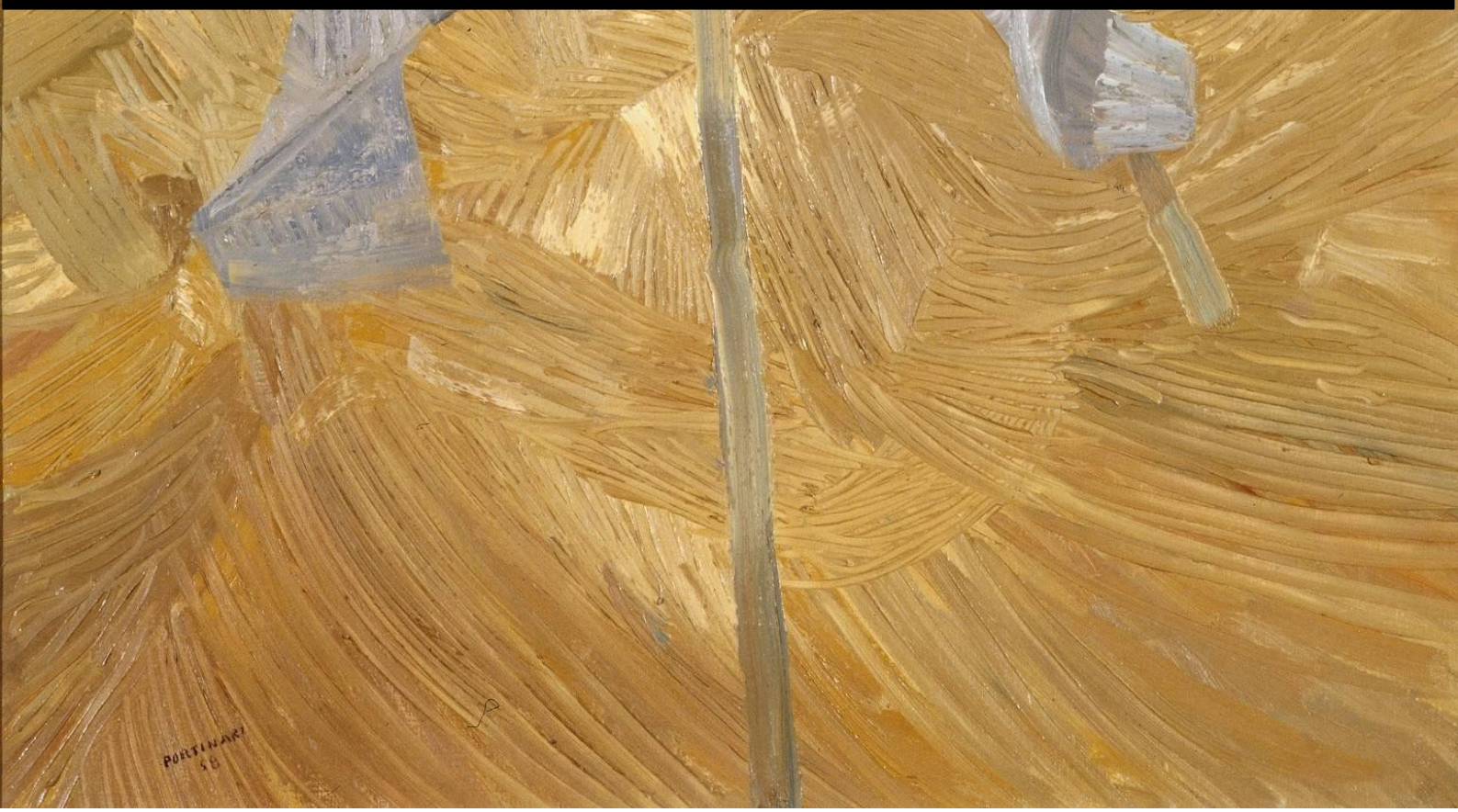
MUNHOZ, Jezer. **A ansiedade presente nos acadêmicos de direito**. Disponível em: <<https://jezerm.jusbrasil.com.br/artigos/478214239/a-ansiedade-presente-nos-academicos-de-direito>>. Acesso em: 13 set. 2018.

REDAÇÃO GALILEU. **Ansiedade: cerca de 9,3% dos brasileiros sofrem com esse transtorno**. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2018/01/ansiedade-cerca-de-93-dos-brasileiros-sofrem-com-esse-transtorno.html>>. Acesso em: 16 set. 2018.

ZAVAM, Leonardo. **Ansiedade: O mal do século**. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/carreira/o-mal-do-seculo-ansiedade/103689/>>. Acesso em: 16 set. 2018.



PESQUISA, CRITICIDADE E ENSINO JURÍDICO  
(PARTE II)



## DISCURSO DE ÓDIO COMO DISPOSITIVO LIMITADOR DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Beatriz Flausino França<sup>23</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>24</sup>

### INTRODUÇÃO

Este trabalho discute a distinção do discurso de ódio intermediado na internet, buscando verificar como essas peculiaridades trazem novos desafios para o ordenamento jurídico brasileiro. Essa discussão será dividida em partes, num primeiro momento, buscará analisar o conceito de discurso de ódio e algumas características.

Porém, o Direito à liberdade de expressão é uma garantia fundamental está diretamente ligada à garantia da dignidade da pessoa humana e da democracia. Conforme descreve Gargarella (2011), sem liberdade de expressão, não há democracia. Ela ocupa o centro nevrálgico de uma estrutura democrática (GARGARELLA, 2011, p.30). Os Direitos humanos, segundo tópico a ser abordado, constitui-se em direito universal de todo cidadão. Contudo, assiste-se à desigualdade de tratamento de alguns grupos, tidos como minorias

---

<sup>23</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, biafrancaa@hotmail.com

<sup>24</sup> Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

Buscou-se, também, nesse trabalho distinguir qual é a barreira que estabelece o ponto de diferenciação entre a liberdade de expressão, constitucionalmente assegurada, e o discurso de ódio nas Redes Sociais.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para elaboração deste resumo expandido foram utilizados recursos bibliográficos, e alguns sites selecionados da internet de onde foram extraídos conceitos e informações referentes ao tema.

## **DESENVOLVIMENTO**

A Liberdade de expressão é assegurada pelo texto constitucional brasileiro de 1988. Sendo que Martins Filho afirma:

A liberdade é uma das notas definidoras do homem. Como animal racional, o homem é dotado de inteligência e vontade. A liberdade é, justamente, a decorrência necessária da racionalidade humana. Trata-se de traço constitutivo do ser humano. (MARTINS FILHO, 2004, p.36).

É importante ressaltar, que a internet está associada com a liberdade de expressão, porém pode ser cenário de discriminação e apologia à violência e ao ódio. Prova disso são as denúncias frequentes cada vez mais, de casos cometidos na rede social que fere os direitos humanos.

Segundo Carvalho (2014), conforme citado por Felisberto (2017, p.18) os Direitos Humanos são um conjunto de leis, vantagens e prerrogativas, que devem ser reconhecidos como essência pura pelo ser humano para que este, possa ter uma vida digna. Isto é, não se é inferior ou superior aos outros seres humanos porque se

é de diferente raça, sexo, etnia ou religião, dentre outros. Assim, os Direitos Humanos são fundamentais para a vida em sociedade não se tornar um caos; enfim, para a manutenção da paz.

Hoje em dia existe uma sociedade intimamente conectada com o mundo virtual, mais precisamente com as redes sociais. Conforme Silveira (2015), o Facebook é uma rede social criada desde 2004 estando em 2012 com mais de 1 bilhão de usuários ativos, sendo por isso a maior rede social virtual do mundo. (SILVEIRA, 2015, p.12). Não se pode negar, que as redes sociais são indispensáveis para a comunicação, inclusive com grande alcance mundial. No entanto, ela pode ser utilizada para disseminar o bem como para os discursos de intolerância e ódio.

Felisberto (2017) salienta que, a violência é notória, os crimes acontecem todos os dias, amplamente noticiados pelas mídias de massa, divulgados nos telejornais e, nas redes sociais. Fenômeno semelhante se vê na internet, em que os usuários são tanto a fonte de origem da violência simbólica e do discurso de ódio como, por vezes, são as vítimas de tais discursos.

Situação semelhante é retratada pelos estudiosos de *bullying* (assédio moral), seja qual for o meio em que ele acontece. No entanto, pelo aparente anonimato proporcionado pelas redes sociais, esse comportamento é estimulado, ou seja, a impunidade pela não identificação do agressor. E ainda, a intenção do assediador, torna-se muito difícil de ser comprovada.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A análise teve como foco identificar casos em que ocorre discurso de Ódio e, observando casos presentes no Facebook, diante disso, buscou-se casos reais para ilustrar cada um destes tipos de discurso. A intolerância política, religiosa,

orientação sexual e raça, vêm sendo muito debatida na rede social, contudo os vários tipos de discurso de ódio, muitas vezes não se encontram de maneira explícita nas redes sociais, pois os seus propagadores buscam incentivar outras pessoas a cultivar esse ódio de maneira implícita, como mostra no primeiro caso abaixo apresentado neste trabalho, o caso de Thyane Dantas, que frequentemente é atacada nas redes sociais, vítima do discurso de ódio.

Também é possível observar no segundo caso onde é destacado o discurso de ódio racial disseminado nas redes sociais pela socialite Day McCarthy contra Titi Gagliasso filha dos artistas Bruno Gagliasso e Giovana Ewbank. E que seus ataques racistas contra a menor incitam as pessoas ao ódio contra ela. A intolerância tem se tornado frequente nas redes sociais por discordar do outro, gerando grandes conflitos como agressões e ameaças.



Fonte: Facebook, 2018.



Fonte: Facebook, 2018.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, que foi apresentado nesse trabalho casos de intolerância e preconceitos presentes nas redes sociais, e com base em pesquisa realizadas para esse estudo podemos entender que a liberdade de expressão não é absoluto. O Discurso de ódio é limitador da liberdade de expressão, pois é uma das formas de abuso no direito de liberdade de expressão sendo considerado crime no entendimento do STJ, é importante ressaltar que a internet não é terra sem lei e cada caso é tratado de forma individualizada.

Porém, vale ressaltar que a liberdade de expressão está assegurada pela Constituição Federal de 1988. De forma que, todos temos direito assegurado de

expressarmos nossas ideias, desde que não ferindo o direito legítimo de outrem.

Conforme o artigo 5º IV e IX da CF.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 16 set. 2018.

FACEBOOK. Disponível em: <<https://www.facebook.com/>>. Acesso em 16 set. 2018.

FELISBERTO, Willian de Souza. **Análise do discurso de ódio, intolerância e preconceito na rede social Facebook**. 47 f. Monografia (Graduação em Tecnologias da Informação e Comunicação), Universidade Federal de Santa Catarina, Ararangá, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/181939>>. Acesso em 16 set. 2018.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Reflexões sobre a liberdade. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 1, n. 4, 2004, p. 32-47. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1377/845>>. Acesso em 16 set. 2018.

SILVEIRA, Gislaine Silveira. **Disseminação do Ódio nas redes sociais: análise dos comentários nas páginas do Movimento Brasil Livre e Revoltados Online**. 71f. Monografia (Graduação em Comunicação Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/135420/000987964.pdf?sequence=1>>. Acesso em 16 set. 2018.

# O ÚTERO EM SUBSTITUIÇÃO À LUZ DA BIOÉTICA: IMPLICAÇÕES JUSFILOSÓFICAS PARA A CONCEPÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA BUSCA DA FELICIDADE NAS UNIÕES HOMOAFETIVAS

Carlos Antonio Cordeiro Zanardi<sup>25</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>26</sup>

## INTRODUÇÃO

Após a conquista do casamento civil homoafetivo, entra em pauta um importante questionamento jurídico à cerca do útero em substituição para casais homoafetivos, bem como as implicações dessa nova tecnologia biomédica que, por ser tema recente, causa imprecisão nas decisões judiciais e até mesmo na escolha dessa ciência para alcançar a felicidade de conceber um filho.

Vale ressaltar que a questão da “locação do útero” é uns dos pontos mais obscuros quando se fala do útero em substituição, pelos seguintes fatos: como vai se dar essa relação jurídica? Esse útero poderá ser emprestado, alugado? Sendo de forma contratual, como proceder no caso de quebras contratuais? Outro ponto evidenciado será como se tem procedido até o momento, com base na resolução

---

<sup>25</sup> Graduando do Curso de Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. Campus: Bom Jesus do Itabapoana, RJ.

<sup>26</sup> Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

2.121/2015 do Conselho Nacional de Medicina (CNM), que tem eficácia jurídica, mas não tem força de lei e deixa de abordar diversos pontos que são de suma importância para que não haja prejuízos para nenhuma das partes envolvidas, visando principalmente o bem-estar da mulher que cederá seu útero para o procedimento em tela.

Diante deste cenário, este trabalho tem por objetivo realizar uma abordagem breve sobre as possibilidades que casais homoafetivos têm atualmente para a geração de filhos através do método de barriga de aluguel, formalmente chamado de útero em substituição, bem como abordar algumas análises jurídico-filosóficas sobre o tema.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para a execução do presente trabalho foram utilizados como materiais a análise bibliográfica de artigos acadêmicos e textos de doutrinadores e também o estudo de leis que versam sobre o tema proposto. Os materiais foram retirados da internet e compilados através de um estudo qualitativo e analítico interpretativo.

## **DESENVOLVIMENTO**

Com a desenvolvimento da tecnologia nas últimas décadas, várias áreas se desenvolveram, uma delas foi a bioética, sendo de grande valia para a humanidade, e no presente estudo evidenciará especificamente a questão do útero em substituição, popularmente conhecido como “barriga de aluguel” e como esse método ajuda as pessoas a realizarem o sonho de ter um filho biológico, colaborando assim com os novos conceitos de famílias, a saber as famílias

homoafetivas ou até mesmo famílias convencionais, mas que por razões diversas não conseguiriam realizar esse sonho. Segundo Paula Afonso (2016), a evolução da medicina, aliada à pluralidade das relações interpessoais, fizeram com que o conceito de maternidade – que antes era certo e determinado – fosse questionado, para, então, passar a abrigar as novas formas de constituição de família.

Quando se fala em útero em substituição há de se pensar em tudo, cada detalhe deve ser minimamente pensado, mas como é sabido da morosidade do poder legislativo, não há uma legislação específica que defina apuradamente sobre o assunto, há apenas a resolução 2.121/2015 do Conselho Nacional de Medicina (CNM), que tem eficácia jurídica para o ordenamento, porém deixa muitos pontos obscuros como, por exemplo, como vai se dá esse acordo entre as partes.

Segundo a resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina (CFM), para que se tenha esse procedimento para casais homoafetivos, o útero sub-rogado tem que ser de uma parente até 4º grau de um dos componentes do casal e que não haja contraprestação pecuniária, esse “empréstimo” do útero tem que acontecer de forma solidaria, a mulher doadora não pode obter lucro da prática. O útero em substituição é uma prática alternativa de reprodução assistida e se refere à uma espécie de doação do útero de uma pessoa para a gestação do filho de outra pessoa. Conforme bem abordado por Ridolphi e Rangel (2017),

Após o processo de fecundação são selecionados embriões considerados mais resistentes para que sejam implantados no útero da mulher que será a gestante (doadora do útero, apenas, e não do material genético) e assim poder seguir a gestação (RIDOLPHI; RANGEL, 2017, s.p.).

O tema, porém, não é de matéria simples, porque não é qualquer mulher que pode doar seu útero em qualquer circunstância. Existem uma série de normativas

legais que devem ser abordadas sobre o caso. Estas normativas, entretanto, ainda são genéricas e subjetivas, não havendo uma legislação específica que verse sobre o tema. As matérias abordadas sobre o tema e as decisões judiciais tomam como base outras legislações, como a lei de biossegurança, por exemplou, ou resoluções do Conselho Federal de Medicina, que não têm caráter vinculativo com força legal (RIDOLPHI; RANGEL, 2017).

As clínicas, centros ou serviços de reprodução assistida podem usar técnicas de reprodução assistida para criar a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética ou em caso de união homoafetiva. 1- As doadoras temporárias do útero devem pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau (primeiro grau – mãe; segundo grau – irmã/avó; terceiro grau – tia; quarto grau – prima). Demais casos estão sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina. 2- A doação temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial (BRASIL, 2015).

Ainda falando sobre as determinações do CNM, em nenhum momento ele expõe de como se dá esse contrato, apenas estabelece que tem que haver um termo de compromisso, “3.3. Termo de Compromisso entre os pacientes e a doadora temporária do útero (que receberá o embrião em seu útero), estabelecendo claramente a questão da filiação da criança”, segundo texto da resolução do CNM. Veja-se que há deixado vagueza sobre várias outras questões, como por exemplo, a doadora não queira entregar a criança por causa do vínculo criado, ou até mesmo, por algum motivo os pais deixam de cumprir com algum dever que é cabido a eles.

Dentre várias outras questões, apenas uma questão que está bem clara na resolução é a questão do nome da criança, “3.5. Garantia do registro civil da criança pelos pacientes (pais genéticos), devendo esta documentação ser providenciada

durante a gravidez” (CNM, BRASIL, 2015). Segundo Freire Júnior e Batista (2017 p. 8) a legislação brasileira é inerte quanto a normatização do procedimento, mas o texto Constitucional expresso no parágrafo 4º do artigo 199, permite uma interpretação pelos juristas a respeito da proibição ou não da técnica em questão. A interpretação se dá por observância de uma lacuna na Lei.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Constituição Federal de 1988 preconiza a dignidade da pessoa humana como corolário do ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, o direito de planejamento e organização familiar está inserido. O próprio texto constitucional traz dispositivos que fundamentam a liberdade de planejamento familiar através do acesso às técnicas de reprodução assistida. Trazendo esta realidade para o contexto contemporâneo, o Código Civil brasileiro e os próprios tribunais têm interpretado de forma expansiva as relações de parentesco. Neste sentido, conforme destacado por Ridolphi e Rangel (2017), a mencionada resolução do Conselho Federal de Medicina de 2015 traz algumas linhas basilares sobre a cessão uterina, mas de forma alguma regulamentam o tema de forma adequada.

Neste sentido, dentro do vasto ordenamento jurídico-legal brasileiro, torna-se necessário aos operadores de direito envolvidos em questões de cessão uterina, assim como profissionais e outros interessados, estarem sempre atentos às interligações que as leis possam fazer com o caso concreto, além da pura e simples observância das resoluções editadas pelo FCM e feitas também pela Lei de Biossegurança (RIDOLPHI; RANGEL, 2017, s.p.).

Vale ressaltar que a cessão uterina como uma forma de prestação de serviço oneroso não é possível no Brasil. Viegas (2015), prática vedada por leis penais que

podem enquadrar esta situação em crimes diversos, previstos no código penal ou em leis especiais. Só é permitida a prática de cessão uterina de forma gratuita, observados os requisitos já mencionados e regulados pela bioética com base em resolução do CFM. Porém, o assunto é discutível, inclusive existindo correntes doutrinárias que discordam sobre esta abordagem, considerando que esta é uma intromissão indevida do Estado sobre as liberdades individuais e autonomia da vontade dos agentes envolvidos no caso.

A questão em si é sensível e toca justamente na liberdade de formação familiar diante de meios técnicos e científicos que permitem tal facilidade. A formação familiar consiste em um dos direitos básicos relacionados com a felicidade e a dignidade humana. Importante destacar que as evoluções legislativas, ainda que tímidas neste sentido, as inovações nas resoluções do Conselho Federal de Medicina e também os entendimentos jurisprudenciais têm evoluído com o passar do tempo no sentido de encontrar e permitir novas possibilidades, exceções às regras de utilização do útero em substituição diante da engessada regulamentação disponível. É um movimento de avanço e evolução do direito por consequências de avanços sociais, tecnológicos e biomédicos. (VIEGAS, 2015).

Ridolphi e Rangel (2017), apresentam exemplos destas evoluções em seus estudos, através de casos recentes que contaram com inovações na utilização da barriga de alugue. Em 2017 uma mulher de 52 anos regou filhos gêmeos em seu útero para seu filho que tem como parceiro um outro homem. Assim, este é um perfeito exemplo de geração de filhos através da utilização da cessão uterina. Os embriões foram fecundados com material biológico dos pais. Cada um deles fecundou um embrião e a mãe de um dos pais gerou os filhos. Os filhos foram registrados no nome de seus pais.

Além disso, a justiça tem decidido por autorizar a cessão uterina fora dos padrões atualmente previstos em situações adversas ou no caso de ausência de parentes próximos e viáveis em situações adversas. Assim, tenta-se através da justiça garantir uma maior equidade e garantia de direito de formação familiar à grupos sociais que não conseguem chegar tão facilmente a este caminho. Esta situação, apesar de positiva e louvável, não retrata o cenário ideal. O melhor caminho seria a regulamentação específica do caso através de deliberação legislativa séria e comprometida sobre o assunto, refletindo a realidade social e técnico biológica sobre o caso.

## CONCLUSÃO

Diante destas considerações apresentadas sobre o tema proposto é pertinente dizer que o direito à formação familiar deve ser um direito garantido a todos, independentemente da concepção social sobre o que é ser membro de uma família. A Constituição Federal garante, além da dignidade da pessoa humana, meios de realização das perspectivas de felicidades do indivíduo, dentre elas, a livre formação e planejamento familiar, inclusive utilizando-se dos meios técnicos-científicos disponíveis para tal. Infelizmente, o avanço legislativo não tem acompanhado o avanço social e tecnológico, inexistindo na atualidade legislação específica que verse sobre a cessão uterina. Entretanto, com base em legislações e regulamentações variadas, a justiça tem tentado aplicar, da melhor forma possível, a equidade de tratamento das situações caso a caso, o que se revela um processo muitas vezes demorado e agônico para quem deseja realizar o sonho de ter filhos.

## REFERÊNCIAS

AFONSO, Paula. A gestação por substituição e a lacuna normativa no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 19, n. 146, mar 2016. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16990](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16990)>. Acesso em set 2018.

BRASÍLIA. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Resolução CFM nº. 2.121, de 24 de setembro de 2015**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudarão a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos – tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.013/13, publicada no D.O.U. de 9 de maio de 2013, Seção I, p. 119. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121\\_2015.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf)>. Acesso em set. 2018.

FREIRE JUNIOR, Auer Baptista; BATISTA, Lorraine Andrade. A cessão temporária do útero: possibilidade legal. In: **Revista Educação, Meio Ambiente e Saúde**, v. 7, n. 4, out-dez. 2017, p. 1-19. Faculdade do Futuro. 2017. Disponível em: <<http://www.faculdaadedofuturo.edu.br/revista1/index.php/remas/article/viewFile/153/243>>. Acesso em: set. 2018

RIDOLPHI, Alencar Cordeiro; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O útero em substituição à luz do biodireito e da bioética. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 20, n. 164, set 2017. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19565](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19565)>. Acesso em set 2018.

VIEGAS, Cláudia Mara. A legalização do contrato de barriga de aluguel, sob a ótica do princípio da autonomia privada. In: **Jusnavegandi**, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44596/a-legalizacao-do-contrato-de>>

barriga-de-aluguel-sob-a-otica-do-principio-da-autonomia-privada>. Acesso em:  
set. 2017.

## **COEXISTÊNCIA ENTRE BAIXOS ÍNDICES DE HOMICÍDIO E FACILIDADE DE ACESSO ÀS ARMAS DE FOGO: CASO UTAH – ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

Hugo Mendonça Santos<sup>27</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>28</sup>

### **INTRODUÇÃO**

O presente resumo tem como objetivo levantar a reflexão sobre a eficácia de leis de controle de armas de fogo na segurança pública, assim como o custo benefício entre negar/difícultar este direito à toda a população e o número de homicídios supostamente evitados. Analisando dados de homicídio e requisitos legais mínimos para cidadãos adquirirem e portarem armas de fogo, em especial, no estado de Utah - Estados Unidos da América.

---

<sup>27</sup>Aluno de Bacharelado em Direito Pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, E-mail: hugomendom@hotmail.com

<sup>28</sup> Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAL E MÉTODOS

Neste presente resumo foi utilizado o método indutivo analisando dados de órgãos governamentais e pesquisa bibliográfica quantitativa de artigos científicos e livros.

## DESENVOLVIMENTO

A Constituição dos Estados Unidos da América é um dos grandes marcos da modernidade no que diz respeito a liberdades individuais e limitação do poder do Estado. Esta tinha como objetivo dar aos Estados confederados uma lei que atendesse a seus princípios, propósito e fins, tivesse um governo central forte, mas que respeitasse os direitos individuais e a **autonomia dos estados**. (FRIZON, s.d., p. 4).

A Segunda Emenda da constituição é uma das dez primeiras emendas desta constituição, documento que é conhecido como *Bill of Rights* (Carta dos Direitos), ele contém os Direitos básicos do cidadão frente ao Estado. A Segunda Emenda surgiu com o intuito de dar aos cidadãos americanos legitimidade para ter armas e formarem milícias organizadas para enfrentar um eventual governo tirânico.

Em sua letra, seguindo tradução livre: “Uma milícia organizada, sendo necessária para a segurança de um estado livre, o direito das pessoas de manter e portar armas, não deve ser infringido” (NATIONAL ARCHIVES, 2018). Como explicam Barbosa e Quintana:

Para os fundadores da democracia americana, as armas vão além da proteção de um direito individual – elas são a única garantia de que,

diante de um governo despótico, o povo terá como reagir e lutar pela liberdade. (BARBOSA; QUINTANA, 2015, p. 58).

Sobre a autonomia dos estados citada no primeiro parágrafo, como esclarece Queiroga (2014), em 1792, a décima emenda à Constituição dos Estados Unidos especificou que a competência legislativa dos Estados é a regra e a das autoridades federais, a exceção, sempre fundada sobre um texto constitucional. (QUEIROGA, 2014). Porém, segundo Queiroga (2014) há um limite na autonomia legislativa dos estados. Mesmo na ausência de leis federais, não se permite aos Estados legislarem contra o espírito da Constituição. Deste modo os Estados não podem se sobrepor à Constituição, isto inclui a Segunda Emenda.

Como esclarecido por Queiroga (2014), a competência dos Estados não está excluída, mesmo estando subordinada à constituição, somente está limitada, podendo estes determinarem sob quais termos operará este direito. A partir daí, entende-se o motivo pelo qual há expressiva discrepância entre a rigidez do controle de armas entre um estado e outro da federação.

Como exemplo, pode-se observar em uma tabela abaixo retirada do artigo *Firearm Legislation and the Firearm-Related fatalities in the United States* (FLEEGLER et al, 2013), que mede a força legislativa de controle de armas aproximada de cada estado e correlaciona com índice de **homicídios** e suicídios de cada um. Pontuando a força legislativa de 0 a 28 pontos, sendo “0” a menor força legislativa e 28 a maior. Nota-se superficialmente a rigidez legislativa de cada um dos 50 estados que compõe a federação Norte-Americana no final da última década:

From: Firearm Legislation and Firearm-Related Fatalities in the United States  
 JAMA Intern Med. 2013;173(9):732-740. doi:10.1001/jamainternmed.2013.1286

**Table 2. State Legislative Strength Scores and Firearm Fatality Rates per 100 000 Individuals per Year, 2007-2010<sup>a</sup>**

Rank	State	Legislative Strength Score, Median (Range) <sup>b</sup>	Firearm Fatalities, Mean (SD)		
			Overall	Suicide	Homicide
1	Massachusetts	22.5 (22-24)	3.4 (0.42)	1.7 (0.31)	1.7 (0.18)
2	California	22 (22-23)	8.0 (0.45)	4.0 (0.06)	4.0 (0.45)
	New Jersey	22 (22-24)	4.9 (0.19)	1.9 (0.04)	3.0 (0.27)
4	Connecticut	20 (19-20)	5.1 (0.76)	2.6 (0.40)	2.5 (0.39)
5	New York	19 (19-19)	4.8 (0.18)	2.1 (0.10)	2.7 (0.06)
6	Hawaii	16 (15-16)	2.9 (0.44)	2.3 (0.39)	0.7 (0.08)
	Maryland	16 (15-17)	10.5 (1.20)	4.1 (0.35)	6.3 (1.00)
8	Rhode Island	14 (13-14)	4.1 (0.61)	2.6 (0.70)	1.5 (0.25)
9	Illinois	11.5 (11-12)	7.9 (0.18)	3.3 (0.15)	4.7 (0.22)
10	Michigan	11 (10-11)	10.6 (0.05)	5.6 (0.22)	5.1 (0.22)
11	Delaware	9 (8-9)	9.5 (1.10)	4.6 (0.34)	4.8 (1.20)
12	Pennsylvania	8.5 (8-9)	10.1 (0.24)	5.7 (0.25)	4.3 (0.27)
13	Alabama	8 (8-8)	16.3 (0.73)	9.0 (0.64)	7.2 (0.99)
	North Carolina	8 (7-8)	11.7 (0.44)	7.0 (0.27)	4.6 (0.56)
	Virginia	8 (8-8)	10.1 (0.28)	6.5 (0.33)	3.4 (0.30)
	Washington	8 (8-9)	8.4 (0.12)	6.6 (0.29)	1.8 (0.10)
17	Iowa	7 (3-7)	6.2 (0.87)	5.2 (0.72)	0.9 (0.30)
18	Minnesota	6 (5-6)	6.4 (0.33)	5.2 (0.18)	1.2 (0.22)
	Oregon	6 (6-6)	9.9 (0.64)	8.5 (0.51)	1.3 (0.19)
20	Colorado	5 (5-5)	10.3 (0.54)	8.3 (0.47)	2.1 (0.16)
	Maine	5 (5-5)	8.0 (0.44)	6.8 (0.58)	1.1 (0.09)
	Ohio	5 (4-5)	9.1 (0.70)	5.5 (0.51)	3.6 (0.19)
	South Carolina	5 (5-6)	13.0 (0.24)	7.5 (0.64)	5.4 (0.29)
	Wisconsin	5 (4-5)	8.0 (0.45)	6.0 (0.24)	1.9 (0.34)
	Wyoming	5 (4-5)	15.5 (1.80)	14.6 (1.80)	1.3 (0.004)
26	Georgia	4 (4-5)	12.2 (0.37)	7.2 (0.56)	5.1 (0.58)
	Nebraska	4 (3-4)	7.6 (0.56)	5.2 (0.28)	2.3 (0.40)
	New Hampshire <sup>c</sup>	4 (3-4)	6.4 (0.51)	6.0 (0.86)	NA
	Tennessee	4 (4-4)	14.3 (0.54)	8.9 (0.34)	5.3 (0.44)
	Vermont <sup>c</sup>	4 (4-4)	8.7 (0.75)	7.8 (1.50)	NA
31	Florida	3 (3-4)	11.8 (0.45)	6.9 (0.33)	4.8 (0.48)
	Indiana	3 (2-3)	10.5 (0.36)	6.7 (0.40)	3.8 (0.21)
	Mississippi	3 (3-3)	16.8 (1.10)	9.3 (0.55)	7.4 (0.68)
	Nevada	3 (3-3)	14.9 (0.73)	10.9 (0.35)	3.9 (0.78)
	Texas	3 (3-3)	10.5 (0.21)	6.6 (0.33)	3.9 (0.28)
36	Montana	2.5 (2-3)	14.8 (0.48)	12.6 (0.72)	1.8 (0.41)
37	Arkansas	2 (2-2)	14.5 (0.78)	9.1 (0.52)	5.3 (0.44)
	Kansas	2 (2-4)	9.9 (0.58)	7.0 (0.47)	2.8 (0.41)
	Missouri	2 (2-2)	13.0 (0.56)	7.4 (0.43)	5.5 (0.67)
	North Dakota <sup>c</sup>	2 (2-2)	8.4 (0.16)	7.9 (0.48)	NA
	New Mexico	2 (2-2)	13.8 (0.22)	9.6 (0.26)	4.2 (0.33)
	South Dakota	2 (2-2)	8.2 (1.50)	7.3 (1.50)	0.9 (0.02)
	West Virginia	2 (2-2)	12.7 (1.30)	9.9 (0.88)	2.7 (0.45)
44	Arizona	1.5 (1-2)	13.6 (0.68)	8.9 (0.57)	4.8 (0.89)
	Idaho	1.5 (1-2)	11.8 (0.85)	10.8 (1.00)	1.1 (0.62)
46	Alaska	1 (1-1)	17.5 (2.80)	14.4 (2.70)	3.2 (0.87)
	Kentucky	1 (1-1)	12.6 (0.71)	9.2 (0.36)	3.3 (0.41)
	Louisiana	1 (1-2)	18.0 (0.85)	7.8 (0.54)	10.1 (0.73)
	Oklahoma	1 (1-1)	13.4 (0.41)	9.4 (0.58)	4.0 (0.33)
50	Utah	0.5 (0-1)	9.8 (1.30)	8.8 (1.30)	1.1 (0.19)

Abbreviations: CDC, Centers for Disease Control and Prevention; NA, not available.  
<sup>a</sup>Data are from the WISQARS (Web-based Injury Statistics Query and Reporting System)<sup>1</sup> and the legislative strength score.  
<sup>b</sup>Legislative strength score is the median of the annual scores for 2007 through 2010. The highest legislative strength score received the lowest rank. States with the same legislative strength score are listed in alphabetical order within that score.  
<sup>c</sup>State with a low number of annual deaths (<20) from homicide. Mean rate was not available from CDC.

Fonte: (FLEEGLER et al, 2013)

No setor “*Legislative strenght score. Median (Range)*” mostra-se a pontuação de cada estado. Nota-se que nenhum atingiu a pontuação máxima (28) e nenhum atingiu a pontuação mínima (0). Sendo o estado de **Utah** o que alcançou menor pontuação (0,5) e um dos menores índices de homicídios com armas de fogo (último setor da tabela, “*homicide*”) cerca de 1.1 homicídios por 100.000 habitantes. Entretanto há uma grande variação no número de homicídios e a força legislativa de cada estado, como relatam os autores: “*we found some heterogeneity in the firearm*

*fatality rates among the states within each level of the legislative strength scores*”<sup>29</sup> (FLEEGLER et all, 2013). Tal heterogeneidade dificulta estabelecer uma relação de causa e efeito.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Há muitos exemplos de sociedades extremamente pacíficas com legislações altamente permissivas quanto à aquisição e o porte de armas de fogo por civis como a República Checa por exemplo. De acordo com Benedito Barbosa e Flavio Quintela (2015, p.60), “a República Checa possui leis bastantes livres para posse e porte de arma de fogo, segundo a legislação do país é permitido o porte oculto para qualquer cidadão que preencher os requisitos objetivos da lei”.

Ainda segundo Quintela e Barbosa (2015, p.60), “depois da separação de República Checa e Eslováquia em 1993, o número de armas registradas vem crescendo anualmente, chegando hoje a 0,07 armas por habitante. Não obstante, os crimes violentos estão em queda constante nos últimos 20 anos”. Outro caso que merece atenção é o da Suíça, que é conhecida como uma das nações mais seguras do mundo. Segundo Barbosa e Quintela (2015) a compra de armas na Suíça está sujeita a regras mais permissivas ainda. Alguns tipos de armas não exigem nenhuma espécie de registro, como as espingardas e fuzis, enquanto outros tipos exigem uma licença adquirível por qualquer cidadão com a ficha limpa, porém o porte de armas curtas só é permitido aos agentes de segurança.

Em muitos países a discussão sobre restrições a armas de fogo vem ganhando força desde os anos 90 e sendo tratada pelo imaginário popular como uma das principais medidas na tentativa de diminuição de índices de homicídio e crimes em

---

<sup>29</sup> Tradução-livre: Encontramos certa heterogeneidade nos índices de fatalidade com armas de fogo entre os estados com cada nível de força legislativa. (FLEEGLER et all, 2013)

geral. Nos Estados Unidos em especial, há uma notável recorrência de atentados com armas de fogo, evento que gera grande apelo midiático, que por sua vez causa a impressão de ser um grande problema de segurança pública nacional.

Segundo documento do FBI *Active Shooter Incidents in the United States in 2016 and 2017*; morreram 221 pessoas nos Estados Unidos da América nos anos de 2016 e 2017 somados, vítimas dos chamados “mass shootings”. Número que se torna irrelevante estatisticamente para uma população de 320.000.000 habitantes, número estipulado pelo United States Census Bureau de 2017.

A taxa média anual de homicídios nos EUA gira em torno de 5,4 homicídios por 100.000 habitantes sendo 3,4 por arma de fogo como consta no último levantamento do FBI Crime in the U.S. (2016, table 11. e Table 4), média considerada baixa no cenário internacional. (os dados sobre homicídios por arma de fogo foram obtidos calculando o número oferecido pela “Table 4” e a população nacional estimada oferecida pelo United States Census Bureau de 2017).

Table11

	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W
4	Violent crime		Murder and nonnegligent manslaughter		Rape (revised definition) <sup>1</sup>		Rape (legacy definition) <sup>2</sup>		Robbery	Aggravated assault		Property crime		Burglary	Larceny-theft		Motor vehicle theft					
5	Number of offenses known	Rate	Number of offenses known	Rate	Number of offenses known	Rate	Number of offenses known	Rate	Number of offenses known	Rate	Number of offenses known	Rate	Number of offenses known	Rate	Number of offenses known	Rate	Number of offenses known	Rate	Number of offenses known	Rate	Number of agencies	2016 estimated population
6	1.223.265	401,3	16.470	5,4	114.730	41,2	6.607	25,1	321.464	105,5	763.994	250,6	7.514.851	2.465,2	1.421.596	466,3	5.353.887	1.756,3	739.368	242,5	15.310	304.839.823
7	979.579	471,6	12.802	6,2	86.015	44,4	4.268	31,0	282.459	136,0	594.035	286,0	5.969.716	2.874,1	1.045.176	503,2	4.328.750	2.084,1	595.790	286,8	10.831	207.707.230
8	472.814	771,4	6.928	11,3	33.385	56,7	981	41,3	159.106	259,6	272.414	444,5	2.061.132	3.363,0	368.632	601,5	1.420.247	2.317,3	272.253	444,2	82	61.289.111
9	201.825	729,7	2.688	9,7	13.972	50,5	0	0,0	71.652	259,1	113.513	410,4	742.200	2.683,4	125.303	453,0	517.051	1.869,4	99.846	361,0	11	27.658.777
10	150.170	861,9	2.242	12,9	9.992	62,6	600	41,2	48.381	277,7	88.955	510,5	732.585	4.204,4	133.045	763,6	506.516	2.907,0	93.024	533,9	24	17.424.128
11	120.819	745,5	1.998	12,3	9.421	61,6	381	41,5	39.073	241,1	69.946	431,6	586.347	3.618,0	110.284	680,5	396.680	2.447,7	79.383	489,8	47	16.206.206
12	156.588	485,3	2.098	6,5	14.459	47,1	526	34,1	45.431	140,8	94.074	291,6	1.036.660	3.212,9	186.189	577,1	731.555	2.267,3	118.916	368,6	218	32.265.177
13	114.031	342,2	1.214	3,6	11.438	36,5	588	29,5	30.879	92,7	69.912	209,8	881.257	2.644,6	151.264	453,9	648.625	1.946,5	81.368	244,2	480	33.323.383
14	88.973	299,1	1.012	3,4	9.619	35,5	871	32,8	21.403	72,0	56.068	188,5	730.697	2.456,7	124.824	419,7	554.893	1.865,7	50.980	171,4	857	29.742.465
15	78.120	272,6	880	3,1	8.723	33,7	632	22,9	16.079	56,1	51.806	180,8	685.091	2.390,3	118.082	412,0	525.509	1.833,5	41.500	144,8	1.794	28.661.210
16	69.053	307,9	670	3,0	8.391	42,0	670	27,3	9.561	42,6	49.761	221,9	574.879	2.563,5	96.185	428,9	447.921	1.997,3	30.773	137,2	7.400	22.425.884
17	195.630	267,3	2.807	3,8	20.618	32,3	1.819	19,6	36.227	49,5	134.159	183,3	1.254.279	1.713,9	285.709	390,4	848.805	1.159,9	119.765	163,7	2.010	73.181.004
18	48.056	200,6	861	3,6	8.097	39,1	520	16,1	2.778	11,6	35.800	149,5	290.856	1.214,3	90.711	378,7	176.332	736,2	23.813	99,4	2.469	23.951.589
19	339.130	256,2	4.300	3,2	37.237	31,5	2.890	20,5	68.951	52,1	225.752	170,5	2.559.769	1.933,8	490.432	370,5	1.862.114	1.406,7	207.223	156,5	8.400	132.369.940
20	Ifense of rape were reported using the revised Uniform Crime Reporting (UCR) definition of rape. See the data declaration for further explanation.																					
21	Ifense of rape were reported using the legacy UCR definition of rape. See the data declaration for further explanation.																					
22	If aggregated for the entire state.																					
If agencies in cities with less than 50,000 inhabitants and county law enforcement agencies that are within a Metropolitan Statistical Area. Suburban areas exclude all metropolitan agencies associated with a principal city. The agencies																						

Fonte: (FBI, 2016)

Table 4

	A	B	C	D	E	F
1	<b>Expanded Homicide Data Table 4</b>					
2	<b>Murder Victims</b>					
3	by Weapon, 2012–2016					
4	Weapons	2012	2013	2014	2015	2016
5	<b>Total</b>	12.888	12.253	12.270	13.750	15.070
6	<b>Total firearms:</b>	8.897	8.454	8.312	9.778	11.004
7	Handguns	6.404	5.782	5.673	6.569	7.105
8	Rifles	298	285	258	258	374
9	Shotguns	310	308	264	272	262
10	Other guns	116	123	93	177	186
11	Firearms, type not stated	1.769	1.956	2.024	2.502	3.077
12	Knives or cutting instruments	1.604	1.490	1.595	1.589	1.604
13	Blunt objects (clubs, hammers, etc.)	522	428	446	450	472
14	Personal weapons (hands, fists, feet, etc.) <sup>1</sup>	707	687	682	659	656
15	Poison	13	11	10	8	11
16	Explosives	8	2	7	1	1
17	Fire	87	94	71	84	107
18	Narcotics	38	53	70	75	114
19	Drowning	14	4	14	14	9
20	Strangulation	90	85	89	99	98
21	Asphyxiation	106	95	102	120	91
22	Other weapons or weapons not stated	802	850	872	873	903

Fonte: (FBI, 2016)

No Estado de **Utah**, cruzando dados sobre homicídios do crime in Utah Report (2017, p.79), feito pelo Departamento de Segurança Pública de Utah e sobre a população pelo *United States Census Bureau*, chega-se ao número de 2,4 homicídios por 100.000 habitantes, sendo 1,7 homicídios por arma de fogo por 100.000 habitantes muito abaixo da média nacional, sendo Utah um dos estados mais flexíveis se tratando de controle de armas.

A legislação referente às armas no estado de Utah, por meio da “Lei Uniforme” do Código de Utah, reconhece o direito individual de manter e portar armas como sendo um direito constitucionalmente protegido, exceto por especificações do estado de Utah, e delimita um rol de condutas sobre armas que o

estado não pode proibir ao cidadão. Como segue: 76-10-500. Uniform law.

- 1- (...) o cidadão dos Estados Unidos ou estrangeiros admitidos pela lei não devem ser:
  - (a) Proibidos de ter, possuir, comprar, vender, transferir, transportar, ou manter qualquer arma de fogo em sua residência, propriedade, empresa, ou qualquer veículo legalmente sob sua posse ou sob seu controle; ou
  - (b) Ser exigido que tenha uma permissão ou licença para comprar, ter, possuir, transportar ou manter uma arma de fogo (UTAH, Code).

Ainda em sua segunda parte, deixa claro que esta lei é uniformemente aplicável a todo o estado de Utah, e em suas subdivisões políticas e municípios, e que toda a autoridade para regular armas de fogo deve ser reservada ao Estado, exceto quando a legislação delegar especificamente a responsabilidade para autoridades locais ou entidades estatais, ou legalmente especificado por estatutos. Caso contrário nenhuma autoridade local ou entidade estatal deve forçar nenhuma ordem, regulação ou regra pertinente a armas de fogo. (76-10-500. Uniform law).

Para comprar uma arma, somente é feita uma checagem de antecedentes criminais na própria loja. As regulações quanto ao porte, exigem somente que o cidadão não pertencente a órgãos de segurança ou o judiciário precisa passar por alguns requisitos simples como: Ter 21 anos de idade ou mais; Não ter sido condenado por nenhum crime ou delito; Não estar envolvido em ofensas envolvendo Álcool; Não ter se envolvido em ocorrências envolvendo substâncias ilícitas; Não ter se envolvido em nenhuma ocorrência de violência doméstica; Não ter sido considerado em julgamento mentalmente incapaz. (Title 76, Utah criminal code, Chapter 10, Part 5, WEAPONS)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados aqui levantados indicam que legislações fracas de controle de armas não constituem fator determinante para índices de homicídios. Sendo assim, legislações duras sobre controle de armas podem ser usadas como medida paliativa, podendo surtir pouco ou nenhum efeito nos índices de homicídio de determinado local, o que implicaria em total ou parcial supressão do direito individual de cada cidadão de possuir ou portar armas, direito este intimamente ligado ao direito de legítima defesa.

Assim sendo, torna-se claro que é perfeitamente possível uma sociedade legalmente armada não ser necessariamente violenta. Deve-se, porém, levar em conta que este estudo não analisa todos os fatores que podem exercer potencial influência nos índices de homicídio, como: Policiamento urbano, atividades comunitárias, número de jovens matriculados em instituições de ensino, índice de desemprego, índice de pobreza, renda per capita, legislação penal referente a homicídio e outros crimes violentos, população carcerária, entre outros.

## REFERÊNCIAS

FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION. **Active Shooter Incidents in U.S in 2016 and 2017**. Disponível em: <<https://www.fbi.gov>>. Acesso em 17 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Crime in the U.S 2016, Table 11**. Disponível em: <<https://ucr.fbi.gov/crime-in-the-u.s/2016/crime-in-the-u.s.-2016/tables/table-11>>. Acesso em 17 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Crime in the U.S 2016, Table 4**. Disponível em: <<https://ucr.fbi.gov/crime-in-the-u.s/2016/crime-in-the-u.s.-2016/tables/expanded-homicide-data-table-4.xls>>. Acesso em 17 set. 2018.

FLEEGLER E. W. et all. Firearm Legislation and Firearm-Related Fatalities in the United States. In: *Jama Intern Med.*, 2013, s.p. Disponível em: <<https://jamanetwork.com/journals/jamainternalmedicine/fullarticle/1661390>>. Acesso em 17 set. 2018.

FRIZON, Nelson Natalino. **A Constituição Americana e o Constitucionalismo Moderno**. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-filosofia-do-direito-e-intersubjetividade/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/19/nelson-natalino-frizzon.pdf>>. Acesso em 17 set. 2018.

NATIONAL ARCHIVES. **The Bill of Rights: a trancription**. Disponível em: <<https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights-transcript#toc-amendment-ii>>. Acesso em 17 set. 2018.

QUEIROGA, Ana Beatriz Ximenes de. Direito dos Estados Unidos. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 31 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-dos-estados-unidos,49206.html>>. Acesso em 17 set. 2018.

QUINTELA, Flavio. BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas: Vide editorial, 2015.

UNITED STATES CENSUS BUREAU. **QuickFacts: Utah**. Disponível em: <<https://www.census.gov/quickfacts/ut>>. Acesso em 17 set. 2018.

UTAH CODE. **Title 76, Chapter 10, Part 5 Weapons, Section 500 Uniform Law**. Disponível em: <[https://le.utah.gov/xcode/Title76/Chapter10/76-10-S500.html?v=C76-10-S500\\_1800010118000101](https://le.utah.gov/xcode/Title76/Chapter10/76-10-S500.html?v=C76-10-S500_1800010118000101)>. Acesso em 17 set. 2018.

UTAH DEPARTMENT OF PUBLIC SAFETY. **Crime in Utah Report (2017)**. Disponível em: <<https://bci.utah.gov/utah-crime-statistics/crime-in-utah-2017/>>. Acesso em 17 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **How do I Apply for a Concealed Firearm Permit?** Disponível em:  
<<https://bci.utah.gov/concealed-firearm/how-do-i-apply-for-a-concealed-firearm-permit/>>. Acesso em 17 set. 2018.

## **INVISIBILIDADE E LESBIANIDADE EM PAUTA: UMA ANÁLISE DO ESTADO COMO VIOLADOR DOS DIREITOS HUMANOS PRISIONAIS FEMININOS E DOS SEXUAIS**

Isadora Teixeira Glória Vargas<sup>30</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>31</sup>

### **INTRODUÇÃO**

No Brasil, a legislação prevê amplas prerrogativas para a população carcerária feminina, desde condições adequadas de amamentação e cuidado com recém-nascidos ao direito de visitas íntimas de companheiros e companheiras, desde que respeitem as normas impostas. Condições estas que foram semeadas pelos mais diversos dispositivos, indo desde a Constituição Federal de 1988 às Regras de Bangkok, alcançando eficácia próxima de zero, face à invisibilidade que as presidiárias recebem após serem lançadas no sistema carcerário esfacelado pelas mazelas do Estado, principalmente as minorias que ali se encontram, restando apenas o apoio uma das outras, visto que até mesmo nas famílias se tornam invisíveis, indignas e desprezadas.

---

<sup>30</sup> Graduanda do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: isadoravargass@gmail.com

<sup>31</sup> Professor orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

Tal violação de direitos humanos prisionais se encontra alicerçada pela invisibilidade vivida por mulheres que, muitas vezes renegadas por suas famílias, se vêem vítimas de um Estado que pune além do necessário, tornando a sobrevivência das presidiárias um verdadeiro desafio e sua luta diária por dignidade e higiene se estreitando à medida que caem no esquecimento da sociedade.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Os meios utilizados para o desenvolvimento da pesquisa foram os mais diversos. Tendo em vista o tema abordado, a confecção da presente exposição baseou-se em pesquisas realizadas em doutrinas, artigos científicos, jurisprudências, demais sítios eletrônicos especializados e bibliografias. Para chegar ao resultado final desse estudo, todas as informações colhidas foram unidas e pode-se concluir o que se expõem.

## **DESENVOLVIMENTO**

As discriminações e prejulgamentos que cerceiam discussões de gênero, subordinando a mulher a um papel inferior ao homem, traçam um delineado de que os delitos cometidos por mulheres tenham uma maior depreciação diante da interpretação da sociedade. A responsabilidade que acomete mulheres sujeitas ao cárcere não reflete apenas em sua pessoa, mas nos filhos que deixou ao bel prazer, nos afazeres domésticos que deixou por fazer, no desgosto e vergonha para a família. Tal constituição de gênero, voltada à submissão da mulher, faz com que a reprovação do delito por ela cometido seja intensificado, evidenciando tal

afirmativa no abandono familiar que se encontram as mulheres em situação carcerária brasileira (SILVA, 2015, p. 58-59).

É irrefutável a obrigatoriedade do Estado em prover direitos fundamentais aos que estão sob sua “proteção” e também observar a realidade vivida pelas mulheres que vivem em cárcere. Entretanto, o Estado vem deixando o princípio da dignidade da pessoa humana engaiolado em qualquer das celas obscuras e insalubres, convivendo com esgotos abertos e absorventes íntimos produzidos com miolo de pão. As queixas das sobreviventes submetidas ao poder do Estado não se caracterizam por reivindicações banais, mas pelo direito de consultas ginecológicas, visitas íntimas, celas minimamente habitáveis, atendimento psicológico, mantimentos para as detentas e seus bebês, que nascem e ficam por meses como se criminosos fossem, padecendo diante do descaso de um Estado que não direciona seu olhar à tais necessidades, transformado uma medida punitiva em verdadeira tortura à seres humanos que estão encarcerados para pagar por delitos cometidos contra uma sociedade que as negligencia (BRASIL, 2010, p. 150).

A dignidade da pessoa humana foi instituída como um dos pilares da Constituição Federal e a igualdade de gênero evidenciada no art. 5º, I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (BRASIL, 1988). Tal dignidade não existe na prática vivenciada pelas presidiárias brasileiras, ainda que existam aparatos legais diversos, tais como a própria Carta Magna, as Regras de Bangkok, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, além de inúmeros Tratados Internacionais com os quais o Brasil está comprometido. O pressuposto utilizado é o de proteção da mulher custodiada, ainda quando se tratando de direitos sexuais, da liberdade de exercer sua sexualidade e suas prerrogativas como cidadã. Ressalte-se ainda que o sistema carcerário brasileiro foi pensado por e para homens, invisibilizando a mulher desde o início (BORGES, 2011, p.65-66).

O prefácio da obra *Presos que menstruam*, corrobora a compreensão da precariedade vivida pela população carcerária feminina no Brasil, note-se:

É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças. É pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeias e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos que temos que lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam (QUEIROZ, 2015, s.p.).

Ainda existe grande complexidade acerca da sexualidade feminina e sua imposição na sociedade, pois as mesmas se veem presas a uma sociedade patriarcal, principalmente ao se tratar de mulheres presas. Ao exigir esses direitos, se deparam com grande burocratização para concessão de visita íntima, fatores que confirmam a discriminação dos direitos sexuais no sistema prisional feminino (BORGES, 2011, p. 73).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A autora Nana Queiroz relata que ao entrevistar detentas para sua obra *presos que menstruam*, pôde perceber que:

[...] O sistema carcerário brasileiro trata as mulheres exatamente como trata os homens. Isso significa que não lembra que elas precisam de papel higiênico para duas idas ao banheiro em vez de uma, de papanicolau, de exames pré-natais e de absorventes internos (QUEIROZ, 2015, s.p.).

Ao ser questionada do porquê da necessidade das Regras de Bangkok, a Coordenadora da Pastoral Carcerária Nacional, Heidi Ann Cerneka, esclarece:

Porque mulheres ainda dão a luz algemadas; porque crianças ainda ficam desamparadas quando a mãe está presa; porque muitas mulheres ainda cumprem pena longe de suas famílias, sem visita e sem direito de telefonar para seus filhos; porque as mulheres ainda estão recolhidas em unidades de segurança máxima quando seu delito poderia ser respondido em liberdade ou sua pena poderia ser uma pena alternativa à prisão; e porque, muitas vezes, as mulheres ainda são tratadas como homens nos presídios, mas que por acaso precisam de absorventes (CERNEKA, 2012, s.p.).

A solidão é fato marcante no cotidiano das presidiárias brasileiras, o abandono de familiares é imensuravelmente maior quando se trata de mulheres, como mostra a tabela abaixo:

**Tabela 1. Média de visitas por pessoa privada de liberdade, por Unidade da Federação e tipo de estabelecimento penal – Primeiro semestre de 2016**

UF	Estabelecimento penal			Total
	Masculino	Feminino	Misto	
AC	4,9	0,0	0,9	3,9
AL	9,0	3,2	0,3	5,1
AM	15,0	2,0	4,9	11,3
AP	3,3	4,5	0,0	3,3
BA	4,4	13,8	18,1	10,7
CE	6,6	0,0	0,1	4,9
DF	10,0	0,0	11,3	10,1
ES	6,0	11,3	7,2	6,4
GO	4,5	0,0	8,1	5,7
MA	7,2	1,1	0,5	5,8
MG	11,3	9,7	9,4	10,5
MS	7,8	6,2	0,0	7,7
MT	6,1	12,0	13,8	6,6
PA	6,2	5,2	3,2	5,7
PB	9,5	0,8	0,0	8,8
PE	5,8	5,4	14,8	6,0
PI	4,9	4,4	26,1	7,3
PR	4,2	1,7	0,1	1,9
RJ	NI	NI	NI	NI
RN	4,5	0,8	0,0	2,8
RO	4,0	7,2	4,8	4,3
RR	NI	NI	NI	NI
RS	11,6	12,8	11,3	11,6
SC	6,5	7,3	7,3	6,7
SE	5,1	0,0	2,2	4,8
SP	8,1	6,2	1,6	7,9

<b>TO</b>	<b>6,7</b>	<b>9,7</b>	<b>0,0</b>	<b>6,8</b>
<b>Brasil</b>	<b>7,8</b>	<b>5,9</b>	<b>5,9</b>	<b>7,4</b>

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, Junho/2016. (NI) Não informado. (NA) Não se aplica

## CONCLUSÃO

Com o presente estudo foi possível entender a precariedade do sistema prisional feminino e a violação de direitos humanos e sexuais vividas por mulheres em situação carcerária, uma vez que não são garantidas condições mínimas de sobrevivência na maior parte das penitenciárias brasileiras. A discriminação sofrida por mulheres presas é palpável, principalmente no que tange a questões de higiene pessoal e visitas íntimas, com ênfase ao preconceito sofrido pelos casais homoafetivos. Importante destacar o abandono sofrido por mulheres em situação de cárcere, no qual são esquecidas por suas famílias e pelo Estado, trazendo transtornos psicológicos irreversíveis.

O direito das prisioneiras não pode manter-se negligenciado aos olhos da sociedade, devendo trazer à tona a realidade de um sistema carcerário pensado por e para homens, além da precariedade diária nas quais mulheres vivem, muitas vezes com seus bebês, que acabam por pagar por delitos que não cometeram. É necessário que se faça valer o dever do Estado, como cumpridor de tais direitos e visibilizar a realidade vivida por essas mulheres.

## REFERÊNCIAS

BORGES, Paulo César. **Sistema penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Tortura**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/Tortura.pdf>. Acesso em: 15 set. 2018.

CERNEKA, Heidi Ann. **Regras de Bangkok – está na hora de fazê-las valer**. 2012. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/As-Regras-de-Bangkok-ibccrim.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2018

QUEIROZ, Nana. Descubra como é a vida das mulheres nas penitenciárias brasileiras. In: **Revista Galileu: portal eletrônico de informações**, 22 jul. 2015. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2015/07/descubra-como-e-vida-das-mulheres-nas-penitenciarias-brasileiras.html>>. Acesso em: 16 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>. Acesso em 15 set. 2018.

## HABEAS CORPUS: O REMÉDIO JURÍDICO QUE PODERÁ SER UTILIZADO QUANDO O DIREITO DE IR E VIR FOR VIOLADO

Lara Araújo dos Santos<sup>32</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>33</sup>

### INTRODUÇÃO

O direito de ir e vir é de constitucional valor à natureza humana. No dizer de Norberto Bobbio (1992 *apud* VIANA, 2014) de "direitos de primeira geração", assentado que está em meio aos direitos à vida, à dignidade humana, à segurança, à liberdade de manifestação do pensamento, à liberdade de consciência, de crença, de associação e de reunião. Reconhecido como direito de circulação, de liberdade de locomoção, de liberdade de expressão, de liberdade de ir e vir dos turistas, dos pedestres, dos ciclistas, incide na capacidade de o indivíduo entrar e sair do território nacional e, dentro do país, ainda versa na liberdade dos trabalhadores, de deslocar-se pelas vias públicas ou afetadas ao uso público, à liberdade de pagar pedágios, tendo apenas a lei como limitação

O ordenamento jurídico brasileiro buscou alargar a extensão do habeas corpus dando vários sentidos para o direito de liberdade (*jus libertatis*) para resguardar o direito de locomoção, cabível perante algum ato que lese o cidadão, daí

---

<sup>32</sup> Graduanda do 9º Período do Curso de Direito da faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana – RJ, lara95araújo@hotmail.com.

<sup>33</sup> Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

a probabilidade de interferência preventiva, sem a existência da violação da liberdade (VIANA, 2014).

## **MATERIAL E METÓDOS**

Como material e métodos utilizados empregados para o desenvolvimento do presente resumo expandido, consistiu em revisão bibliográfica em doutrinas sobre a temática apresentada, bem como, artigos que tratem sobre a temática apresentada e que dissertem sobre o assunto principal do tema em questão.

## **DESENVOLVIMENTO**

A origem do habeas corpus é do Direito Romano, onde podiam reclamar do homem livre detido ilegalmente por uma ação privilegiada, conhecida por "*interdictum de libero homine exhibendo*" (CAPEZ, 2005, p. 489 apud ROSA, 2015, s.p). As doutrinas apontam sua origem na Magna Carta. No direito romano, o habeas corpus surgiu de forma expressa com a promulgação do Código de Processo Criminal, em 1832, que expressa que todo aquele que entender que sofreu uma prisão ilegal ou constrangimento ilegal em sua liberdade, tem o direito de pedir uma ordem de 'habeas corpus' em seu favor.

Sabe-se que a Constituição Brasileira é a lei maior do país, encontrando-se nela múltiplos direitos e garantias fundamentais, sendo que direito é uma norma de conteúdo declaratório, é o dispositivo que afirma algo que se pauta com o direito à vida, o direito à propriedade e do mesmo modo ao direito de locomoção. Já as garantias são normas de conteúdo assecuratório, que assegura algo ou alguma coisa que se foi privado ou ameaçado de perda (DIONÍSIO, 2015).

Um instrumento que todos os cidadãos se utilizam juridicamente são os remédios constitucionais. De modo a esclarecer esta terminologia jurídica, os “remédios constitucionais” é uma construção doutrinária e não legal, pois a legislação contempla cada remédio com nome específico. Ocorre quando o Estado não cumpre com seu dever, por não estar preparado, não cumpre com sua obrigação de garantir os direitos fundamentais, os direitos dos cidadãos, ou seja, o mínimo invencível tem este instrumento para impetrar contra o Estado (RABESCHINI, 2015).

Assim, os “remédios constitucionais” são garantias instrumentais reservadas à proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, servindo como instrumentos à disposição das pessoas para em juízo reivindicarem, uma proteção aos seus direitos, razão pela qual são igualmente conhecidos como ações constitucionais. Vários são os remédios constitucionais considerados garantias que a Constituição, em forma de meios ou instrumentos processuais, coloca à disposição dos cidadãos para a defesa e amparo dos direitos subjetivos: habeas corpus, habeas data, mandado de segurança, mandado de injunção e ação popular. (RABESCHINI, 2015).

Como a liberdade de locomoção consiste no direito de ir e vir surge como instrumento assecuratório dessa garantia o habeas corpus. Diferentes são as decisões e fundamentos de concessão da garantia da liberdade. A utilização desse tipo de ação penal chega até ser empregado como substitutivo recursal e, sobretudo por causa da utilização do processo virtual.

Quando esta tal liberdade é violada utiliza-se o Habeas Corpus (HC), remédio jurídico utilizado para proteger o direito de ir e vir ou de qualquer um que se sentir ameaçado, podendo também ser utilizado para casos mais específicos, como exemplos pode-se destacar: portelas colocadas em rua sem saída, sabendo que

a rua é pública mesmo que vá promover a segurança para as pessoas que ali residem. Celso Ribeiro Bastos não discrepa:

O habeas corpus é inegavelmente a mais destacada entre as medidas destinadas a garantir a liberdade pessoal. Protege está no que ela tem de preliminar ao exercício de todos os demais direitos e liberdades. Defende-a na sua manifestação física, isto é, no direito de o indivíduo não poder sofrer constrição na sua liberdade de se locomover em razão de violência ou coação ilegal. (BASTOS, 1989, p.312 apud MOREIRA, 2013, s.p).

Originário da Inglaterra, o Habeas corpus, é um remédio constitucional que pode ser empregado em benefício de qualquer pessoa, não importando a nacionalidade, para garantir o seu direito de locomoção, isto é, seu direito de ir e vir evitando-se, portanto, a prisão abusiva ou arbitrária, o abuso do poder. Contudo, ressalta-se que, esse direito fundamental à liberdade de locomoção, em casos de flagrante delito ou por ordem judicial, não cabe o habeas corpus (DIONISIO, 2015). Acrescenta-se que:

O Habeas Corpus pode ser impetrado contra ato de autoridade e contra ato de particular, mesmo não havendo nenhuma regulamentação a esse respeito, nem negatória, nem concessiva. Ainda, a Constituição Federal prevê como fator de proteção a liberdade sujeita à violência ou coação e também o abuso de poder. Quanto à ilegalidade, esta ser praticada por qualquer um, inclusive pelo particular. O particular também pode constituir ilícito penal, como violência arbitrária, abuso de poder. Sendo, portanto, a possibilidade de interposição do mandamus contra ato de particular (VIANA, 2014, p.163).

Em sede de complemento, Gondim expõe que,

Destaca-se que o *habeas corpus* é uma ação constitucional de caráter penal e de procedimento especial, não se trata, pois, de uma espécie de recurso, não obstante ser regulamentado no capítulo a eles destinado no Código de Processo Penal. É possível ser utilizado tanto de forma preventiva quanto de maneira repressiva. Em ambas as espécies haverá a possibilidade de concessão de medida de liminar, para se evitar irreparável constrangimento à liberdade de locomoção (GONDIM, 2014, s.p).

Ainda em sede de complemento, Bulos explica as duas formas do presente remédio constitucional,

[...] o primeiro como seu próprio nome já diz, é uma precaução, ou seja, torna possível a existência de tal instrumento quando existe uma ameaça a retirada do direito de liberdade de alguém, direito de ir e vir. Já o liberatório ocorre quando alguém já tenha seu direito de liberdade de locomoção privado. Em caso de concessão de Habeas corpus preventivo, este será expedido salvo-conduta. Essa ação visa impedir que o paciente tenha seu direito de locomoção restringido através da prisão ou mesmo da detenção pelos motivos que levam a impetração do remédio (BULOS, 2015, p. 743).

Torna-se importante destacar que o *habeas corpus* é um tipo de ação diferenciada de todas as outras, pois está elencada na Constituição Federal, e porque se garante o direito à liberdade, ou seja, um direito fundamental. Além disso, pode ser impetrada por qualquer pessoa, onde não se faz necessário a presença de advogado ou pessoa qualificada, além de não possuir custas. Por isso, mostra-se um importante instrumento para a defesa do cidadão.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como estabelece a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, os direitos humanos são essenciais a qualquer

pessoa, pois prescreve que: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (ONU, 1948). A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) traz em sua introdução que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Neste aspecto, igualdade e a liberdade se colocam como direitos essenciais à condição humana.

O direito de ir e vir é de constitucional valor à natureza humana. No dizer de Norberto Bobbio (1992 *apud* VIANA, 2014) de “direitos de primeira geração”, assentado que está em meio aos direitos à vida, à dignidade humana, à segurança, à liberdade de manifestação do pensamento, à liberdade de consciência, de crença, de associação e de reunião. Reconhecido como direito de circulação, de liberdade de locomoção, de liberdade de expressão, de liberdade de ir e vir dos turistas, dos pedestres, dos ciclistas, incide na capacidade de o indivíduo entrar e sair do território nacional e, dentro do país, ainda versa na liberdade dos trabalhadores, de deslocar-se pelas vias públicas ou afetadas ao uso público, à liberdade de pagar pedágios, tendo apenas a lei como limitação.

No pensamento de Lopes (2001, p.35) os direitos fundamentais são vistos como regras jurídicas positivas de ordem principiológica, nos quais podem ser determinados como “os princípios jurídica e positivamente vigentes em uma ordem constitucional que traduzem a concepção de dignidade humana de uma sociedade e legitimam o sistema jurídico estatal”.

A Constituição Federal, prevê a aplicação de direitos fundamentais em sentido material, o qual estabelece que os direitos fundamentais não previstos na mesma “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, os quais formam um bloco de constitucionalidade (BRASIL, 1988).

## CONCLUSÃO

Conclui-se que o *habeas corpus* é instrumento importante de defesa do cidadão, pois protege um dos direitos mais preciosos, o direito à liberdade de locomoção, e, ao contrário dos demais remédios constitucionais.

A importância dos direitos humanos no processo pode-se concluir que é dever de garantir os direitos de seus cidadãos, notadamente o direito de ir e vir, viabilizando tanto a livre circulação de trabalhadores quanto de turistas, não só pela importância e desenvolvimento que acarretam tais atividades, mas com o fim de alcançar o mercado comum, etapa da integração regional relacionada como seu principal objetivo no Tratado de Assunção.

## REFERÊNCIAS

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIONISIO, Silvia Hermelinda Rodrigues. Direito de ir e vir na sociedade brasileira. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53479&seo=1>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

GONDIM, Cassandra Costa. Habeas corpus: instrumento de defesa do cidadão. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,habeas-corpus-instrumento-de-defesa-do-cidadao,49367.html>> Acesso em: 18 set. 2018.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2001.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O cabimento do habeas corpus e o interesse-adequação: a tutela da liberdade de locomoção. In: **Revista Jus Navigandi**,

Teresina, a. 18, n . 3.543, 14 mar. 2013. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/23958/o-cabimento-do-habeas-corpus-e-o-interesse-adequacao-a-tutela-da-liberdade-de-locomocao>> Acesso em: 22 mai. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acesso em: 18 set. 2018.

RABESCHINI, Andre Gomes. Remédios Constitucionais. In: **Conteúdo Jurídico**. Brasília: 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51970&seo=1>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

ROSA, Rafaela Miareli. Habeas Corpus. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,habeas-corpus,52759.html>> Acesso em: 18 set. 2018.

VIANA, Kelyssandra de Assis. As Tutelas de Proteção do Direito de Locomoção: Um estudo sob a ótica do Habeas Corpus. In: **R. Fac. Dir.**, Fortaleza, v. 35, n. 1, p. 157-180, jan.-jun. 2014.

## INFORMATIZAÇÃO E VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE: PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Lara Lacerda<sup>34</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>35</sup>

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca investigar qual o enquadramento jurídico para aqueles que usam a internet através das redes sociais para violar a privacidade através de pornografia de vingança. Partindo da ideia de que a todo instante, se assiste nas redes sociais imagens íntimas que vazam, colocadas por alguém quando relações chegam ao fim com o objetivo de trazer prejuízo ao outro. A esses acontecimentos chamamos de pornografia de vingança.

Esse fato viola dados das pessoas e está previsto na Constituição como garantia de direito fundamental da privacidade previstos no artigo 5º X e XII. No Código Penal a Pornografia de vingança não tem um capítulo específico. No entanto, essa forma de conduta a ser enquadrada no que diz respeito a difamação, injúria ou crimes contra a honra. A cada dia mais pessoas são vítimas dessa prática sendo que as mulheres e adolescentes tem se mostrado como os principais alvos.

---

<sup>34</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana de São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lacerdalreis00@gmail.com

<sup>35</sup> Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

Por isso o objetivo do estudo é caracterizar o enquadramento jurídico da pornografia de vingança.

## **METODOLOGIA**

A metodologia adotada será de cunho dogmático, pois será baseada em estudos doutrinários, análise de periódicos, endereços eletrônicos e dados de pesquisa que apresentem todo o aparato legal para que se proceda o enquadramento jurídico a todos que cometem pornografia de vingança.

## **DESENVOLVIMENTO**

De acordo com as ponderações apresentadas por Bambauer, pornografia de vingança pode ser definida como

A prática de divulgar imagens e vídeos retratando nudez ou de conteúdo sexualmente explícito, frequentemente acompanhados de informações pessoais identificadoras de antigos parceiros românticos sem o consentimento deles (BAMBAUER, 2014, p. 2.026)

Na visão de Crespo, Pornografia de Vingança é:

Exatamente nesse contexto que temos verificado cada vez mais em nossa sociedade a prática do chamado *revenge porn*, ou pornografia da vingança, que é uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na internet (principalmente nas redes sociais) e distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente com smartphones), sem consentimento, de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez. As vítimas quase sempre são mulheres e os agressores, quase sempre são ex-

amantes, ex-namorados, ex-maridos ou pessoas que, de qualquer forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo. (CRESPO, 2015, s.p.)

A terminologia pressupõe referir-se de uma forma de vingança, intencional e que tem como objetivo causar danos morais e psicológicos a parte lesada, sendo que a divulgação de seu conteúdo gerar humilhação nas vítimas (THOMAZINI, 2015). Portanto, disponibilizar esses conteúdos via internet pode afetar em muito a vida social dos vitimados, trazendo prejuízos nas suas relações no âmbito da família e amigos, que não contam com a aprovação no que diz respeito ao seu comportamento sexual, e as vezes culpando as vítimas por sua extrema exposição nas redes sociais.

Portanto, os danos sofridos afetam consideravelmente as vítimas no psíquico-emocional e material. Elas podem desencadear: depressão, inseguranças, preconceitos, agressões, ofensas, ansiedade, perda de emprego, inclusive o suicídio. Além das situações da perda de emprego ou suicídio, a identidade profissional da vítima também é afetada, visto que a sociedade a rotula como uma garota de programa (CASTRO, 2013.). Quando esses conteúdos são expostos na internet com a clara intenção de causar danos as pessoas, fica evidenciado que existe uma violação da autonomia dos indivíduos quando essa exposição não é autorizada devido ao caráter íntimo da mesma.

A pornografia de vingança pode ser considerada como violência de gênero quando a vítima do sexo feminino é a detentora da culpa da disseminação do material de conteúdo sexual e tem sua dignidade arruinada enquanto o agressor segue com sua vida. A fim de que se evite esses problemas de pornografia de vingança nas redes sociais, é necessário que se busque um aparato judicial que proteja as pessoas e suas respectivas intimidades.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Regular as relações dentro dos ciberespaços é um ordenamento relativamente novo no país, e se fortaleceu no ano de 2012, com a aprovação do projeto de Lei n.º 12.737, conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, ao qual alterou a redação dos artigos 266 e 298 do Código Penal, e a inserção dos artigos 154-A e 154-B, fazendo uma abordagem com relação aos crimes digitais de invasão de dispositivo informático, interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública e falsificação de documento particular e cartão (CAPEZ, 2014).

Nos novos artigos inseridos traz uma tipificação ao ato de invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita (CAPEZ, 2014).

Os referidos dispositivos legais passaram a trazer uma maior proteção a privacidade no espaço virtual. Ainda assim havia uma necessidade de se normatizar as relações que se estabeleciam nos espaços virtuais, fazendo com que fosse aprovada em 2014, a Lei n.º 12965 que foi o Marco Civil da Internet, visando regulamentar as ações no mundo virtual brasileiro, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para usuários e provedores da internet, determinando, inclusive, diretrizes para a atuação do Estado (CAPEZ, 2014).

Embora as legislações tenham grande importância no sentido de regular as relações no ciberespaço protegendo dados como também a privacidade dos que frequentam esses espaços como aqueles que se sentem afetados pelo mesmo.

Porém, ainda existe um espaço legal no que diz respeito a normatização do pornô de vingança ao qual possui projeto de lei que se encontra ainda em estudo pelas autoridades competentes, e também as jurisprudências sobre o assunto são praticamente escassas (CAPEZ, 2014).

Considerada crimes pelo Direito Penal Brasileiro embora não se tenha legislação específica, propagar fotos, vídeos, ou qualquer outro material com conteúdo sexual sem permissão dos participantes, podendo ser indenizado moralmente e materialmente (CARDOSO; ALMEIDA, 2015). O Código Penal coloca que se a vítima for menor de idade, será aplicado o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas se a vítima esteve numa relação de intimidade com o indivíduo que fez a propagação dos materiais, pode ser aplicada a Lei Maria da Penha (CARDOSO; ALMEIDA, 2015).

No ano de 2013, deputados federais apresentaram projetos de Lei que tem como ideário criminalizar a pornografia de vingança e criar formas de combater os atos que violam a intimidade da mulher (CARDOSO; ALMEIDA, 2015). A pornografia de vingança se origina do fato de vivermos em uma sociedade cuja cultura é machista e misógina também nos ciberespaços. Assim se torna necessário que se crie uma normatização para esses espaços a fim de se garantir que não só os dados, mas a intimidade e a privacidade sejam preservadas (VARELLA, SOPRANA, 2016).

Embora a rede mundial de computadores, internet, não tenha fronteiras, o que se vê é um enorme desafio a fim de criar regulamentação que garanta proteção aos seus usuários e os seus dados. As dificuldades ainda são muitas justamente pelo fato de nos ciberespaços ser maior o estabelecimento dos limites entre o público e o privado, diante do fato de que nesses ambientes existe uma falsa de que só o destinatário participa dessa relação se esquecendo de que existe um

provedor que faz a intermediação das relações (VARELLA, SOPRANA, 2016). Diante dos avanços, no que diz respeito à regulação da internet, há ainda muito a ser feito, principalmente no que diz respeito a pornografia de vingança.

## CONCLUSÃO

Diante do estudo, evidencia-se que o enquadramento jurídico no tocante a pornografia de vingança ainda se encontra muito fragilizada, embora a cada momento se torne habitual e perceptivo na sociedade essas formas de conduta. O artigo busca especificar o conceito de pornografia de vingança e como a mesma pode ser inserida dentro da violência de gênero, haja vista que as mulheres e as adolescentes são os maiores afetados por essa forma de conduta, embora homens, transexuais e travestis também se apresentam como alvo.

Como não se tem uma legislação que gere punição e amparo as vítimas, existe na sociedade uma sensação de impunidade. É notória a necessidade de uma legislação que venha a combater e proteger as vítimas de pornografia de vingança.

## REFERÊNCIAS

BAMBAUER, D. E. Exposed. *Minnesota Law Review*, Minnesota, v. 98, n. 6, p. 2025-2102, jun. 2013-2014. Disponível em: <[http://www.minnesotalawreview.org/wp-content/uploads/2014/06/Bambauer\\_MLR.pdf](http://www.minnesotalawreview.org/wp-content/uploads/2014/06/Bambauer_MLR.pdf)>. Acesso em 16 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm)>. Acesso em: 16 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>.  
Acesso em: 16 set. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: legislação penal especial.** v. 3. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARDOSO, Emerson Ferreira; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. O Direito Digital e a indenização por danos morais em redes sociais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 17, n. 127, ago 2014. Disponível em:  
<[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14257](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14257)>. Acesso em set 2018.

CASTRO, Marina. Conseqüências psicológicas de revenge porn são maiores em mulheres, afirma professora. In: **Jornal do Campus**, São Paulo, dez. 2013. Disponível em:  
<<http://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2013/12/consequencias-psicologicas-de-revenge-porn-sao-maiores-em-mulheres-afirma-professora/>>  
Acesso em: 08 set. 2018.

CRESPO, Marcelo. Revenge Porn: A Pornografia da vingança. In: **Jusbrasil: portal eletrônico de informações**, 2015. Disponível em:  
<<https://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca>>. Acesso em 06 set. 2018.

THOMAZINI, J. N. Universidade de Brasília. **A proteção da privacidade online em casos de pornografia de vingança.** 68f. Monografia (Bacharel em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em:  
<[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/14767/1/2016\\_JulianaThomaziniNaderSimoes\\_tcc.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/14767/1/2016_JulianaThomaziniNaderSimoes_tcc.pdf)>. Acesso em 16 set. 2018.

VARELLA, G; SOPRANA, P. Pornografia de Vingança: crime rápido, trauma permanente. In: **Época**, São Paulo, 16 fev. 2016. Disponível em:  
<<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanentee.html>>. Acesso em set. 2018.

## UMA ANÁLISE DA ISONOMIA MATERIAL: A APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06 NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

Larissa Reis Lacerda<sup>36</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>37</sup>

### INTRODUÇÃO

A aplicação da lei deve ser justa, de modo que se faça valer os ditames constitucionais e legais, assim como os seus princípios que buscam dar maior afirmação a norma, que tem que ser positiva e imperiosa, e ainda estar de acordo com a realidade vivenciada nos dias atuais, para não cair no desuso de uma dogmática jurídica. A Constituição Federal garante a todos o direito de igualdade, respaldado no seu artigo 5, *caput*, que visa proteger e assegurar a coletividade de forma a não criar preconceito e muito menos discriminação, visto que ambos são matérias de extrema rigidez penal, sendo passível de punição.

A Lei 11.340/2006 foi uma conquista através de uma luta e de diversas guerras com o Estado para finalmente instituir como crime a violência doméstica familiar, seja ela física, psicológica e até mesmo moral, contra a mulher, porém há

---

<sup>36</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana de São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, E-mail larissareislacerda@hotmail.com

<sup>37</sup> Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

de ser analisado o sujeito passivo dessa lei, pois a tutela não deve ser limitado apenas as mulheres. A família criou novos parâmetros e dimensões, até que em 2011 o Superior Tribunal Federal, reconheceu a União entre as pessoas do mesmo sexo, e neste andar que deve se voltar o constituinte e o legislador, de modo a não criar anomalias jurídicas e até mesmo injustiça com os vulneráveis.

## **MATERIAL E MÉTODO**

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi através de revisão bibliográfica com a leitura de artigos acadêmicos e artigos jornalísticos com fundamentos e alicerçamento da Constituição Federal do Brasil e diversos outros diplomas legais que contribuía para melhor entendimento, além da análise da jurisprudência.

## **DESENVOLVIMENTO**

A violência doméstica contra a mulher sempre foi um tema de bastante repercussão social, o que demorou ser revisto no meio jurídico. Maria da Penha Maia Fernandes foi a pioneira em ter força e coragem para enfrentar todas as mazelas do Poder Judiciário, o que levou mais de quinze anos para ver o seu agressor preso, e o que só foi feito devido à pressão do Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Brasil por omissão e negligência (DIAS, 2014).

O processo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) foi julgado e o Brasil foi considerado culpado por negligência e omissão, em relação à violência doméstica e aos direitos humanos, pelo descaso e impunidade com que o caso da cidadã Maria da Penha Fernandes foi tratado pelas instituições judiciárias no Brasil.

A Lei 11.340/2006 foi aprovada, depois de tramitar 09 (nove) anos no Congresso Nacional, e batizada como Lei Maria da Penha. (PORTELA, 2014, s.p)

A Lei nº 11.340/06 tem em seu bojo toda uma função social de conquistas dos movimentos como o feminismo, foi neste contexto que passou a inibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e também prevenir que se faça, também dispôs a lei sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e ainda estabeleceu medidas voltadas a assistência de mulheres vítimas deste tipo de violência. A Lei Maria da Penha traz cinco modalidades de violência, conforme reza seu artigo 7:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a **violência moral**, entendida

como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006) (nosso grifo)

É sabido que a aplicação da Lei tem como sujeito passivo a mulher, do sexo feminino, o que vem sendo repensado pela doutrina e pelas novas interpretações diante dos casos concretos, pois é imprescindível analisar a aplicabilidade da legislação sob dois enfoques, o primeiro é de viés constitucional, o princípio da isonomia e o segundo é a realidade do caso que se revela um vulnerável e é neste contexto que nasce a indagação da possibilidade da aplicação em relação aos pares homossexuais (PORTELA, 2014).

A Constituição Federal proclama como fundamento a dignidade da pessoa humana, base do ordenamento jurídico, carro chefe de todo sistema constitucional e legal, que irradia o legislador ao criar a lei e ilumina o juiz na sua aplicação, sendo esse princípio maior que a lei, e que deve ser levado em conformidade com ele, haja visto que a norma que não se curvar mediante esse princípio é passível de ser inconstitucional (SARMENTO, 2016).

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, s.d *apud* SARMENTO, 2016, p. 90)

É com fundamento neste macro princípio que foi reconhecida como entidade familiar a união entre pessoa do mesmo sexo, pela ADI 4277, dando um novo horizonte dentro do direito, com base ainda na isonomia que segundo Vasconcelos

(2017, p. 183). Nesta linha, o *caput* do art. 5º da Constituição Federal consigna o princípio da isonomia ao dispor que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988) e assegura ainda a inviolabilidade do direito à igualdade. Depois de garantir esse direito que afeta ao direito constitucional, o direito civil no que tange a família, partilha de bens, deve ainda essa conquista ser vista sob um novo ângulo.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

A isonomia assegurada constitucionalmente deve ser aplicada no dia a dia em decisões dentro do poder judiciário e na esfera administrativa, para não ser apenas um conceito morto, ou como leciona Lassalle (s.d *apud* VASCONCELOS, 2016, p. 61) “não passando de uma folha de papel”. Sem embargos, a isonomia não deve ser a formal, aquela preceituada em lei, mas sim o seu sentido material, também chamado de real:

A igualdade real, por sua vez, leva em conta as peculiaridades de cada um, e, na busca da igualdade plena, a lei passou a proteger os mais fracos diante dos mais fortes, e, como Ruy Barbosa dizia, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. (VASCONSELOS, 2016, p. 62)

Posto isso se faz necessário a indagação sobre a aplicação da lei nas relações homossexuais, visto que a lei direciona como sujeito passivo apenas a mulher, o que vem sendo discutido é a questão da vulnerabilidade da vítima em relação ao seu agressor, como exemplo, um homem que comete violência psicológica com o seu ex-companheiro pelo simples fato de não aceitar o fim do relacionamento não seria

aplicado a legislação supracitada, ou ainda nas brilhantes linhas de Maria Berenice

Dias:

Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência (DIAS, 2014, s.p.)

A autora ainda continua o seu pensamento "a Lei Maria da Penha, de modo expreso, enlaça ao conceito de família as uniões homoafetivas" (DIAS, 2014, s.p.). De modo que dispôs no parágrafo único do art. 5 que reza "as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual" (BRASIL, 2006). A jurisprudência pátria tem diversos julgados no sentido de classificar o sujeito passivo dos crimes lá previstos:

Habeas corpus impetrado em face de resolução de conflito de competência. Descabimento. Ausência de ameaça ao direito ambulatorio. Crime de tortura, praticado no âmbito doméstico, contra criança do sexo feminino. Art. 5.º, inciso I, da Lei Maria da Penha. Competência do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher. Motivação de gênero. Requisito reputado como preenchido pelo tribunal de origem. Precedentes desta corte superior que se amoldam à hipótese. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, pudesse ensejar a concessão da ordem de ofício. Habeas corpus não conhecido. [...]

5. "**Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher.** Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade." (CC n. 88.027/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de 18/12/2008) (nosso grifo)

Neste julgado, a interpretação do Ministro Relator foi no sentido de que as disposições específicas da Lei Maria da Penha estão voltadas exclusivamente à proteção da mulher, sendo uma aplicação literária da lei em apreso, uma reprodução do dispositivo legal apenas, sem levar em consideração diversas outras normas e princípios fundamentais.

Já em sentido oposto o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como já analisado, decidiu o Juiz de piso Osmar de Aguiar Pacheco da Comarca de Rio Pardo no Estado do Rio Grande do Sul que em sua decisão concedeu Medida Protetiva de Urgência a um par homoafetivo e fundamentou nas sábias palavras:

[...] todo aquele em situação vulnerável, ou seja, enfraquecido, pode ser vitimado. Ao lado do Estado Democrático de Direito, há, e sempre existirá, parcela de indivíduos que busca impor, porque lhe interessa, a lei da barbárie, a lei do mais forte. E isso o Direito não pode permitir!... Em situações iguais, as garantias legais devem valer para todos, além da Constituição vedar qualquer discriminação. Isso faz com que a união homoafetiva seja reconhecida como fenômeno social, merecedor não só de respeito como de proteção efetiva com os instrumentos contidos na legislação (PACHECO, 2010, *apud* PORTELA, 2014, s.p.)

Não é pacífico na doutrina e tampouco na jurisprudência o assunto, divide opiniões e cria uma certa polemica, entre pôs e contras de juristas e a sociedade, de um lado consiste em interpretação literal e, diga-se de passagem, exacerbada do formalismo dogmático e por outro impera a hermenêutica constitucional derramando uma interpretação sistemática que visam aludir e afirmar a isonomia e a dignidade da pessoa humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sentido do direito deve ser no intuito de tutelar a realidade, afim de que seja possível uma harmonia social esperada, para não gerar injustiças e mitigar direitos inalienáveis inerentes a pessoa humana, que é o cerne do direito, a Lei não deve ser um meio em si mesmo, e sim uma forma de enfatizar a vontade soberana do povo. As novas realidades frente ao direito devem ser repensadas para garantir a isonomia no seu sentido material, real e fático das relações jurídicas, a família considerada base da sociedade tem que ser alvo de toda proteção Estatal.

A Lei Maria da Penha, outrora, em sua criação visava a proteção apenas da mulher, o que não mais tem eficácia nos dias atuais, onde hoje existe a vulnerabilidade dentro do contexto familiar a lei deve incidir para proteger e não deixar desamparado, as questões de gêneros não mais satisfazem a sociedade que clama por uma proteção mais abrangente, como as relações homoafetivas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal. Brasília:** Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 06 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 10 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas corpus nº 250.435 – RJ (2012/0161493-0), 2.<sup>a</sup> Vara Criminal Regional de Santa Cruz/Rio de Janeiro, Brasília, DF, 18 dez. 2008. Disponível em: <[www.stj.ju.br](http://www.stj.ju.br)>. Acesso em: 10 set. 2018

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PORTELA, Ana Cláudia. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha nas relações Homoafetivas – Masculinas. In: **Jusbrasil**: portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://anacsena.jusbrasil.com.br/artigos/170211085/aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-nas-relacoes-homoafetivas-masculinas>>. Acesso em: 10 set. 2018.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

VASCONCELOS, Clever **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

## **A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: UMA ANÁLISE DO TEMA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA E SEU IMPACTO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

Larissa Dias Vasconcellos<sup>38</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>39</sup>

### **INTRODUÇÃO**

O Direito a saúde é uma garantia constitucional como consequência do desdobramento do Direito à Vida, previsto em seu Artigo 5º e também do Objetivo fundamental de desenvolvimento de uma sociedade justa com a promoção do bem de todos, previsto no Artigo 3º da Carta Magna, sem deixar de mencionar também sua intrínseca relação com a garantia e proteção da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento basilar do ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no Artigo 1º, inciso terceiro da Constituição de 1988.

Materialmente, o direito à Saúde está positivado na Lei maior como um direito Social, conforme disposição do Artigo 6º e, além destas previsões fundamentais, existem no texto constitucional diversas disposições sobre a importância do Estado na proteção e Garantia da Saúde Digna à população,

---

<sup>38</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, Larissa-vasconcellos@hotmail.com;

<sup>39</sup> Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

incluindo proteções específicas, como a proteção da saúde no trabalho, a proteção da saúde da mulher, da criança e do adolescente, dentre outras temáticas que apenas servem para comprovar tamanha significância e proteção que o assunto confere, destacado pela própria Constituição Federal (BARROSO, 2017, p. 3-10).

Com a Constituição de 1988 inaugura-se no Brasil uma nova fase para a operacionalização do direito. Trata-se de um contexto de constitucionalização do direito civil, um movimento constitucionalista internacional que objetiva garantir maior proteção à pessoa humana e suas condições dignas de existência, primando pela proteção da pessoa em detrimento do patrimônio. (MARGARIDA, 2011, s.p.).

Por isso, observa-se a preocupação do texto constitucional em minuciar garantias básicas, como o direito a saúde. Por tal motivo, pode ser observada toda uma estrutura constitucional dedicada ao tema. Entre os Artigos 196 e 200 da Constituição Federal, mais precisamente, o texto estabelece o papel do Estado como garantidor maior da saúde e seu papel de atuação neste complexo cenário. Garante a norma que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser as atividades divididas entre os entes federados, de forma regionalizada e hierarquizada, garantido ainda a aplicação mínima de recursos mínimos de seus orçamentos para a saúde, dentre outras definições.

É justamente neste ambiente da função estatal na manutenção da saúde que este estudo se objetiva analisar. Como destaca Santos (2012, s.p.), notório o papel fundamental do Estado como garantidor da saúde a todos, entretanto, trata-se de uma garantia de proteção integral em um contexto de escassez de recursos o que muitas vezes inviabiliza a aplicação das garantias constitucionalmente previstas. Assim, diante das dificuldades materiais e do papel dos entes federados na saúde, será realizada uma breve análise sobre a judicialização do tema no município de Bom Jesus do Itabapoana e seu impacto no orçamento financeiro do município.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para o desenvolvimento deste trabalho foi utilizado como metodologia uma análise qualitativa e indutiva sobre o tema proposto. Esta análise se desenvolveu sobre materiais como artigos acadêmicos retirados de periódicos eletrônicos, textos de doutrinadores sobre o assunto, análise da Constituição Federal e também de julgados sobre o tema proposto.

## **DESENVOLVIMENTO**

Como destacado durante a introdução, a Constituição é clara quanto ao papel fundamental do Estado na garantia e manutenção da saúde da população. Entretanto, contemporânea discussão ocorre no sentido de qual o efetivo papel de cada um dos Entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no custeio destas despesas, e qual seriam os seus limites de atuação, se é que haveria algum, diante dos crescentes dispêndios de recursos públicos na tratativa desta matéria. De acordo com Santos (2012, s.p.), cada um dos entes é autônomo e independente dentro de suas funções de garantidores da saúde, existindo uma separação constitucional e também regulada por dispositivos infralegais, das competências de cada um.

Resumidamente, à União cabe à responsabilidade por ações de saúde de alto custo e complexidade, aos Estados Membros cabe a responsabilidade pelas ações de média complexidade e aos Municípios cabe a gestão da saúde básica. As diretrizes de atuação de cada um destes Entes são definidas por leis, federais, estaduais e municipais, que estabelecem limites, campos de atuação e de cooperação entre eles.

Entretanto, apesar das divisões de responsabilidade e das cooperações, com base no Artigo 196 da Constituição Federal, principalmente, se entende que existe a responsabilidade solidária entre os entes no fornecimento dos serviços de saúde. Assim, ambos são demandados de forma conjunta quando determinada matéria não é tratada por um deles, mesmo quando seja de competência prevista. É diante de negativas de tratamento, seja por alegação de incompetência, de não previsibilidade do tratamento solicitado ou por falta de recursos, que se debate a judicialização da saúde. Estas demandas judiciais por muitas vezes recaem sobre a figura dos municípios, gerando gastos incompatíveis com as realidades locais e com as responsabilidades legais deste ente (SANTOS, 2012, s.p.).

De acordo com Luis Roberto Barroso (2007, p. 3-5), mesmo diante das divisões de competências legalmente previstas, é objetivamente difícil delinear a real participação de cada um dos entes federados. Ainda, segundo o Ministro, a constante e cada vez mais busca do judiciário para solucionar matérias controversas na área da saúde pode acabar por inviabilizar a própria aplicação da saúde constitucionalmente prevista. A administração da saúde, a priori, deveria ser tratada em um âmbito administrativo. Ao se judicializar transfere-se ao judiciário a competência de administrar recursos do Executivo, mesmo que indiretamente.

Em conformidade com a análise feita por Selayaran (2017, s.p.), a realização de direitos sociais, como o direito a saúde, estaria limitada às possibilidades do Estado em realizar, ou arcar com tais custos, com base em orçamentos e interesses coletivos. É muito se discute neste sentido, pois, seria este um princípio absoluto ou relativo? Se absoluto pode-se argumentar que ele poderia inviabilizar a máquina pública através de dispêndios excessivos com a saúde, por exemplo, se relativo, poderia ser reiteradamente utilizado como escusa para a materialização de direitos constitucionalmente previstos.

Em alusão à visão de Barroso, (2007, p. 6-7), “proliferam-se decisões extravagantes”, baseadas em apelos diversos, emocionais muitas vezes e que encargam a administração pública de arcar com procedimentos diversos, desde os mais simplórios e que não precisariam se quer de estar sendo discutidos no judiciário até a tratamentos experimentais ou sem eficácia comprovada. Além das questões relativas às competências e responsabilidades de cada um dos entes gestores da saúde, o grande debate também se impõe sobre os limites destes custeios da saúde. Aqui se discute o que a doutrina chama de reserva do possível. Diante das sucessivas demandas e imposições judiciais na área da saúde, versus a limitação de recursos, o Estado chega a um ponto de ponderação crucial: não se discute mais o acesso a saúde, mas sim o direito de quem terá acesso e quem não terá acesso; o direito da saúde de um sobre o direito da saúde de outro.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Trazendo a discussão sobre a matéria para a realidade do Município de Bom Jesus do Itabapoana, o assunto pode ser focado justamente nos dois principais pontos debatidos neste trabalho: o papel do município no campo da responsabilidade civil solidária com os demais entes e as limitações de recursos públicos para a consecução de atividades de saúde básica, objetivo central da saúde pública municipal, juntamente com as demandas judiciais. De acordo com Nascimento (2017, s.p.), os municípios, diante da crescente demanda judicial, necessitam realizar constantes ponderações entre o mínimo existencial que por eles devem ser mantidos como garantia constitucional mínima à vida humana, e a reserva do possível, para concretizar as demandas judiciais na área de saúde. Diante

da reserva do possível, os recursos destinados para o atendimento da judicialização da saúde têm que sair de algum lugar da máquina pública municipal.

Muitas vezes o município é condenado a arcar com custos de medicamentos e tratamentos terapêuticos que não fazem parte da atenção básica de gestão da saúde, através de sentenças decretatórias de antecipação de tutela, por exemplo. São custos e procedimentos de média e alta complexidade que, a priori, deveriam ser de responsabilidade do ente estadual ou da União, mas que algumas vezes acabam tendo que ser arcado pelo Município e as discussões acerca da responsabilidade ou da solidariedade no custeio ficam suspensas no tempo em discussão na justiça. Neste ponto, existem matérias diversas envolvendo o município de Bom Jesus do Itabapoana tramitando na justiça. Como por exemplo, decisões condenando o município a arcar com tratamentos de oxigenação em câmara hiperbárica (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ – Apl: 00015299720158190010); fornecimento de medicamentos diversos que não estão relacionados na tabela de medicação básica do Sistema único de Saúde (Sentença – Processo 000912-74.2014.8.19.0010, 2ª Vara – Comarca de Bom Jesus do Itabapoana, RJ), dentre diversos outros casos.

Com base em julgados analisados envolvendo o município, citados acima como exemplo e referências, foi possível observar que é entendimento corriqueiro dos magistrados que a condição de solidariedade na responsabilidade dos entes em atender às necessidades de saúde dos indivíduos não requer necessariamente que os entes sejam demandas como litisconsortes no mesmo processo. As unidades da federação podem até ser demandadas de forma conjunta, mas a depender do pedido feito pelo autor e da urgência do caso, a responsabilidade pode ser discutida em peça autônoma, utilizando-se do direito de regresso.

Ademais, sustentam os julgados que as alegações de escassez de recursos ou a utilização da reserva do possível como ressalvas para as obrigações impostas, não

eximem o ente federado, nos casos em voga o município, a exercer e efetivas políticas públicas constitucionalmente estabelecidas. É de se entender que existe uma consolidação nos tribunais acerca da responsabilidade da União, dos Estados e Municípios em fornecer medicamentos gratuitos e necessários ao tratamento de enfermidades de pessoas necessitadas. Sustentam ainda que não é de se admitir a contestação de ingerência do poder judiciário na administração pública do poder executivo, visto que não há afronta à separação dos poderes no controle judiciário quanto a efetivação e aplicação de garantias constitucionais relacionadas à Saúde.

Aquém da intenção de se encerrar esta pertinente discussão, cumpre-se a necessidade de apresentar alguns dados do tema discutido referentes ao Município de Bom Jesus do Itabapoana. De acordo com informações coletadas diretamente com a Secretaria de Saúde, através de seu Departamento Jurídico e Financeiro, foi identificado que até o dia 10 de setembro de 2018 existiam em andamento e são atendidos 459 processos judiciais sobre saúde contra o Município em questão tramitando na justiça; 225 processos de pedidos feitos pela Defensoria Pública e 358 requisições referentes à saúde solicitadas em âmbito de processo administrativo.

É clara a preponderância da via judicial para tratar os assuntos relacionados à saúde dos munícipes. Nos últimos dois anos foram atendidos mais de 600 mandados judiciais, contemplando atendimento de mais de 1000 pessoas. Apenas por curiosidade, há 16 anos o número de mandados judiciais sobre saúde girava em torno de 50. De janeiro de 2017 a abril de 2018 o município gastou com medicamentos, insumos e procedimentos cirúrgicos um total de R\$ 3.441.914,71, sem contar despesas de pessoal, administrativas, custas processuais, multas judiciais e outras despesas conexas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito à saúde é uma garantia e proteção constitucionalmente garantidos à pessoa humana, sendo um direito de todos e dever do Estado. A união, os Estados e os Municípios têm algumas competências distribuídas quanto suas obrigações com saúde, porém com responsabilidade solidária no seu atendimento. Entretanto, esta separação não é de fácil materialização e efetivação no dia a dia da saúde. Diante das necessidades individuais e da incapacidade dos entes públicos atenderem de forma eficaz à toda a população, a saída encontrada tem sido através da judicialização de processos relativos a fornecimento de medicamentos, procedimentos cirúrgicos e tratamentos terapêuticos diversos.

Entretanto, as judicializações têm ganhado espaço no cenário administrativo e jurídico nacional, recorrendo-se ao judiciário indiscriminadamente e tendo este proferido sentenças decisórias condenando especialmente os municípios a arcar com elevados custos de saúde sem observância à princípios e diretrizes orçamentárias, ao mínimo existencial e à reserva do possível, como pode ser observado no caso do município apresentado neste estudo.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis R. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. In: **Conjur**: portal eletrônico de informações, 2007. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/estudobarroso.pdf>>. Acesso em 12 set. 2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 set. 2018.

BOM JESUS DO ITABAPOANA (MUNICÍPIO). Prefeitura Municipal. **Secretaria Municipal de Saúde**. Departamento Jurídico Financeiro. 2018.

MARGARIDA, Silvana M. A. A constitucionalização do direito sob a ótica de Luis Roberto Barroso. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-constitucionalizacao-do-direito-sob-a-otica-de-luis-roberto-barroso,31231.html>>. Acesso em: 11 set. 2018.

RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. TJ-RJ – APELAÇÃO: APL 00015299720158190010. Jusbrasil. 2017. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516405097/apelacao-apl-15299720158190010-rio-de-janeiro-bom-jesus-do-itabapoana-1-vara/inteiro-teor-516405106>>. Acesso em 13 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Comarca de Bom Jesus do Itabapoana. Cartório da 2ª vara. Sentença. Processo 0000912-74.2014.8.19.0010. Jus.2015. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=00046607B12DBF53B20559096FBF60813E4DC503471C4A31>>. Acesso em: 13 set. 2018.

SANTOS, Mayara A. Direito fundamental à saúde e a responsabilidade solidária entre os entes federativos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande; a. 15, n. 106, nov. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12431](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12431)>. Acesso em 12 set. 2018.

SELAYARAN, Alexandre A. Direito à saúde, reserva do possível e o Supremo Tribunal Federal: breves considerações teórico práticas. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-a-saude-reserva-do-possivel-e-o-supremo-tribunal-federal-breves-consideracoes-teorico-praticas,588867.html>>. Acesso em 13 set. 2018.

## O QUINTO CONSTITUCIONAL E POSSÍVEL COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR

Lourival Cavichini Neto<sup>40</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>41</sup>

### INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade analisar uma das formas de ingresso na Magistratura brasileira, especificamente a 2ª Instância da justiça através dos cargos de Desembargador, seja pelos Tribunais Regionais Federais (TRF) ou pelos Tribunais de Justiça (TJ) dos Estados: o instituto do quinto constitucional, modelo iniciado no Brasil a partir de 1934 para diversificar a composição dos tribunais judiciários. Tem por objetivo estudar o recrutamento por lista para o preenchimento das vagas a eles destinadas. Toma-se, como ponto de partida, a Constituição de 1934, a qual inicia tal composição com reserva de percentual das cadeiras destinadas aos tribunais, até os dias atuais, com Constituição Cidadã de 1988.

Não se busca, com o presente trabalho, menosprezar nenhum outro operador jurídico, já que tanto advogados quanto representantes do ministério público – os indicados - ingressam em seus respectivos quadros por meio de seleção rigorosa,

---

<sup>40</sup>Graduando do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, E-mail: cavineto@yahoo.com.br;

<sup>41</sup>Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

principalmente nos dias atuais, em que a disputa entre candidatos se acirra a cada dia. O objetivo deste projeto é, sobretudo, apresentar elementos de reflexão para o seguinte questionamento: o ingresso na magistratura pela via transversa, com base em critérios não somente técnicos, através de concurso público específico, mas também políticos, realmente contribuem para o “oxigenação” do Judiciário brasileiro, ou fragiliza a independência deste Poder em relação aos demais Poderes, com possível comprometimento da imparcialidade do julgador?

## **METODOLOGIA**

Este resumo foi baseado em pesquisa bibliográfica qualitativa de artigos extraídos da rede mundial de computadores, com utilização do método dedutivo.

## **DESENVOLVIMENTO**

O surgimento do quinto se deu na Constituição de 1934. Essa Carta, diferentemente da que lhe sucedeu, ostentou caráter democrático, originada de um órgão constituinte composto de representantes do povo, sendo, quanto à origem, classificada como popular, democrática ou promulgada, de acordo com as lições de José Afonso da Silva (2003). Como afirma Martins:

Com efeito, o que se buscava era “inserir, no quinto dos tribunais, os profissionais de defesa e de acusação, de modo a permear a serenidade e o conservadorismo dos cultores da jurisprudência, com a ansiedade e angústia dos defensores dos homens e da sociedade”; era a oxigenação dos tribunais “pela presença dos cavaleiros andantes do direito, advogados e promotores”. Era preciso, pois, congregar experiências distintas e dividir a responsabilidade pelas decisões judiciais que, direta ou

indiretamente, afetavam, e ainda afetam, toda a sociedade. A redação final do art. 104, § 6º, (da CF/1934), então, ficou assim: [...] § 6º Na composição dos Tribunais superiores serão reservados lugares, correspondentes a um quinto do número total, para que sejam preenchidos por advogados, ou membros do Ministério Público de notório merecimento e reputação ilibada, escolhidos de lista tríplice, organizada na forma do § 3º [que estabelecia a organização de lista tríplice pelo tribunal]. (MARTINS, 2005 *apud* ALBUQUERQUE; VERDE SOBRINHO, 2017, p. 06)

A questão do quinto constitucional nasceu, contudo, no Direito Italiano, e o objetivo era que os advogados pudessem oxigenar as decisões nos tribunais, numa época onde os juízes e os tribunais eram muito fechados. Logo, seria interessante que o advogado, que tem um exercício da profissão muito mais liberal e aberta, pudesse levar esse tipo de ideia aos tribunais. Durante o Império [1822-1889] e a Primeira República [1889-1930] isso não ocorreu no Brasil, mas, quando chegou a ditadura Vargas [1930-1945], Getúlio resgatou, através do seu ministro Francisco Campos, esta participação de juízes classistas, para fiscalizar os tribunais. (LÁUAR, 2018)

A Constituição Federal de 1988, por seu turno, estabelece em seu art. 93, inciso I, que o ingresso na carreira da magistratura, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, se dará mediante concurso público de provas e títulos, com a participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as fases, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica, conforme exigido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004. (REIS, 2018)

Desta feita, nas nomeações, como leciona Reis (2018), deverá ser obedecida a ordem de classificação no certame, e que, durante o concurso, como uma de suas fases, os candidatos deverão passar por curso de formação de magistrados como etapa final do concurso para provimento de cargos, com duração mínima de três meses e avaliação final obrigatória, conforme regulamentação data Resolução n.º

126/2011, do Conselho Nacional de Justiça, ato que institui o Plano Nacional de Capacitação Judicial.

É a regra contida no art. 94 da Constituição de 1988 (CF/88), preservando a normatização de constituições anteriores, que destina 1/5 (um quinto), ou seja, 20% (vinte por cento) dos lugares a serem ocupados nos tribunais regionais federais (TRF), e dos tribunais de justiça dos estados e do Distrito Federal (TJ), sejam preenchidos por membros do Ministério Público (MP), com mais de dez anos de carreira, e por advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. (BRASIL, 2018)

O quinto, segundo seus defensores, é necessário para que se assegure um Judiciário mais aberto, dialógico, expressivo dos interesses variados da sociedade; requer uma maior incorporação em seu interior das experiências diversas dos que fazem o Direito em seus diferentes níveis e âmbitos. (ALBUQUERQUE; VERDE SOBRINHO, 2017)

## DISCUSSÃO

Apesar de se mostrar como instrumento interessante de tentativa de abertura do Poder Judiciário, o critério de investidura à carreira judicante pelo quinto, que não o do concurso público, na prática é possível perceber que ele acaba sendo perpetuador de hegemonias políticas no Judiciário. Isso, pois, tanto a Constituição quanto as normativas que regulam a matéria sobre o quinto constitucional somente determinam requisitos meramente formais para a composição das listas. Ou seja, não há necessariamente um critério qualitativo efetivo que estabeleça as razões que

levam à formação da lista tríplice dos TRF’s e Tribunais de Justiça estaduais.  
(BIANECK, 2017)

Com isso, Bianeck (2017) percebe que o critério real para a assunção à vaga do quinto constitucional não é a qualidade técnica do advogado ou do promotor interessados na magistratura, mas sim outros valores latentes. Esses valores são em especial os capitais sociais e políticos que o futuro desembargador detém.

Num estudo comparado entre o Brasil e os Estados Unidos da América (EUA), como ensina Reis (2018), os sistemas de recrutamento de magistrados demonstram que a organização brasileira, na classe inicial, é mais vantajosa, segundo ele; embora o esquema norte-americano preze, em alguns casos, pelo exercício da democracia direta, a preferência por critérios técnicos – meritocrático, em parte – que se tem no Brasil acaba por prestigiar o princípio democrático de forma mais adequada, na medida em que qualquer cidadão pode concorrer ao exercício da função judicante (por concurso público) em igualdade de condições, sem se envolver em nuances políticas, que, por vezes, não refletem a verdadeira vontade do povo.

Num outro aspecto, o que determina, então, a investidura pelo quinto constitucional, segundo Bianeck (2017), são os capitais que se acumulam pelo candidato à vaga durante a sua vida, bem como os atributos por ele herdados. Daí porque é recorrente se encontrar desembargadores oriundos do quinto que pertencem a famílias tradicionais ligadas ao Poder Judiciário e a carreiras políticas, o que facilita em muito a ocorrência da prática do nepotismo.

A teoria do nepotismo afirma a importância da família para a análise dos enredos sociais e políticos brasileiros. Procure a família, investigue as relações entre as instituições e as famílias do poder para a compreensão dos roteiros, interesses e trajetórias nas relações entre estruturas de poder e de parentesco. Muitos dos capitais

sociais e códigos comportamentais sociais, explícitos ou implícitos, passam pelas lógicas de acumulação de poder familiares. A educação, as redes sociais, as alianças políticas, as culturas familiares e as histórias de vida dentro das instituições podem ser melhores compreendidas com as pesquisas das genealogias e prosopografias em questão. (OLIVEIRA, 2015, p.334 *apud* BIANECK, 2017, p. 03).

As famílias das elites econômicas e políticas acabam por se manter no poder por meio do instituto, que ao invés de se efetivar como instrumento de democratização do Poder Judiciário, acaba, em verdade, sendo meio de perpetuação do poder dessas famílias. A genealogia dos desembargadores que assumiram pelo quinto constitucional demonstra que a grande maioria advém de famílias tradicionais, política e economicamente. O estudo dessa genealogia é necessário para melhor compreensão de como os capitais políticos e sociais são os fatores determinantes para a determinação dos motivos verdadeiros que estabelecem quem deve pertencer ou não à magistratura por meio do quinto constitucional. (BIANECK, 2017). Opinando sobre o tema, Láuar afirma:

Um dos grandes opositores do quinto não é sequer a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e muito menos o Ministério Público ou o Congresso Nacional. Verificamos a resistência junto dos governadores, e são estes que ficam resistindo, senão já teria caído esta regra. É nessa hora que ele paga a dívida política com um aliado dele, colocando um apadrinhado ou mesmo praticando o nepotismo. (LÁUAR, 2018, p. 01)

Dito isso, fica difícil dissociar o critério de escolha do “novo” Desembargador com o possível comprometimento de sua imparcialidade na tomada de decisões ao longo de sua carreira judicial, permitindo, com isso, o que se denomina, no jargão popular, a chamada “troca de favores”, comprometendo o princípio da imparcialidade.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, um possível comprometimento da imparcialidade do Desembargador que alcança sua vaga no tribunal pelo quinto constitucional pode ocorrer, haja vista não ter pertencido às carreiras iniciais da magistratura, através do ingresso por concurso público específico, mas sim pela escolha de seus pares e nomeação política. Lança-se dúvida sobre as particularidades e subjetividades que permeiam o processo de escolha dos nomes, desde a formação da lista inicial, com os representantes da classe respectiva – OAB e MP – até mesmo com os chefes do Executivo que os nomeiam, sendo necessária uma maior reflexão sobre o tema que divide opiniões no País.

Contudo, por se tratar de matéria constitucional, qualquer modificação desse instituto teria que ocorrer via Emenda Constitucional, com exigência, portanto, de quórum qualificado e por votação, por dois turnos, em ambas as Casas Legislativas – Câmara dos Deputados e Senado Federal, não sendo tarefa fácil atingir tal êxito.

Ainda assim, necessária seria a definição de outro critério de escolha e composição dos Tribunais brasileiros, seja por eleição, com mandatos por tempo determinado, mitigando a garantia da vitaliciedade da magistratura, ou mesmo com a extirpação de aludido instituto no ordenamento constitucional. Esse é o debate que se considera relevante.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Newton de Menezes; VERDE SOBRINHO, Luis Lima. **Quinto constitucional: porta para a democracia ou janela para o fisiologismo no Poder Judiciário?** Disponível em <<http://www.raul.pro.br/Artigos/Quinto.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018.

BIANECK, Willian Carneiro. A porta dos fundos do judiciário: o quinto constitucional e o nepotismo. In: **Revista NEP (Núcleo de Estudos Paraenses)**, Curitiba, v. 3, . 1, mai. 2017, p. 112-123. Disponível em <<https://revistas.ufpr.br/nep/article/view/52561>>. Acesso em: 07 set. 2018.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil**. Constituição Política do Império do Brazil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 05 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Decretada e promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)> Acesso em: 05 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Decretada e promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 01 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 08 set. 2018.

LÁUAR, Magib Nauef. O quinto constitucional hoje é preenchido pelo advogado fracassado. In: **Revista Jota**. Brasília, 13 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/quinto-constitucional-anamages-13072018>>. Acesso em: 08 set. 2018

MARTINS, Francisco Peçanha. Quinto constitucional e a renovação do Poder Judiciário. In: **Revista de Direito Renovar**. Rio de Janeiro, set.-dez. 2005, p. 5-9. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/3044>>. Acesso em: 08 set. 2018.

OLIVEIRA, Ricardo. **Estado, classe dominante e parentesco no Paraná**. Blumenau: Nova Letra, 2015.

REIS, Wanderley José dos. **Seleção ou recrutamento de magistrados no sistema brasileiro e norte-americano**: considerações comparativas. Disponível em <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2018/1/2018\\_01\\_1383\\_1392.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2018/1/2018_01_1383_1392.pdf)>. Acesso em: 07 set. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

**FRAGILIDADES NO PROCESSO DA DELAÇÃO PREMIADA NO  
DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS MEANDROS E  
DISRUPTURAS DAS DELAÇÕES PREMIADAS À LUZ DO CASO  
ALBERTO YOUSSEF**

Luiz Cláudio de Almeida Queles<sup>42</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>43</sup>

## **INTRODUÇÃO**

O presente estudo tem por objetivo analisar o histórico do instituto da delação premiada, suas fragilidades e possíveis vantagens dentro do devido processo legal, bem como sua eficácia como elemento probatório à luz do caso concreto da delação do Sr. Alberto Youssef, levando-se em consideração as principais Leis de nosso ordenamento jurídico que amparam tal instituto dentro do Código de Processo Penal e Constituição Federal.

Avaliando ainda sua evolução histórica no Direito Penal de forma geral, sua comparação com outras formas de aplicação da delação, em especial nos Estados Unidos, modelo claramente utilizado pelo judiciário brasileiro. Analisando também

---

<sup>42</sup> Graduando do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, luizclaudiodealmeidaqueles@gmail.com;

<sup>43</sup> Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

o impacto desses benefícios para os delatores e para os demais envolvidos, bem como para o Estado em relação basicamente à aplicação do *jus puniendi* e seus reflexos na sociedade.

Observar os principais tipos e formas de delações e seus principais benefícios, caracterizando claramente os resultados diretos obtidos com a delação, em especial quantificando esses resultados e êxito de investigação, descoberta de crimes organizados e possível recuperação de recursos e bens ilícitos. Por fim, elaborar uma compreensão clara sobre a posição da Lei e da doutrina, além dos princípios sobre a utilização da delação premiada em detrimento do rigor processual tão caro ao Estado Democrático de Direito e ao devido processo legal, tendo por base de análise, a delação e os benefícios, bem como os desdobramentos da delação do Sr. Alberto Youssef.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A confecção da presente exposição baseou-se em pesquisas de doutrinas, artigos científicos, jurisprudências, demais sítios eletrônicos especializados e biografias.

## **DESENVOLVIMENTO**

Segundo Zaffaroni (2006, p. 7), com o término de vários regimes ditatoriais, inclusive o do Brasil, a partir de 1960 a compreensão da interferência total do Estado nas questões penais perde força para uma nova visão colaboracionista onde prevalece a compreensão que a melhor forma de solucionar essas demandas legais seria com a participação de todos os envolvidos, não apenas com o exercício do *jus*

*puniend*, assim começa a surgir o berço de institutos como o da delação premiada no Brasil. Começando a firmar-se uma doutrina menos punitiva e mais participativa dentro do próprio Direito Penal com vistas não somente a manutenção da ordem social, mas em busca de novos métodos para o alcance da verdade real, onde prevalecia e ainda hoje prevalece o garantismo processual acima da busca pela verdade real.

Ainda conforme Pereira (2014), a simples possibilidade de uma resolução de crime estabelecido no Código Penal por si só constitui grande avanço na política criminal do estado brasileiro, estimulando o criminoso dentro de ditames legais e de razoabilidade, não somente a confissão, mas fim a colaborar com o processo investigativo diretamente. Neste diapasão o prêmio a este concedido deve ser entendido como um instrumento político criminal para resolução do crime. Países como os Estados Unidos possuem de forma difundida a compreensão da justiça negociada, não só no campo penal quanto no processual, o que mitiga certas contradições processuais e probatórias, sendo inclusive aplicado separadamente pelos estados da federação, mais de 48% desses crimes de organização criminosa nos Estados Unidos são resolvidos por intermédio da colaboração premiada.

Segundo Carvalho (2009), o instituto da colaboração premiada é praticado nos Estados Unidos desde a Segunda Guerra Mundial, com várias formas e facetas, sendo o mais conhecido *plea bargaining*, que prima pela colaboração na fase preliminar do processo, evitando assim o prolongamento da ação uma vez que a mesma não passará pela fase julgamental. Na compreensão de Dorgal (2015), o Ministério Público nos Estados Unidos é quem conduz o processo delação podendo o “prêmio” ser desde a redução da pena em caso de direta confissão de crime e em alguns casos a regressão de um regime como o da pena de morte para perpetua.

Já na Itália, segundo Bittar (2011), com o aperfeiçoamento do crime organizado, com as chamadas máfias, só foi possível a resolução e mitigação deste sistema criminoso a partir da introdução no sistema jurídico penal italiano o instituto conhecido como direito premial, ou seja, o mesmo princípio da colaboração premiada em especial prevendo reduções de penas em caso de recuperação de sequestrados. Sendo imediatamente, face ao sucesso e aos resultados obtidos, ampliados para vários outros crimes do ordenamento jurídico italiano. Ainda segundo Walter Barroso Bittar (2011), os delatores na Itália, chamados de PENTITI e consideradas testemunhas suspeitas ou de menor valor necessitando assim, para gozar dos benefícios de sua delação, que os fatos delatados sejam devidamente comprovados. Na Itália, todo esse processo ficou conhecido como “OPERAÇÃO MÃOS LIMPAS”, um equivalente a operação Lava Jato no Brasil.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

No Brasil, o instituto da delação premiada já permeia o ordenamento jurídico desde o império regulamentada a partir de 1830. Ainda segundo BITTA (2011), a introdução da delação premiada, dentro desse novo entendimento moderno ocorre com a Lei Nº 8.072/90 conhecida como Lei dos Crimes Hediondos.

Diz ainda Pereira (2015) que a introdução da delação premiada em nosso ordenamento jurídico se deu muito mais como política criminal, face os crescente crimes organizados no país, do que um pensamento embasado em questões de garantismo processual e liberal, sendo assim uma resposta a sociedade através da Lei nº 9.034/1995 a chamada Lei da criminalidade organizada, expandida para Lei nº 8.137/1990, Lei contra crimes tributários e a Lei de Lavagem de Dinheiro nº

9.613/1998, ampliando, assim, o raio de atuação para vários ramos do Direito que não o Penal.

Nucci (2016, p. 346) trata da seguinte forma o conceito básico de delação premiada: “delatar significa acusar, denunciar ou revelar. Na ótica processual somente tem sentido falar em delação quando alguém, admitindo prática criminosa, revela que outra pessoa o ajudou de qualquer forma”.

Ainda segundo o que ensina Viveiros (2015), além dos benefícios já esculpados na Lei nº 12.850/2013, em seu artigo 4º em seu § 4º, surge um novo elemento jurídico que é o chamado acordo de imunidade. Assim, superficialmente seria acordo pelo qual o Ministério Público deixaria de oferecer denúncia contra um colaborador que trouxesse informações robustas que contribuam para o processo de persecução penal. Dessa forma, com a compreensão que embora o colaborador seja considerado um avanço no aprimoramento do instituto da delação cabe a lembrança que o mesmo deve observar os riscos do devido processo legal, uma vez que esse benefício pode ser concedido sem que o Ministério Público tenha ainda oferecido a denúncia.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Face todo o exposto é inegável o avanço que o instituto da delação premiada trouxe para o ordenamento jurídico do Brasil, em especial na busca da verdade real, fazendo valer em especial os princípios da economia processual e da celeridade processual, além do que garantir um fim útil ao processo com todos os seus resultados eficazes já garantidos em Leis, como a nº 8.072/1990, a Lei nº 9.034/1995, Lei nº 8.137/1990 e Lei nº 12.850/2013, dentre outras que vieram regulamentar e dar

segurança jurídica ao instituto da delação premiada, não somente na seara do Direito Penal, mas em outros importantes ramos do Direito.

Assim, o que cabe argumentar é que uma das premissas do Estado Democrático De Direito e o devido processo legal ,é parte integrante do próprio rol das garantias fundamentais, isso posto deve-se compreender que a busca da verdade deve ser implacável bem como a aplicação da justiça, por isso e para isso estão esculpidos em lei, preceitos processuais que devem ser minimamente respeitados, em especial no que tange ao rol de provas descritos do Código de Processo Penal e em todo o sistema jurídico do país, devendo ser observados para que garantias como amplo direito de defesa, contraditório e outras não sofram prejuízo na aplicação do instituto.

E, por fim, vale ressaltar a relação de benefícios e contrapartidas dados pelos delatores, quando se observa a maiorias dos grandes atores, por exemplo, a operação lava jato já goza de liberdade, alguns até em regime aberto, não havendo senão algum benefício nisso, exceto em termos segurança, onde houve diligência e contrapartidas seguras, sendo cumpridos todos os requisitos legais para a homologação da delação e que não paire sobre o sistema jurídico do país a sombra de um Estado policialesco em que bases éticas e morais mínimas sejam relegadas a um segundo plano em detrimento ao exercício legítimo do Estado de punir com valores e segurança jurídica preservados.

## REFERÊNCIAS

ANDRADA, Doorgal. A delação premiada tem limites na lei nº 12.850/2013 e não se confunde com o *plea bargaining*. In: **Justiça & Cidadania**. Rio de Janeiro, n. 175, p. 46-48, mar. 2015. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/a-delacao-premiada-tem-limites-na-lei-no-12-8502013-e-nao-se-confunde-com-o-plea-bargaining/>>. Disponível em 12 set. 2018.

BADARÓ, Gustavo. O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4o da Lei no 12.850/13. In: **Consulex**, n 443, fev. 2015, p. 26-29.

BITTAR, Walter Barbosa. Delação premiada no Brasil e na Itália: uma análise comparativa. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 19, n. 88, p. 225-269, jan.-fev. 2011. Disponível em: <<http://badaroadvogados.com.br/fev-de-2015-o-valor-probatorio-da-delacao-premiada-sobre-o-16-do-art-4-da-lei-n-12850-13.html>>.

BRASIL. **Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm)>. Acesso em: 1 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm)>. Acesso em: 1 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8137.htm)>. Acesso em: 1 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.034, de 03 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm)>. Acesso em: 1 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.080, de 19 de julho de 1995**. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9080.htm)>. Acesso em: 1 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.613, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em: 1 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm)>. Acesso em: 1 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 1 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 1 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 1 set. 2018.

CARVALHO, Natália Oliveira de. **A delação premiada no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual De Direito Penal.** 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento:** Aspectos Controvertidos do Instituto da Colaboração Premiada. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

VIVEIROS, Mauro. Colaboração Premiada: Reflexões práticas. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2015. Disponível em:  
<<https://jus.com.br/artigos/36040/colaboracao-premiada-reflexoes-praticas>>.  
Acesso em 13 set. 2018.

## O INSTITUTO DO HABEAS CORPUS COLETIVO FRENTE AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF

Luiz Fernando Pimentel da Silva<sup>44</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>45</sup>

### INTRODUÇÃO

O *habeas corpus* coletivo divide opiniões acerca de sua constitucionalidade, principalmente no Supremo Tribunal Federal que, recentemente, proferiu decisões em sentido completamente contrário, nos processos nº 148.459/DF e nº 143.641/SP. A divisão de opiniões ocorre devido à falta de previsão legal do instituto abordado, podendo trazer discrepância e incoerências em casos específicos, visto que tal instituto é um dos mais populares no judiciário, fazendo com que parte do meio jurídico se manifeste contra o *habeas corpus* coletivo. Os que são favoráveis baseiam-se na garantia dos direitos fundamentais, e deve ser utilizado em favor da coletividade, visto que não há nenhum impedimento legal para o feito.

No *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP, a decisão do STF foi conceder a todas as mulheres que tem filhos de até 12 (doze) anos de idade, a substituição de prisão preventiva para domiciliar, abrangendo tal benefício às presas que possuem filhos

---

<sup>44</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lpublicidades@yahoo.com.br;

<sup>45</sup> Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

com necessidades especiais e adolescentes que se encontram em centros de medidas socioeducativas. Já no *habeas corpus* coletivo nº 148.459/DF com pedido de liminar para transferência de presos há mais de 720 dias em prisões federais para penitenciárias estaduais, foi negado com o fundamento de que não há motivação para o feito e poderá atingir até mesmo os direitos dos indivíduos.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O presente resumo baseou-se na utilização do método indutivo, com auxílio de revisão de literaturas, pesquisas bibliográficas, análises de jurisprudência dos Tribunais Superiores como técnicas de pesquisa.

## **DESENVOLVIMENTO**

O *habeas corpus* coletivo tem como principal objetivo resgatar a prerrogativa de um grupo determinado ou determinável de indivíduos constantes na mesma circunstância jurídica ou fática, devendo ser o Estado um impulsionador das liberdades individuais, para que sejam exercidas com equidade por todos os indivíduos, desde que tais prerrogativas não avancem em direitos de outros cidadãos (MELO, 2018). Ainda nas palavras de Melo (2018), o *habeas corpus* se manifesta como um garantidor processual de violações feitas por agentes públicos ou particulares, sendo popularmente conhecido como “remédio processual”.

Com o advento da Lei nº 13.257/2016, que prevê a alteração do Código de Processo Penal para possibilitar a substituição de prisão preventiva por domiciliar para mães de crianças e gestantes, viu-se a possibilidade de conversão desta por outra. Entretanto, nos casos concretos, praticamente metade deles têm sido

apreciados negativamente pelo judiciário, sendo indeferidos. Por esse motivo foi requerido no *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP a concessão de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar para todas as mulheres que se encontrem na situação descrita na Lei nº 13.257/2016, como bem prescreve Lordelo (2018).

Ainda tratando do referido *habeas corpus*, os Ministros acrescentaram a esse rol as adolescentes que se encontram nessa situação fática e estão em medidas socioeducativas, além daquelas que tiverem sob sua tutela pessoas com deficiência. Não se aplicam a esse caso as presas que cometeram crimes com violência ou grave ameaça, contra os próprios filhos ou situações excepcionais, que serão analisadas pelo juízo e informado ao Supremo o motivo da negativa (POMPEU, 2018).

Nesse remédio processual foi solicitada a transferência de presos há mais de 720 dias, de penitenciárias federais de segurança máxima para estaduais, defendendo que o prazo de 360 dias só poderia ser prorrogado uma vez, com fundamento na Lei nº 11.671/2008, por violar o princípio da dignidade da pessoa humana, já que tais presos ficam isolados de contato social externo. O Supremo Tribunal Federal entendeu por denegar o *habeas corpus* por não encontrar individualizado o constrangimento ilegal no qual se encontram os presos, não podendo a coletividade se valer de fatos isolados. (GALLI, 2018).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A divisão dos entendimentos se encontra fundada em fortes argumentos de ambas as partes, pois os que são contrários à utilização do *habeas corpus* coletivo interpretam que tal garantia processual não poderia ser utilizada em prol de uma coletividade, já que cada caso possui suas características e peculiaridades. Além disso, tal recurso pode ser usado de forma a beneficiar indivíduos que, muitas

vezes, não se encontram naquele contexto fático, e o usariam como salvo conduto, já que não ocorreria merecimento daquele benefício. Os ministros também se encontram em situação desconfortável a tal situação, visto que alguns deles defendem que o *habeas corpus* coletivo não pode ser utilizado na resolução de todos os males do judiciário criminal (GALLI, 2018).

Ainda nos dizeres de Galli (2018), ao estudar os benefícios do *habeas corpus* coletivo, o que se percebe é que tal procedimento acarretaria em grande economia processual, evitando gastos excessivos de tempo e dinheiro da máquina pública, além da questão de superlotação penitenciária, que é fato no sistema brasileiro. Ainda nesse sentido, não existindo lei que impeça tal feito, não há que se impedir o remédio processual analisado, desde que preenchidos os requisitos necessários para sua admissão, tendo sempre o cuidado de utilizar-se do contrapeso de direito de liberdades individuais e tutela coletiva.

Por fim, segundo os preceitos de Melo (2018), que existe a possibilidade de impetrar o *habeas corpus* coletivo não é vedada, apenas deve ser observada com cuidado de forma que se incentive um melhor instrumento processual que direcione tal medida, levando em consideração sua importância jurídica e humanitária, pois trata aqui de direito fundamental – o direito à liberdade, já que sua aplicação tem sido direcionada a pessoas que vivem no cárcere, a exemplo do *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo encontrou-se pautado na análise jurisprudencial do tema abordado no qual foi possível a análise dos dois posicionamentos jurídicos acerca do instituto do *habeas corpus* coletivo e suas nuances, mostrando que ambos têm

fundamentos pertinentes em suas sustentações e que é sempre interessante analisar o caso concreto, para conceder ou não tal benefício, visto que coletividades em situações marginalizadas e minorias podem se valer desse instituto para obtenção de seus direitos. Por outro lado, encontra-se afincado o problema tangente ao salvo conduto, já que o *habeas corpus* coletivo valeria para presos que não teriam o merecimento desse remédio processual.

Por fim, salienta-se a necessidade de uma posição firme dos Tribunais superiores, para que tal indefinição de aplicação seja sanada, de forma que o universo jurídico tenha mais autonomia e segurança em seus posicionamentos diante do presente instituto que, apesar de ter forte tendência negativa dos Tribunais, já encontra respaldo após a decisão do *habeas corpus* nº 143.641/SP. Portanto, o que está em jogo são os direitos transindividuais de cidadãos que se encontram em situação de cárcere.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GALLI, Marcelo. Cabimento de HC coletivo ainda divide opiniões no meio jurídico e dentro do STF. *In*: **Consultor Jurídico**: portal eletrônico de informações, 21 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-21/cabimento-hc-coletivo-ainda-divide-opinioes-meio-juridico>>. Acesso em: 13 set. 2018.

LORDELO, João. **O habeas corpus coletivo na jurisprudência do STF: comentários ao julgamento do HC nº 143.641**. Disponível em: <<https://www.joaolordelo.com/single-post/2018/03/03/O-habeas-corpus-coletivo-na-jurisprud%C3%A2ncia-do-STF-coment%C3%A1rios-ao-julgamento-do-HC-n%C2%BA-143641>>. Acesso em: 13 set. 2018.

MELO, Rebecca Braz Vieira de. O direito fundamental à liberdade de locomoção e o habeas corpus coletivo. *In* **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 08 mar. 2018. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590420&seo=1>>. Acesso em: 13 set. 2018.

POMPEU, Ana. Supremo concede HC coletivo a todas as presas grávidas e mães de crianças. *In: Consultor jurídico: portal eletrônico de informações*, 20 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-20/supremo-concede-hc-coletivo-presas-gravidas-maes-criancas#top>>. Acesso em: 13 set. 2018.

## JUDICIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS

Michele Aparecida Coelho da Fonseca<sup>46</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>47</sup>

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo entender como se dá a judicialização dos medicamentos no Brasil. Partindo do contexto, de que no país, o acesso aos medicamentos tem sido visto como parte do direito à saúde, por se constituir num bem primordial para o cuidado diante do fato do mesmo prevenir e curar as doenças e conseqüentemente salvar vidas (WANNMACHER, 2010). No entanto existe uma complexidade muito grande no que diz respeito a garantia da população ao acesso aos medicamentos, devido a situação econômica, política e social que norteiam a sociedade brasileira. As capacidades de financiamento do sistema de saúde, e o uso dos medicamentos realizados de forma racional e eficiente pode contribuir para a melhoria nas condições de acesso aos medicamentos (OLIVEIRA et al., 2007).

O Sistema Único de Saúde tem uma Política de Assistência Farmacêutica que estabelece diretrizes no que diz respeito a gestão com o intuito de fornecimento e

---

<sup>46</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana de São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, michelecarvalho\_28@hotmail.com

<sup>47</sup> Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

uso de maneira racional dos medicamentos, que se encontram organizados em três contextos: básico, estratégico e especializado (BRASIL, 2011). A referida política não tem conseguido atender as necessidades da população no que diz respeito ao acesso aos medicamentos, devido a inúmeros fatores como: a falta de conhecimento com relação a maneira para proceder a adesão aos medicamentos disponíveis, as dificuldades na oferta e a pressão para se produzir medicamentos que não estão nas listas.

Essas dificuldades têm feito com que a população acabe por recorrer ao Poder Judiciário para que através de medidas judiciais determine que as Administrações Públicas priorizem e concretize os direitos a saúde prevista na Constituição, sendo essa intervenção denominada judicialização. Sendo que a mesma será objeto de estudo desse artigo com base nos estudos já produzidos sobre o mesmo e disponibilizado.

## **METODOLOGIA**

A metodologia usada será a pesquisa bibliográfica que oportunizará identificar o estágio em que se encontram os conhecimentos acerca do tema que está sendo investigado, elaborar conhecimentos que possam ter aplicação prática num determinado momento. As fontes utilizadas serão as bases de dados: Lilacs, Scielo, Medline, o banco de teses e dissertações da Capes, o Google Acadêmico, além das referências dos estudos selecionados. Foram adotadas as seguintes palavras-chave: medicamentos, judicialização, direitos.

Os dados serão coletados durante um período. Sendo que este período comportara a aquisição de cópias do material utilizado e que foi objeto de leitura, reflexão e interpretação acerca da temática investigada.

## **DESENVOLVIMENTO**

O acesso aos medicamentos como garantia de direito á saúde previstas na Constituição tem gerado cada dia mais ações judiciais que pleiteiam o referido acesso, causando impactos significativos na estruturação, no financiamento e na organização do sistema de saúde. Começaram com ações que exigiam o fornecimento de medicamentos para o tratamento da Aids, estratégia bem-sucedida, que se estendeu, para as mais variadas doenças (SANT’ANA et al., 2011).

O trato do assunto envolve questões legais, éticas, políticas, econômicas e sociais, no tocante ao dever do Estado, à escassez dos recursos e ao conflito entre direitos individuais e direitos coletivos (VIEIRA; ZUCCHI, 2007)

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A saúde compreende a capacidade física, mental, emocional e social que o indivíduo possui de interagir com o seu ambiente. Portanto a ideia veiculada com relação a saúde vai muito além da pessoa apresentar um bom condicionamento física, pois envolve o indivíduo se encontrar bem no plano físico, mental e emocional. De maneira equilibrada entre esses três contextos o indivíduo quando consegue esse equilíbrio pode afirmar sem sombra de dúvida que tem uma saúde boa. No entanto quando a pessoa está revoltada, frustrada, emocionalmente instável, mas em excelente condição física pode ser considerada doente, porque não está em perfeita harmonia com o seu ambiente. Neste contexto, Tambellini define saúde como:

Um bem coletivo que é compartilhado individualmente por todos os cidadãos. Comporta duas dimensões essenciais – a dimensão do

indivíduo e a dimensão da coletividade. Essas dimensões devem ser respeitadas em suas contradições e preservadas enquanto forma de expressão das maneiras de viver possíveis num dado momento (TAMBELINI, 2001, p. 44).

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), “Saúde é o estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença” (OMS, *apud* DEJOURS, 2006, p. 67). A saúde como completo bem-estar físico, psíquico e social determina em última análise, o exercício da cidadania plena, onde todos tenham seus direitos respeitados e que o poder público reconheça, através de uma política social justa e democrática, o direito à vida com qualidade, independente de raça, religião, cor ou preferência partidária.

O respeito ao meio ambiente, também deve estar incluído como fator de cidadania e de qualidade de saúde prestada à população. Promover a saúde é lidar com as condições socioeconômicas dos segmentos populacionais mais carentes, nesse processo de lidar com a promoção da saúde é preciso levar em consideração as questões sociais ao qual está intrinsecamente ligada às questões econômicas das populações mais pobres do país. Para Meira,

A saúde não é um fenômeno isolado para ser definido ou conceituado em seus próprios termos. Ela está profundamente relacionada com o contexto sócio-cultural. A percepção da saúde ou do seu oposto, a doença, ou seja, o reconhecimento da falta de saúde, varia de acordo com os padrões culturais (MEIRA, 2006, p. 46).

A promoção da saúde pode contribuir capacitando as comunidades, compartilhando saber técnico que, confrontado com o saber popular, possa criar condições para a tomada de consciência das situações de saúde das comunidades envolvidas e possibilitar a construção de estratégias de enfrentamento de seus problemas. A promoção da saúde se torna algo importante a ser pensado no âmbito

da sociedade e previsto na constituição federal, deve ser pensado no âmbito de qualquer política pública que venha a ser estabelecida dentro da sociedade. Segundo o magistério de Andrade,

A assistência à saúde tem como definição a organização sistemática de todos os serviços, das várias categorias profissionais da área de saúde e, de toda tecnologia necessária para manter o mais alto nível de saúde; evitando, curando ou minimizando as doenças e suas sequelas (ANDRADE, 2001, p. 67).

Envolve a unificação de serviços preventivos e curativos, que devem ser vistos como um contínuo, em lugar de abordagens independentes. Objetiva a assistência integral ao indivíduo, à família, à comunidade e à Nação. Deve também zelar pela qualidade da vida em sociedade, voltando-se para a promoção da saúde, através do desenvolvimento de ações, que diretamente influenciem o modo coletivo de vida e de trabalho. Diversos estudos indicam que o ato de judicializar os medicamentos, tem favorecido a sociedade com condições econômicas variadas, gerando certa contradição na sociedade.

Não se pode afirmar ou negar com veemência que os custos com aquisição de medicamentos que são adquiridos por demanda judicial podem comprometer o orçamento do Sistema Único de Saúde. Não se sabe também se os medicamentos do SUS todos foram incluídos nas ações judiciais por falta de informações mais detalhadas no processo de gestão do próprio sistema. Por isso, não está claro se a demanda judicial por medicamentos fora dos componentes da assistência farmacêutica resulta da não adesão dos prescritores às listas oficiais, de estratégias da indústria e/ou da desatualização das listas (SANT'ANNA, 2011).

Diante das lacunas com relação a situação concreta da judicialização do acesso a medicamentos no país, Brasil é preciso analisar mais profundamente o

tema, buscando identificar as finalizações no uso dos medicamentos que são alvos de demandas judiciais, também se torna premente verificar o grau de adesão às listas oficiais e a participação da indústria farmacêutica e das associações de portadores de doenças nesse processo (VIEIRA, ZUCCHI, 2007)

## CONCLUSÃO

Sendo a saúde um direito previsto na Constituição Federal, e que ao procurar o Sistema Único de Saúde não consegue ter acesso a esse bem previsto legalmente. Não resta alternativa a população concretizar esse direito recorrendo as vias judiciárias. Por isso, como o acesso aos medicamentos não atinge todos os usuários do SUS, ou mesmo os usuários precisam de algum tratamento ou medicamento que não consta da lista do SUS, e por falta de condições econômicas, acabam por recorrer ao poder judiciário para ter esse direito garantido.

Diante desse fato, é notório que o direito do tratamento da saúde e o fornecimento de medicamentos têm força constitucional e jurisprudencial, devendo ser cumprido, resguardando a vida.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, L. O. M. **SUS passo a passo: normas, gestão e financiamento**. São Paulo: HUCITEC, 2001.

DEJOURS, C. **Por um novo conceito de saúde**. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, n. 54, v. 14, abr.-jun. 2006.

MEIRA, C. **Saúde da Comunidade: Temas da Medicina Preventiva e Social**. São Paulo: MacGraw-Hill do Brasil, 2006.

OLIVEIRA, D. **Planejamento Estratégico: conceitos, metodologia, práticas**. São Paulo. Atlas. 2007.

SANT’ANA, J. M. B. et al. Racionalidade terapêutica: elementos médico-sanitários nas demandas judiciais de medicamentos. *In: Rev. Saúde Pública*, São Paulo, v. 45, n.4, p. 714- 721, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v45n4/2517.pdf>> Acesso em: set. 2018.

TAMBELLINI, A. **Avanços na formulação de uma política nacional de saúde no Brasil: as atividades subordinadas à área das relações produção e saúde**. Rio de Janeiro: CESTEH/ENP/FIOCRUZ, mimeo, 2001.

VIEIRA, F. S.; ZUCCHI, P. Distorções causadas pelas ações judiciais à política de medicamentos no Brasil. *In: Rev. Saúde Pública*, São Paulo, v. 41, n. 2, p. 214-222, 2007. Disponível: < [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-89102007000200007&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-89102007000200007&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso de 2018.

WANNMACHER, L. Importância dos Medicamentos Essenciais em Prescrição e Gestão Racionais. *In: BRASIL. Uso Racional de Medicamentos: temas selecionados*. Brasília: Ministério da Saúde, 2010, p. 15-20.

## A RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA NA PROMOÇÃO DO DIREITO EDUCACIONAL

Penha Aparecida Andrade Félix<sup>48</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>49</sup>

### INTRODUÇÃO

O sistema educacional vem sofrendo com a sobrecarga transmitida pela família, na qual é incumbido aos educadores a promoção de valores familiares que as crianças e adolescentes não receberam no seio familiar, fato que tem dificultado ainda mais um sistema já defasado e carente dos subsídios necessários para a efetivação da educação desses indivíduos, acarretando diversos problemas, tanto para o Estado quanto para os envolvidos nesse desamparo.

Assim sendo, a Constituição Federal de 1988 é precisa ao dispor a responsabilidade objetiva do Estado, da família e da sociedade no processo de ensino-aprendizagem do menor, assim como as Leis Infraconstitucionais fomentam tal obrigação, que como se nota, não é acatada pela família, sendo que, na maioria das vezes, esse fato é justificado por uma desestruturação familiar e ambição

---

<sup>48</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, penha\_felix1@hotmail.com;

<sup>49</sup> Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

própria dos responsáveis, deixando as prerrogativas da criança e do adolescente em segundo plano.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e livros que discorriam sobre o assunto em tela.

## **DESENVOLVIMENTO**

O estudo do tema se mostra relevante diante da transferência da responsabilidade educacional da família para o Estado, fazendo com que, além da pedagogia e didática, o educador tenha o compromisso de agregar valores às crianças e adolescentes, que deveriam ser transferidos aos menores no seio familiar e não apenas em âmbito educacional. Família e escola são instituições diretamente ligadas ao processo evolutivo do indivíduo enquanto integrante de uma sociedade, seja impulsionando ou coibindo tal processo, de forma que é nítida a relevância da família no despertar do interesse educacional da criança, auxiliando a escola no gerenciamento e aplicação das atividades e objetivos propostos (POLONIA e DESSEN, 2005).

Como bem preceitua Teixeira (2014), não resta dúvida da importância da escola no processo de educação da criança e do adolescente, entretanto, não se pode deixar os valores apenas a cargo da escola, visto que o acompanhamento dos pais é parte essencial nesse processo. Ocorre que as famílias não têm conseguido acompanhar a evolução do mundo junto com seus filhos, fato que dificulta o

processo de aprendizagem e aumenta os índices de evasão escolar, além de sobrecarregar o sistema educacional, na pessoa dos educadores (TEIXEIRA, 2014).

A Carta Magna é precisa ao partilhar o dever de educar entre família, Estado e sociedade, dispondo tal norma em diversos artigos, senão vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. [...]

Art. 229. **Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores**, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988) (grifo nosso)

Ainda nesse sentido, o Código Civil vigente elenca que:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação (BRASIL, 2002);

Não menos importante, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz a obrigação dos pais ou responsáveis de matricular seus filhos na rede regular de ensino: “Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino” (BRASIL, 1990). É comprovado que a família possui 70% de responsabilidade para o sucesso escolar, fato este que muitas vezes se deixa comprometer pela ambição dos pais, que, por priorizarem seus trabalhos, deixam a educação e cuidado de seus filhos nas mãos de terceiros, o que deve ser observado (TEIXEIRA, 2014). Entretanto, é a condição que estes pais têm de dar apoio integral a seus filhos e fazer com que haja um comprometimento entre

família-escola a fim de tornar a vida da criança e do adolescente menos difícil e com maiores chances de êxito educacional (TEIXEIRA, 2014).

Ainda nos preceitos de Teixeira (2014), cumpre ressaltar que existem leis infraconstitucionais, tais como o ECRIAD (Estatuto da Criança e do Adolescente), nas quais se positivam sanções para os pais que deixam de participar da vida escolar de seus filhos, o que resta, portanto, é fazer com que tais ordenamento sejam aplicados, corroborando para descarregar o peso que a escola carrega consigo na responsabilidade educacional.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nos dizeres de Konzen (s.d.), para o cumprimento da obrigação de educar é imprescindível que haja atuação efetiva dos pais ou responsáveis, ainda que tenham suas limitações, pois são os maiores responsáveis pelo desenvolvimento ético e moral de seus filhos, colaborando assim com a escola, para a promoção de uma melhor educação para os menores. Corroborado a esse entedimento, Barcelos e Camponez trazem o seguinte parecer:

A família é a principal responsável por educar, ensinar e transmitir valores que preparam o indivíduo a conviver em sociedade. A escola, por sua vez, é responsável por transmitir conhecimentos e formar cidadãos responsáveis e participativos. A função de educar não pode ser um trabalho limitado ao ambiente escolar e nem tampouco a família. Percebe-se que é necessário que a escola e a família tenham uma relação harmônica e próxima para que ambas consigam desempenhar seu papel com êxito. (BARCELOS e CAMPONEZ, 2016, p. 1)

Deve-se ressaltar, ainda, segundo os ensinamentos de Barcelos e Camponez, que o processo de ensino aprendizagem é individual e coletivo, fundamentando-

se na percepção de que cada indivíduo absorve os conhecimentos e valores a seu modo, de maneira que não existe uma fórmula exata para o processo de educação do indivíduo, mas um norteador para essa metodologia é a homogeniedade entre família e escola.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É dever da família educar suas crianças, prover os primeiros ensinamentos, conhecimentos, e gerar uma base, que será complementada pela escola, que tem por finalidade ensinar e aprimorar essa bagagem cultural que o educando traz consigo. Porém, nos dias atuais, a família tem deixado sua responsabilidade de lado e transferindo assim seu fardo para a escola, que por sua vez é incapaz de cumprir seus encargos.

A escola tem produzido em larga escala, uma geração de crianças que sabem ler e escrever, mas incapazes de interpretar simples textos, o que não condiz com sua função de prover educandos letrados e reflexivos que interfiram e interajam com o mundo a seu redor. Restando por fim, a necessidade de se agregar os entes responsáveis pelo processo de ensino aprendizagem – Estado, família e escola – com a incumbência de fomentar a educação efetiva e eficaz das crianças e adolescentes, a fim de garantir um futuro melhor para as futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

BARCELOS, Erika Lima; CAMPONEZ, Franciele do Nascimento; **Escola e família – uma aproximação necessária**. Disponível em: <<https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/06/escola-e-familia-uma-aproximacao-necessaria.pdf>  
<https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/06/escola-e-familia-uma-aproximacao-necessaria.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 12 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em 12 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 12 set. 2018.

KONZEN, Afonso Armando. **Conselho Tutelar, escola e família – parceiras em defesa do direito à educação**. Disponível em:  
<[https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/31066612/ct\\_familia\\_escola.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1536621435&Signature=XeZBANV7mkbUgxqFfFryHNqQLTk%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DConselho\\_Tutelar\\_escola\\_e\\_familia\\_parceira.pdf](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/31066612/ct_familia_escola.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1536621435&Signature=XeZBANV7mkbUgxqFfFryHNqQLTk%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DConselho_Tutelar_escola_e_familia_parceira.pdf)>. Acesso em: 10 set. 2018.

POLONIA, Ana da Costa; DESSEN, Maria Auxiliadora. Em busca de uma compreensão das relações entre família e escola. In: **Psicologia Escolar e Educacional**, v. 9, n. 2, p. 303-312, 2005. Disponível em  
<<http://www.scielo.br/pdf/pee/v9n2/v9n2a12>>. Acesso em 12 set. 2018.

TEIXEIRA, John Lincoln Santos. Educação, dever do estado e da família-principalmente da família In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, out. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/pareceres/32818/educacao-dever-do-estado-e-da-familia-principalmente-da-familia>>. Acesso em 12 set. 2018.

## EFETOS DAS FALSAS MEMÓRIAS PARA AS VÍTIMAS DE ALIENAÇÃO

Raquel da Silva Francisco<sup>50</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>51</sup>

### INTRODUÇÃO

Neste trabalho, abordar-se-á a Síndrome de Alienação Parental, em especial os casos que envolvam o Direito Civil Brasileiro. ao lado disso, para o Direito, este assunto ainda não é de extrema relevância, pois como é sabido, trata-se de algo novo, recente nos casos de separações judiciais. No primeiro momento do trabalho, analisar-se-á sobre a síndrome de SAP e AP ou seja, suas causas e efeitos sobre as crianças e \ou adolescentes, depois as formas de alienação e métodos utilizados pelos genitores para conseguir ficar com o filho, que possui a síndrome.

Será relatada como é realizada a identificação da síndrome e suas diversas comparações e em diferenças formas, a falsa denúncia de abuso sexual, falsas propagação de notícias desqualificadoras da conduta do outro genitor, o empecilho para o exercício da visitação pelo genitor não guardião, a omissão de informações

---

<sup>50</sup> Graduando do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, E-mail: raquel.roccha@hotmail.com;

<sup>51</sup> Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

relevantes sobre a criança e/ou adolescente em questão, inclusive escolares, dentre outras possíveis hipóteses e como ocorre a implantação de falsas memórias.

No assunto também, será abordada a questão envolvendo o Poder Judiciário e como ele trata o problema e suas intervenções jurídicas tanto por desembargadores, advogados, peritos, psicólogos e assistentes sociais, como pelos pais e crianças e seus comportamentos quando se deparam com o problema.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A elaboração do disposto trabalho baseou-se em pesquisas de doutrinas, artigos científicos, jurisprudências, demais sites eletrônicos especializados e biografias.

## **DESENVOLVIMENTO**

O que é alienação? Segundo o dicionário Aurélio (2018), Alienação é ato ou efeito de alienar (se); alheação. Alheação, alhear: tornar alheio; transferir para outrem o direito de; alienar. Quem é o alienador? Que ou quem aliena a propriedade transfere o domínio. Quem é o alienado? Tratando-se de objetos e coisas tem como sentido o que foi cedido; transferido. Em se tratando de pessoas é aquela pessoa que se encontra em estado de alienação; aquele que endoideceu; doido; louco. Tem também o sentido de uma pessoa que está alheia, indiferente ao que se passa a sua volta (AURÉLIO,2018)

A Síndrome de Alienação Parental provém de uma disputa judicial em que os pais ou usam para se vingar do outro genitor ou para ter somente para si a guarda definitiva da criança. Tudo começa com a separação judicial, logo após vem às disputas judiciais e seus diversos tipos, e nesse sentido aparece a alienação, onde

um pai usa algum artifício de acordo com as circunstâncias. Vários juristas, psicólogos e assistentes sociais estão se adaptando a essa síndrome e procurando formas de evitar que a criança sofra o menos possível. Estudos a respeito do assunto, começaram nos Estados Unidos e em seguida chegou a Europa, chegando ao Brasil recentemente, com base nos artigos de Richard Gardner e Podevyn. Dessa forma, para o completo estudo do tema, esse trabalho não poderia deixar de examinar a jurisprudência atualizada sobre o assunto que, por sua importância, é muito complexa e polêmica, até mesmo para os Tribunais (GARDNER, 2002).

A presente Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, tem por objetivo inibir a alienação parental e os atos que dificultem o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores. A alienação parental é prática que pode se instalar no arranjo familiar, após a separação conjugal ou o divórcio, quando há filho do casal que esteja sendo manipulado por genitor para que, no extremo, sinta raiva ou ódio contra o outro genitor. É forma de abuso emocional, que pode causar à criança distúrbios psicológicos (por exemplo, depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade) para o resto de sua vida (BRASIL,2010).

Deve-se coibir todo ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional de filhos de pais separados ou divorciados. A família moderna não pode ser vista como mera unidade de produção e procriação; devendo, ao revés, ser palco de plena realização de seus integrantes, pela exteriorização dos seus sentimentos de afeto, amor e solidariedade.

Isso demonstra quão longe são os questionamentos do contexto familiar referente à alienação parental nos processos de saúde mental e de doenças dos integrantes do seio familiar, visto que um funcionamento familiar podre ou difícil

entre pais e filhos pode acarretar em situações problemas. A família pode representar tanto fonte de suporte, quanto de estresse para seus integrantes, pois o apoio provindo da família é bastante significativo na superação de problemas e por outro lado, os conflitos com pessoas tão próximos podem gerar grande níveis de estresse, dificultando o enfrentamento de crises. Muitos estudos tratam das relações familiares, especificamente das atitudes dos pais com relação aos filhos e dos cumprimentos de funções familiares como apontadores de saúde física ou psicopatológicas.

Até porque essa compreensão para a maioria do colegiado, advogados do direito de família e de juízes, reconhecem que tais programação e alienação da criança e/ou adolescente são comuns no contexto de disputas de custódia de crianças. Concordam, também, que há as situações em que a alienação da criança é o resultado da programação parental. Há alguma objeção ao uso do termo síndrome e alega-se que não é de fato uma síndrome, e que deve ser usado o termo alienação parental (AP). O problema com o uso do termo AP é que há muitas razões pelas quais uma criança pode ser alienada dos pais, em razões que não têm nada a ver com programação (PODEVYN, 2001).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Uma criança pode ser alienada de um dos pais por causa do abuso parental da criança, por exemplo: físico, emocional ou sexual. Também pode ocorrer alienação por causa da negligência parental. As crianças com transtornos de conduta frequentemente são alienadas de seus pais, e os adolescentes atravessam geralmente fases de alienação.

Quando os casos leves de SAP, progridem para moderado ou severo, é altamente provável que a maioria tenha os mesmos sintomas. Essa consistência resulta em que as crianças com SAP assemelham-se umas às outras. É por causa dessas considerações que a SAP tem seu diagnóstico relativamente fácil de obter (GARDNER,2002).

Em contraste, as crianças submetidas à AP provavelmente não se prestam aos estudos de pesquisa por causa da grande variedade de distúrbios a que pode se referir - por exemplo: os abusos físicos, abusos sexuais, negligência e parentalidade disfuncional. Como é decorrente em outras síndromes, na SAP há uma causa subjacente específica: a programação por um genitor alienante, conjuntamente com contribuições adicionais da criança programada. É por essas razões que a SAP é certamente uma síndrome. Relata Gardner,

[...] A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002, p.2).

Ao contrário, a AP não é uma síndrome e não tem nenhuma causa subjacente específica. Nem os proponentes do uso do termo AP alegam que seja uma síndrome. Realmente, a AP pode ser vista como um grupo de síndromes, que compartilham do fenômeno da alienação da criança de um genitor. Referir-se à AP como um grupo de síndromes levaria necessariamente à conclusão de que a SAP é uma das sub-

síndromes sob a rubrica da AP e enfraqueceria desse modo o argumento daqueles que alegam que a SAP não é uma síndrome (GARDNER, 2002; PODEVYN, 2001).

Nesse distúrbio, vê-se não somente a programação (“lavagem cerebral”) da criança por um genitor para denegrir o outro, mas também contribuições criadas pela própria criança em apoio à campanha denegritória do genitor alienador contra o genitor alienado. Além disso, observa-se um conjunto de sintomas que aparecem tipicamente juntos, um conjunto que garantiria a designação de síndrome Alienação Parental.

De modo, a promover várias situações típicas de alienação parental a propagação de notícias desqualificadoras da conduta do outro genitor, o empecilho para o exercício da visitação pelo genitor não guardião, a omissão de informações relevantes sobre a criança e/ou adolescente em questão, inclusive escolares, dentre outras possíveis hipóteses (GARDNER,2002; PODEVYN, 2001)

Quanto aos adolescentes e crianças, que vivem em ambientes familiares menos acolhedores e mais conflituosos, em situações de divórcio dos pais, parecem estar associados a uma maior sintomatologia depressiva. Com isso podendo acarretar em diversos problemas pessoais e psicossociais para eles no futuro, a saber: baixa autoestima, insatisfação com o desempenho acadêmico, problemas com a lei, falta de segurança nos relacionamentos e até mesmo suicídios. Tais mudanças na estrutura familiar relacionadas à ausência de um, ou de ambos os pais, ou até mesmo um membro próximo familiar, pode contribuir para a desestruturação do sistema família e influenciando no movimento de suporte familiar e assim no favorecimento de sintomas da depressão (PODEVYN, 2001).

Quando se percebe a alienação em grau leve ou moderado, deve-se tratar o genitor alienador e a criança, numa tentativa de restaurar o relacionamento desta com o alienado. Como punição ao genitor alienador e com a devida previsão

legislativa, deveriam ser aplicadas medidas concretas como advertência, reversão da guarda e caso haja dano moral e psicossociais a esta criança, vem sendo solicitado em ação autônoma e devidamente comprovado pelo alienado, concessão de indenização ao prejudicado, bem como a retratação pública do alienador na comunidade em que vive.

Para que haja uma melhor compreensão do conflito em que a criança e/ou adolescente está inserido é requisitada uma análise, sobre os diferentes ramos do conhecimento para que haja êxito da ação familiar. A percepção jurídica, muita vez, não é suficiente para descobrir as possíveis raízes do conflito e as formas mais indicadas de solução. Por isso, faz-se necessário à diversificação de profissionais para o atingimento dos objetivos desejados pelo direito material. Como dispõe o art. 699 do Código de Processo Civil de 2015, lucidamente,

[...] que quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista (FARIAS; ROSENVALD, 2016,p.155).

Com auxílio de uma equipe interdisciplinar, com perícia psicológica ou biopsicossocial, além da intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica. Além disso, o dispositivo é elogiável por reconhecer a especificidade da matéria, exigindo um diálogo visivelmente interdisciplinar – salutar, a toda evidência, para o processo de família. Podendo realmente avaliar em qual seio familiar a criança será bem assistida emocionalmente e suprindo adequadamente as suas necessidades fisiológicas (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo a Lei 12.318/2010 vem preencher uma lacuna referente à proteção psicológica do menor, pois ao dispor sobre a alienação parental vem coibir esse tipo de comportamento tão prejudicial à formação da criança e/ou adolescente e ampliar a proteção integral ofertada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Não se deve esquecer que a Constituição Federal dispõe como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como a legislação nacional ainda não trata especificamente de casos como retratados no presente trabalho, surge uma dificuldade muito grande para notar a síndrome e punir o alienador. Mas o que se percebe é que juízes e peritos começam a possuir um método de trabalho que cada vez mais tem ajudado a descobrir problemas da relação dos pais com filhos (FARIAS; ROSENVALD, 2016). Em suma o trabalho buscou mostrar um grande problema que aos poucos está conseguindo ser notado e estudado com uma certa relevância, mas mesmo assim ainda são poucas as jurisprudências encontradas. Portanto deve-se pensar e refletir nas graves questões envolvendo a síndrome nas disputas de guarda, e procurar proteger o menor.

## REFERÊNCIAS

BRASÍLIA. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.  
Acesso em: set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>.  
Acesso em 16 set. 2018.

DARNALL, Douglas. **Uma definição mais abrangente da alienação parental.** Disponível em: <<Http://www.apase.org.br/94003-umaanalise.htm>>. Acesso em: 16 set. 2018.

**DICIONÁRIO Aurélio.** Disponível em:  
<<Http://aurelioservidor.educacional.com.br/download>>. Acesso em: 16 set. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias.** 8. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

GARDNER R. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes? **American Journal of Family Therapy**, v. 30, n. 2, p. 93-115, mar. 2002. Disponível em:  
<<https://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>>. Acesso em 16 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** RAFAELI, Rita (trad.). Disponível em:  
<<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em 16 set. 2018.

PODEVYN, François. **Apase – Associação de Pais e Mães Separados.** Disponível em: <<http://www.paisparasemprebrasil.org>>. Acesso em: 16 set. 2018.

## **A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL COMO MEIO PARA A CONCRETIZAÇÃO DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA**

Robson Ramos da Silva<sup>52</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>53</sup>

### **INTRODUÇÃO**

O sistema penitenciário de um modo geral se tornou alvo de grandes discussões, fator de constantes conflitos sociais, podendo ser explicado pela falência do sistema penitenciário, não só no Brasil, mas também em diferentes países. O sistema penitenciário tem demonstrado que não está cumprindo com excelência suas funções. A ideia de se ter um sistema prisional em tese é a de punir os apenados, mas com o objetivo de ressocialização. Infelizmente não é o que vem acontecendo, pelo contrário quando um indivíduo é colocado em uma prisão, será submetido a condições precárias como celas superlotadas, e várias outras situações desumanas.

Seria o caso a se pensar, o Estado não tem condições de resolver sozinho esse problema, que também é de toda a sociedade. Partindo desse princípio tem se

---

<sup>52</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, robsontcl@hotmail.com;

<sup>53</sup>Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

a ideia de privatizar os presídios, chamando a participação da sociedade, em ajudar o Estado nessa importante função de gerir e administrar as prisões para que aconteçam as mudanças necessárias.

A privatização do sistema prisional, em tese seria uma solução defendida por um grupo da sociedade com o objetivo de ressocializar os presos, contando com a parceria de empresas, oferecendo instalações dignas, toda uma assistência necessária, cursos profissionalizantes, para que quando o ex-detento posto em liberdade tivesse condições de se manter no meio social sem que volte a cometer certos delitos.

Cabe as autoridades responsáveis analisar os problemas encontrados no sistema prisional, discutir uma solução, para que se obtenha essa ressocialização. Para isso é preciso que haja um sistema prisional exemplar.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras em livros e alguns sites selecionados da internet que discorriam sobre o tema abordado.

## **DESENVOLVIMENTO**

Foucault (2008 *apud* SILVA, 2015, p. 224) defende em sua teoria, que a partir do final do século XVII, prevalecem os delitos contra a propriedade, sobre os crimes violentos. Contudo, a análise dessas mudanças não pode estar dissociada de outros processos, como a transformação social resultante das pressões econômicas,

elevação do nível de vida, crescimento demográfico, multiplicação de riquezas e propriedades e da necessidade de segurança.

Foucault (2008 *apud* SILVA, 2015, p. 228), ainda, cita em sua narrativa o projeto arquitetural de vigilância idealizado por Jeremy Bentham, o panóptico. Além disso, o panoptismo fora idealizado sob o conceito que pressupõe que na vigilância constante é possível identificar aquilo que seja anormal com o fim de ser punido e corrigido. Nesse momento, surgem grupos privados de inspiração religiosa e a polícia como mecanismos estatais capazes de desempenhar essa vigilância onipresente, capaz de tornar tudo visível, uma longa rede hierarquizada de olhares postados em toda parte. (FOUCAULT, 2008 *apud* SILVA, 2015, p. 228)

Para Foucault (2008 *apud* SILVA, 2015, p. 228) a chave para solucionar o problema da punição necessária para a correção do infrator residia nas relações de disciplina imposta ao apenado. A privatização dos sistemas prisionais fora um termo utilizado primeiramente por Jeremy Bentham, nos meados de 1834, em que propunha a concessão de contrato de administração destas à iniciativa privada. (BEDÊ, 2017) O processo de privatização pode ser explicado como a forma de diminuir o aparato do estado em algumas atividades, passando a gestão prisional para empresas particulares, vinculadas ao setor privado.

Sobre essa privatização Di Pietro traça algumas características tais como: a) a desregulação (diminuição da intervenção do Estado no domínio econômico); b) a desmonopolização de atividades econômicas; c) a venda de ações de empresas estatais ao setor privado (desnacionalização ou desestatização); d) a concessão de serviços públicos (com a devolução da qualidade de concessionário à empresa privada e não mais a empresas estatais, como vinha ocorrendo); e) os *contracting out* (como forma pela qual a Administração Pública celebra acordos de variados tipos para buscar a colaboração do setor privado, podendo-se mencionar, como

exemplos, os convênios e os contratos de obras de prestação de serviços); é nesta última forma que entra o instituto da terceirização. (DI PIETRO, 2009)

Da privatização em sentido amplo é possível destacar as terceirizações, instituto que hoje consiste como

[...] uma suave forma de privatização, ou seja, a administração não é realizada plenamente pela iniciativa privada, é gerenciada pelo particular em parceria com o poder Público. (BEDÊ, 2017, p. 1).

A administração pública utiliza a terceirização de uma forma desenfreada tendo em vista a redução dos custos administrativos, encargos no âmbito trabalhista e a criação de novas empresas para serem as prestadoras de serviço com a criação de novos empregos e mais arrecadação de impostos. Em sentido estrito, seria aquela em que se tem uma transferência total dos ativos estatais para a iniciativa privada que ficará encarregada de administrar o estabelecimento prisional, sem qualquer interferência do estado. Esta privatização é regulada pela Lei nº 9.491/97. (BEDÊ, 2017)

Alguns países como a França e os Estados Unidos da América adotam o sistema de privatização de seus presídios, diminuindo assim os gastos e incentivando de forma secundária a economia no país. (GERCY JÚNIOR, 2017). Mesmo sendo um tema abordado como uma solução para os presídios é um tema cercado de controvérsias jurídicas, éticas e ideológicas. (DELGADO, 2017). Ao se comparar o cumprimento de pena no Brasil com outros países, deixa a desejar no que diz respeito aos seus objetivos, em uma penitenciária brasileira os presos são submetidos a uma condição desumana, condições precárias, causadas pela superlotação, falta higiene e alimentação adequadas em vários presídios dentre outras situações. (SEIDLER; CARAPUNARLA, 2015)

Porém, a preocupação não é apenas com os direitos humanos dos detentos, é importante observar também sobre a segurança, uma fiscalização mais eficaz para que as penas sejam cumpridas de forma regular, muitos presos cumprem suas penas com diversas regalias isso se dá pela falta de fiscalização ou corrupção, exemplo disso é o uso de aparelhos celulares dentro dos presídios, televisores, drogas e armas. (SEIDLER; CARAPUNARLA, 2015). A falta de agentes penitenciários também contribui bastante para que a situação se complique cada vez mais, tal situação tende cada vez mais a piorar, e se tornar uma bomba prestes a explodir e proporcionar novos problemas, como a corrupção de agentes públicos.

## RESULTADO E DISCUSSÃO

Dados estatísticos que apontam o atual estado das prisões brasileiras mostram que em 2015 o Brasil possuía em torno de 563.526 detentos, porém apresentava um déficit de 206.307 vagas no sistema prisional, segundo o jurista e pesquisador do tema Rodrigo Bedê (2017). O autor também analisa que tais números mostram diversas irregularidades. Como a violação de direitos humanos, comprovados através de presídios sujos sem condições humanas adequadas, favorecendo assim a proliferação de doenças, revelando um cenário caótico e desumano. (BEDÊ, 2017)

Luiz Flavio Borges D’Urso (2002) concorda com essa perspectiva, entendendo que o modelo francês é o ideal para ser preconizado no Brasil, onde o Estado permanece junto com a iniciativa privada gerenciando o presídio, ou seja, o administrador vai gerir os serviços da unidade prisional (higiene, alimentação, trabalho, etc.), enquanto o Estado administra a pena. Em sua obra *Direito Criminal na atualidade* defende a tese da privatização dos presídios:

Enfim, penso que tais experiências sejam um sucesso e que precisam ser observadas, sem paixões, para se constatar o óbvio: que essa nova forma de gerenciar cadeias é processo irreversível no Brasil diante do sucesso obtido. Basta de tanta injustiça e indiferença. (D’URSO, 2002, p. 1)

Esta realidade se mostra assim há muito tempo, conforme podemos perceber através do trecho a seguir escrito há 42 anos pelo então relator da CPI instaurada para avaliar a condição das prisões no Brasil e 1976:

A deterioração do caráter resultante da influência corruptora da subcultura criminal, o hábito da ociosidade, a alienação mental a perda paulatina da aptidão para o trabalho, o comprometimento da saúde são consequências desse tipo de confinamento promíscuo, já definido alhures como “sementeiras da reincidência”, dados os seus efeitos criminógenos. (BEDÊ, 2017, p. 1).

Em sua perspectiva o autor Rodrigo Bedê (2017) conclui que o trabalho tende a diminuir a chance de reincidência sendo mais eficaz para a ressocialização do que o estudo.

UF	População Carcerária (M/F) CNIÉP14	% Presos Provisórios	Capacidade (Vagas)	Déficit (Vagas)	Presos em cumprimento de prisão domiciliar	Total de presos (população carcerária + prisão domiciliar)	Déficit de Vagas (c/ presos domiciliares)	Novo % de presos provisórios
AC	4.320	27%	2.487	1.833	198	4.518	2.031	26%
AL	2.531	55%	1.813	718	480	3.011	1.198	47%
AM	5.276	63%	3.615	1.661	441	5.717	4.056	57%
AP	2.523	30%	1.609	914	1.662	4.185	2.576	18%
BA	13.913	64%	10.712	3.201	484	14.397	3.685	62%
CE	15.447	59%	11.015	4.432	847	16.294	5.279	56%
DF	13.200	26%	6.629	6.571	6.277	19.477	12.906	17%
ES	15.548	43%	12.869	2.679	27	15.575	2.706	43%
GO	12.059	53%	8.361	3.698	1.058	13.117	4.756	49%
MA	6.315	57%	5.501	814	2.226	8.541	3.040	42%
MG	57.498	49%	36.098	21.400	10.954	68.452	32.354	41%
MS	13.513	31%	7.357	6.156	775	14.288	6.931	30%
MT	10.321	52%	6.632	3.689	1.067	11.388	4.756	48%
PA	12.172	43%	8.434	3.738	1.007	13.179	4.745	40%
PB	9.270	38%	5.892	3.378	8	9.278	3.386	38%

UF	População Carcerária (M/F) CNIÉP14	% Presos Provisórios	Capacidade (Vagas)	Déficit (Vagas)	Presos em cumprimento de prisão domiciliar	Total de presos (população carcerária + prisão domiciliar)	Déficit de Vagas (c/ presos domiciliares)	Novo % de presos provisórios
PE	30.149	50%	8.956	21.193	175	30.324	21.368	50%
PI	3.240	68%	2.780	460	30	3.270	490	68%
PR	28.309	41%	23.680	4.627	1.347	29.656	5.974	39%
RJ	35.611	38%	29.037	6.574	1.842	37.453	8.416	37%
RN	6.842	34%	5.625	1.217	131	6.973	1.348	34%
RO	7.674	20%	4.981	2.693	2.247	9.921	4.940	16%
RR	1.676	41%	1.218	458	99	1.775	557	39%
RS	27.336	37%	21.063	6.273	3.177	30.513	9.450	33%
SC	16.366	30%	11.589	4.777	14.472	30.838	19.249	16%
SE	4.666	76%	2.841	1.825	3.646	8.312	5.471	43%
SP	204.946	35%	114.498	90.448	92.150	297.096	182.598	24%
TO	2.805	46%	1.927	878	1.110	3.915	1.988	33%
<b>TOTAL</b>	<b>563.526</b>	<b>41%</b>	<b>357.219</b>	<b>206.307</b>	<b>147.937</b>	<b>711.463</b>	<b>354.244</b>	<b>32%</b>

Fonte: Relatório de gestão DEPEN: Exercício 2005. Departamento Penitenciário Nacional, Secretaria de Justiça, Ministério da justiça, 2006, p.119

Além disso, a morosidade da justiça brasileira também contribui para a superlotação dos presídios. Ora, a lentidão do andamento dos processos acaba

favorecendo a permanência de muitos detentos por mais tempo ainda dentro do sistema prisional gerando despesa para a máquina pública. Problemas orçamentários também são apontados como agravante nessa situação. A corrupção afeta o remanejamento de verba para a manutenção do sistema prisional. Num valor estimado em torno de 1,4 bilhões de reais de déficit segundo Rodrigo Bedê (2017)

Contudo, a corrupção afeta todas as esferas do sistema prisional. Mesmo dentro de alguns centros prisionais, existem agentes penitenciários que vendem espaço em celas, onde a realidade é a superlotação. Em contraposição a esse quadro o método APAC idealizado e colocado em prática pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni. Trata-se de uma associação civil sem fins lucrativos, segundo Ana Paula Faria. (FARIA, 2001). Seu trabalho se baseia em 12 elementos fundamentais: 1) participação da comunidade; 2) recuperando ajudando recuperando; 3) trabalho; 4) religião; 5) assistência jurídica; 6) assistência à saúde; 7) valorização humana; 8) a família; 9) o voluntário e sua formação; 10) Centro de Reintegração Social – CRS (O CRS possui três pavilhões destinados ao regime fechado, semiaberto e aberto); 11) mérito do recuperando; 12) a Jornada de Libertação com Cristo.

Através de sua metodologia a APAC se mostra inovadora e por causa de seus resultados tem sido referência em outros países. Não usa em sua organização policiais civis ou militares. Sua administração se dá através de funcionários e voluntários. Os problemas de indisciplina são resolvidos pelos reeducandos, pelo Conselho e a Direção. A participação ativa da comunidade, no entanto, ainda se mostra um desafio. (FARIA, 2001)

De acordo com o site Correio Brasiliense (2018), o processo de privatização e o crescimento da população carcerária tem tido motivos para grandes discussões, pois esse crescimento da população carcerária tem acontecido de uma forma acelerada, no Brasil o número de detentos é mais de meio milhão, um número

alarmante. O Ministro Raul Jungman expressou uma preocupação com o crescimento progressivo de 7% da população carcerária, segundo o Infopen em relatório, divulgado em dezembro de 2017, o déficit de vagas do sistema é de mais de 358 mil. (CORREIO BRASILIENSE, 2018)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em pesquisas realizadas para este estudo concluo que pelo processo de privatização do sistema prisional como meio para concretização da função ressocializadora da pena é sim uma saída para o sistema prisional, embora se tenha tantas discordâncias, porém com a privatização seria uma forma de aliviar o sistema prisional tendo em vista a este grande crescimento da população carcerária.

## REFERÊNCIAS

BEDÊ, Rodrigo. A privatização do sistema prisional brasileiro um debate necessário. In: **Jusbrasil**: portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://rodrigobede.jusbrasil.com.br/artigos/450220677/a-privatizacao-do-sistema-prisional-brasileiro-um-debate-necessario>>. Acesso em 12 set. 2018.

D'URSO, Luiz Flavio Borges. A Privatização dos Presídios. In: **Super Interessante**, revista eletrônica de informações, 31 out. 2016. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/privatizacao-presidios-442830.shtml>>. Acesso em 08 set. 2018.

DELGADO, Malu. Prós e Contras das Privatizações dos presídios. In: **UOL**: portal eletrônico de informações, 17 jan. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2017/01/17/pros-e-contras-das-privatizacoes-de-presidios.html>>. Acesso em 12 set. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública**: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FARIA, Ana Paula. APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 14, n. 87, abr 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9296](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296)>. Acesso em set 2018.

GERCY JUNIOR. Privatização e terceirização do sistema penitenciário. In: **Jusbrasil**: portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <<https://gercijr.jusbrasil.com.br/artigos/141496246/privatizacao-e-terceirizacao-do-sistema-penitenciario>>. Acesso em 12 set. 2018.

JUNGMANN: crescimento da população carcerária do Brasil é "insustentável". In: **Correio Brasiliense**: portal eletrônico de informações, 15 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/05/15/interna-brasil,680796/jungmann-crescimento-da-populacao-carceraria-do-brasil-e-insustentav.shtml>>. Acesso em 12 set. 2018.

SEIDLER, Everton. CARAPUNARLA, Humberto L. Privatização do sistema nacional brasileiro solução ou falácia. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44611/privatizacao-do-sistema-prisional-brasileiro-solucao-ou-falacia>>. Acesso em 12 set. 2018.

SILVA, Sebastião Carlos Rodrigues da. Resenha: Vigiar e Punir: nascimento das prisões. In: **Homens do Mato**: Revista Científica de Pesquisa em Segurança Pública, v. 14, n. 1, jan.-jun. 2015, p. 219-232. Disponível em: <[http://revistacientifica.pm.mt.gov.br/ojs/index.php/semanal/article/view/262/pdf\\_161](http://revistacientifica.pm.mt.gov.br/ojs/index.php/semanal/article/view/262/pdf_161)>. Acesso em 12 set. 2018.